

PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Laranjal Paulista

Agosto de 2.021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º O Plano Diretor define estratégia de intervenção na organização do espaço territorial do Município de Laranjal Paulista, utilizando os instrumentos contidos no Estatuto da Cidade para instituir diretrizes gerais, técnicas e legais, sobre o planejamento territorial, social e administrativo, para que seus objetivos sejam alcançados a curto, médio e longo prazos.

§1º O planejamento territorial abrange todo o território municipal, dispondo sobre o traçado da cidade, o sistema viário, a infraestrutura urbana, o saneamento básico, o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, áreas verdes e de preservação ambiental.

§2º O planejamento social abrange as áreas de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Assistência Social, Segurança Pública, Cultura e Turismo e Política Habitacional.

§3º O planejamento administrativo abrange a estrutura organizacional do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO GERAL

Art. 2º Constitui meta permanente do Plano Diretor alcançar o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município, compatível com o meio ambiente natural, de modo a prestigiar à população local, acesso digno ao trabalho, moradia, educação, saúde, lazer e turismo.

Art. 3º São objetivos gerais do Plano Diretor:

I – organizar um processo, contínuo, dinâmico e integrado de planejamento do uso do espaço territorial, por meio de equipe multidisciplinar permanente de profissionais, escolhidos dos diferentes setores de atuação da administração, e com o envolvimento de representantes da população, do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, que se operará na forma denominada de Conselho Municipal do Plano Diretor; que se reúna rotineiramente para analisar e orientar as políticas públicas relacionadas ao Plano Diretor;
II – planejar a ampliação e conservação do sistema viário, objetivando sua

adequação ao relevo e a redução de tempo de deslocamento entre locais de trabalho e habitação (áreas de predominância industrial e áreas de predominância residencial) e entre os bairros e o núcleo central da cidade;
III – fiscalizar, orientar e promover o adequado uso do solo urbano, da área reservada para expansão urbana e da área rural, impedindo formação de novos núcleos irregulares;
IV – dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nos núcleos institucionais já implantados e incentivar a implantação de novos núcleos institucionais, contando com unidades básicas de saúde, creches, centros de lazer, localizados em regiões estratégicas do Município, conforme art. 40 e 41 deste Plano Diretor;
V – preservar e recuperar os elementos do meio ambiente natural do Município, tais como:

a) mananciais;
b) microbacias;
c) matas ciliares e de primeira categoria;
d) qualidade do ar;
e) estabilidade das áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento);
f) permeabilidade do solo;
g) escoamento de águas pluviais;
h) correção de danos causados por extrações minerais de rochas, argila, portos de areia e outros.

VI – organizar o espaço territorial e da infraestrutura física e administrativa necessária para viabilizar a exploração turística a médio e longo prazos.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO SOCIAL

Art. 4º As Secretarias Municipais que prestam os serviços públicos descritos neste capítulo deverão promover sempre a participação da população através de seus respectivos Conselhos Municipais, e, em conjunto com este órgão de natureza consultiva, revisar e adequar o planejamento e os programas de cada setor, de maneira a torná-los conformes às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 5º Os departamentos do Poder Executivo Municipal descritos neste capítulo devem desenvolver e manter programas em conjunto com os demais setores sociais do Município, para promover maior interação entre os mesmos.

Seção I

DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

Art. 6º São diretrizes específicas da Educação, como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana:

I – o desenvolvimento pleno do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VIII – valorização do profissional da educação escolar;
IX – atenção à capacitação personalizada do indivíduo, nos diversos níveis de escolaridade, para que se oriente ao encontro de sua carreira profissional como meio de sustento e trabalho;
X – estabelecimento de parcerias com entidades implementação de cursos de capacitação profissional, com demanda e carga horária adequadas, para maior flexibilidade e facilidade de inserção no mercado de trabalho;
XI – implementação de políticas que visem a erradicação do analfabetismo, combatam a evasão escolar e promovam a alfabetização de adultos.

Seção II

DAS DIRETRIZES DA SAÚDE

Art. 7º São diretrizes específicas da Saúde:

I – proceder constante avaliação do sistema público de saúde do município, procurando, sempre que possível, obter seu aprimoramento e melhoria com a possibilidade de estabelecer, com respaldo na legislação federal aplicável, parcerias com empresas ou entidades que prestem serviços na referida área (hospitais, laboratórios, clínicas e afins);
II – elaborar programas, estabelecer metas e adotar estratégias que viabilizem a efetiva melhora da qualidade de atendimento no sistema público de saúde do Município;
III – estabelecer parcerias com entes públicos ou com entidades sem fins lucrativos que visem apoio logístico para atendimento relacionado à saúde física e/ou mental;
IV – promover divulgação de formas de prevenção das principais patologias identificadas pelo sistema de saúde;
V – elaborar estudo sobre forma de gestão do setor de ambulâncias que possibilite aprimorar o sistema de manutenção dos veículos, redução e controle de horas extras e escalas de serviço.

Seção III

DAS DIRETRIZES DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 8º São diretrizes específicas do Esporte e do Lazer:

I – desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social na área esportiva, de recreação e lazer, estruturados de forma diversificada, dinâmica e que atenda, diariamente, a grande maioria das crianças e jovens em período diverso do escolar;
II – desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social de idosos e portadores de necessidades especiais na área esportiva, de recreação e lazer;
III – prever a implantação de espaços físicos adequados para a prática de atividades esportivas e de recreação, bem como recursos humanos e financeiros para espaços, distribuídos nas áreas urbanas da sede e dos distritos;
IV – estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento das diretrizes ora fixadas.

Seção IV

DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º São diretrizes específicas da Assistência Social:

I – buscar o constante desenvolvimento e implantação de programas capazes de propiciar a real inclusão social da população carente, tanto na área de trabalho, como nas áreas de educação, de esportes e lazer, os quais deverão ser estruturados de forma diversificada e dinâmica, para atender diariamente a todas as faixas etárias, desde crianças e jovens, à família, idosos e portadores de necessidades especiais, em períodos diversos;
II – estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento das diretrizes ora fixadas.

Seção V

DAS DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10 São diretrizes específicas da Segurança Pública:

I – promover políticas públicas de aparelhamento que visem dar efetividade aos princípios de atuação da Guarda Civil Municipal, tais como, proteção do patrimônio e serviços públicos, prevenção de crimes, proteção dos direitos inerentes à cidadania, idoso, infância e adolescência;
II – desenvolver e implantar programas permanentes de conscientização popular visando tanto o combate à prática de condutas ilícitas, tais como o uso de drogas e a posse ou porte ilegal de armas, como a educação no trânsito, a assimilação de conceitos de cidadania, ética social e autoconhecimento, os quais deverão abranger toda rede de ensino público ou particular;
III – estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento voltado à recuperação de dependentes químicos;
IV – tomar as medidas legais e administrativas necessárias para a efetiva

implantação da Defesa Civil no Município;
V – dialogar com representantes do Governo do Estadual sobre os meios necessários para manutenção e efetivo funcionamento da unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar no Município.

Seção VI

DAS DIRETRIZES DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 11 São diretrizes específicas da Cultura e do Turismo:

I – promover o turismo empresarial, histórico-cultural e ecológico, nas áreas urbana e rural;
II – promover a participação popular, através de um Conselho Municipal de Cultura e Turismo;
III – elaborar e desenvolver um Plano de Cultura e Turismo do Município, o qual deverá contar com a participação popular;
IV – implantar uma política de incentivo à preservação de patrimônios de valor histórico-cultural, de locais de interesse ambiental e paisagístico, dentro da área urbana e em toda a zona rural;
V – sem prejuízo dos investimentos e do desenvolvimento de projetos custeados por verbas públicas, oriundas de órgãos ou entidades estatais, articular a instalação de equipamentos de apoio às atividades turísticas e culturais, por parte da iniciativa privada, buscando envolver proprietários de imóveis para resultados a médio e longo prazo;
VI – incentivar a interação regional com outros Municípios, objetivando o restabelecimento do funcionamento da malha ferroviária para exploração turística e de transporte público.

Seção VII

DAS DIRETRIZES DA HABITAÇÃO

Art. 12 São diretrizes específicas da Habitação:

I – fomentar, com atendimento criterioso de toda legislação específica, a implantação de loteamentos que atendam aos diversos segmentos da sociedade;
II – adotar medidas que evitem o aparecimento e promova a erradicação de favelas ou qualquer tipo de sub-habitações no município, assim como o fracionamento irregular de glebas em áreas urbanas ou rurais;
III – fornecer assistência técnica qualificada no processo construtivo de habitações populares, através de prévio cadastro dos profissionais da área;
IV – buscar constantemente a viabilização de projetos habitacionais, públicos ou privados, que atendam a população de baixa renda, com integração de recursos financeiros das três esferas de governo, quais sejam, Municipal, Estadual e Federal;
V – propiciar meios para a elaboração de projetos de reurbanização de bairros que apresentem paisagem urbana deteriorada, prevendo a possibilidade de haver a participação dos moradores na aprovação do projeto, que poderão ser

representados por grupos formais ou informais, que defendam os interesses e as necessidades da comunidade em foco.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13 São diretrizes específicas do planejamento administrativo do Poder Executivo:

I – pautar pelo constante aprimoramento da observância aos princípios constitucionais, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prestigiando os órgãos de promoção e de defesa dos interesses públicos;
II – disponibilizar os meios necessários e possíveis para modernização e garantia de eficiente funcionalidade dos diversos setores no âmbito do executivo municipal;
III – manter planejamento administrativo municipal que possibilite a funcionalidade de meios que possam subsidiar diagnósticos e embasar estudos para execução e cumprimento do Plano Diretor, inclusive a sua revisão, quando for necessário;
IV – prestigiar as estruturas administrativas necessárias à garantia do desenvolvimento turístico, histórico e ambiental;
V – prestigiar e permitir a integração de todas as Secretarias, para que possam desenvolver planejamentos conjuntos ou específicos que atendam aos comandos inseridos no Plano Diretor;
VI – prestigiar a estruturação da Procuradoria Geral do Município como instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao gabinete do Prefeito Municipal, com atribuições de representação judicial, de gerenciamento e assessoramento do Poder Executivo em questões jurídicas, em juízo e fora dele;
VII – prestigiar a estruturação de um setor especializado em gestão de contratos e convênios;
VIII – prestigiar a estruturação de um departamento especializado em Regularização Fundiária, com atribuições de controle e gerenciamento dos projetos apresentados;
IX – prestigiar a estruturação de um setor de Tecnologia da Informação afim de garantir o gerenciamento e processamento das informações de modo seguro e eficiente;
X – fomentar, a capacitação e modernização do setor responsável pelos lançamentos em dívida ativa, a fim de torná-lo mais eficiente e sem interrupção, com acesso à distância ao sistema de parcelamento e emissão de boletos, mesmo quando sem expediente administrativo;
XI – estabelecer meta com objetivo de implantação de sistema de controle de frequência através de relógio eletrônico em todas repartições do município;
XII – prestigiar a estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente com equipamentos e pessoal especializado para atender as demandas dessa pasta.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO FÍSICO

Seção I

DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 As diretrizes de proteção ao Meio Ambiente deverão seguir a legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo de serem atendidas as exigências instituídas por meio de lei municipal, em específico, as consignadas no presente Plano Diretor.

Art. 15 Em consonância com a legislação federal e estadual, ficam declaradas como áreas de proteção ambiental municipal e, como tais, deverão ser permanentemente preservadas e restauradas onde estiverem danificadas:

I – a faixa de 100 (cem) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios Sorocaba, Tietê e nos trechos onde possuam de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
II – a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, e, respectivamente, para os trechos que tenham menos de 10 metros de largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Ribeirão do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;
III – a faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham menos de 10 metros de largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Ribeirão do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;
IV – a faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens de todos os demais cursos de água, que tenham menos de 10 metros de largura, além dos lagos, lagoas e reservatórios, naturais ou artificiais;
V – a área compreendida num raio de 50 (cinquenta) metros de comprimento em torno das nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes;
VI – as áreas recobertas por mata de primeira categoria, a serem definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto;
VII – as áreas de interesse turístico, paisagístico ou histórico-cultural, a serem definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto;
VIII – a micro bacia do Ribeirão dos Ponces, por ser este o manancial utilizado para captação de água para abastecimento do Distrito de Laras, onde também fica proibida a instalação de qualquer tipo de indústria poluente.

Parágrafo único. Nas áreas de proteção ambiental relacionadas acima, com exceção do inciso VII, aplicam-se os seguintes dispositivos:

a) somente serão permitidas atividades ligadas à preservação do meio ambiente, da paisagem, da utilização das águas e do controle das cheias que não importem em edificações ou instalações permanentes e que não destruam a vegetação existente;
b) é proibido o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente, de movimentos de terra, de lançamento de esgotos nos cursos de água, da disposição de resíduos sólidos, assim como obras, serviços e instalações, exceto para transposição de cursos d'água ou quando destinadas às atividades permitidas;
c) as faixas de proteção que atingirem lotes resultantes de parcelamento devidamente regularizado, poderão ser reduzidas a fim de torná-los edificáveis com uma faixa de ocupação de no máximo 30%;
d) o potencial construtivo não utilizado dos terrenos urbanos, compreendidos nas áreas de proteção ambiental, de interesse turístico-paisagístico ou histórico-cultural, poderá ser transferido para outros imóveis, desde que as áreas sejam comprovadamente preservadas conforme exigência legal ou doadas ao patrimônio público;
e) não será permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, assim como a intensificação do processo produtivo, exceto para melhoria das condições de segurança, higiene e salubridade das edificações, ou para controle da poluição ambiental, ou quando destinadas às atividades permitidas.

Art. 16 Nas áreas urbanas, a fiscalização e verificação do cumprimento da legislação ambiental é da competência do Município, podendo a União e o Estado atuar nessa área de forma supletiva.

Art. 17 O Poder Executivo deverá organizar e promover:

I – cursos para conscientização e capacitação técnica aos produtores rurais sobre práticas de manejo e conservação do solo;
II – orientação sobre técnicas adequadas de saneamento básico na área rural, como construção de fossa asséptica e etc.;
III – a cessão, com possíveis incentivos ou subsídios, aos produtores rurais que observarem as normas de diretrizes do meio ambiente, de máquinas e caminhões do Município, para benfeitorias em suas propriedades rurais, tais como construção de açudes, terraplanagens e melhoramentos afins;
IV – o aprimoramento do serviço de zoonoses, buscando, dentro de suas reais possibilidades, a implantação de um centro especializado municipal.

Seção II

DAS DIRETRIZES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 18 Para a ordenação do uso e ocupação do solo, o território do Município fica dividido em 4 (quatro) tipos de zonas:

a) macrozona rural;
b) macrozona urbana;
c) zonas isoladas de expansão urbana;
d) zona industrial.

Art. 19 Macrozona rural é aquela constituída exclusivamente por áreas destinadas às atividades agropecuárias, minerarias e afins.

Art. 20 Macrozona urbana é aquela, definida, a partir das áreas urbanizadas ou, já comprometidas com a ocupação, pela existência de parcelamentos e servida por pelos menos 4 (quatro) dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública; de abastecimento de água; esgotos sanitários; galerias de águas pluviais; existência de vias pavimentadas; guias e sarjetas, quer seja na sede do Município, quer seja nos Distritos de Maristela e de Laras.

Art. 21 A macrozona urbana fica dividida em:

a) zona urbana da cidade, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;
b) zona urbana do Distrito de Maristela, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;
c) zona urbana do Distrito de Laras, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana.

Art. 22 Zonas isoladas de expansão urbana são aquelas que se encontram delimitadas para ocupação urbana com previsão de metragem mínima para os lotes, ou regularizadas como núcleos urbanos consolidados como de Interesse Social (S) ou Interesse Específico (E), incluindo-se nessas modalidades as chácaras de lazer e moradias, desde que servidas da estrutura mínima representada por abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgotamento sanitário e rede de distribuição de energia elétrica.

§1º A regularização fundiária rural e urbana (REURB), abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, sua solicitação deverá ser instruída com apresentação de projeto técnico com indicação da infraestrutura essencial.

§2º Constatada a existência de núcleo com características urbanas, com ocupantes sem possibilidade de titulação e de difícil reversão, o Município poderá dispensar, entre outras, as exigências relativas a áreas de uso público.

Art. 23 Zona de expansão industrial é a área destinada a abrigar atividades exclusivamente industriais ou outras atividades correspondentes.

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 24 As atividades de exploração mineral poderão ser desenvolvidas na superfície do território municipal, com exceção das zonas urbanas e das áreas definidas de preservação ambiental, observados os padrões corretos de conservação e recuperação do solo.

Parágrafo único. Toda e qualquer atividade de extração mineral deverá ter

acompanhamento fiscalizatório periódico visando evitar-se danos ambientais e perda de arrecadação.

Art. 25 Os proprietários ou os responsáveis das áreas onde são desenvolvidas atividades de exploração mineral deverão obter os devidos licenciamentos junto aos órgãos competentes, sob pena de serem autuados e terem suas atividades suspensas.

Art. 26 Para plena aplicação do quanto disposto no artigo anterior, o Município poderá valer-se da atuação de órgãos federais e estaduais, que poderão ser oficialmente acionados para procederem à fiscalização das atividades.

Art. 27 Atendidas as exigências legais e emitida a autorização para extração de minerais, também deverá ser levado em conta a questão ligada à poluição visual, buscando-se, sempre que possível, manter a vegetação e a paisagem aprazível, principalmente ao longo das estradas de acesso à sede da cidade e dos distritos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, diante de realidade onde haja interesse público, poderá ser expedida autorização para a realização de atividades que venham a alterar a paisagem existente, tal como no caso da realização de obras de infraestrutura ou de implantação de novos equipamentos urbanos e loteamentos.

Seção IV

DAS DIRETRIZES PARA O PERÍMETRO URBANO

Art. 28 O perímetro urbano da sede da cidade, bem como dos Distritos de Maristela e de Laras serão descritos e delimitados por Lei municipal específica.

Art. 29 A descrição e a delimitação do perímetro urbano deverá estar em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo ser alterada separadamente, salvo se autorizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 30 O Poder Executivo deverá manter atualizada toda legislação correlata ao presente Plano Diretor, buscando seu constante aperfeiçoamento, permitindo a perfeita aplicação conjunta com a lei de zoneamento, o código de obras e a lei de mobilidade urbana.

Seção V

DAS DIRETRIZES PARA O ZONEAMENTO URBANO

Art. 31 Todas as zonas urbanas terão uso com predominância na atividade fim que lhe for estabelecida, podendo ser permitido ou tolerado algum outro tipo de atividade, desde que não seja incompatível com o local e não cause incômodo.

Art. 32 Nas zonas de predominância residencial poderão ser permitidas ou

toleradas algumas atividades de comércio e prestação de serviços, institucionais ou de lazer, de pequeno porte, desde que não sejam incômodas ou não gerem tráfego intenso de veículos.

Parágrafo único. Não será autorizada a funcionar atividade empresarial em zona residencial que, direta ou indiretamente possa prejudicar a saúde, a segurança e o sossego da população.

Art. 33 Para o comércio e prestação de serviços não será delimitada uma zona específica, para não ocorrer a centralização dessas atividades e para que o centro urbano continue habitado, ficando atrelado e condicionado, todavia, ao sistema viário.

Art. 34 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de médio e grande porte, deverão prever áreas para o estacionamento de veículos a clientes, especificados na Lei de Zoneamento.

Art. 35 As atividades industriais e do comércio atacadista, ou equivalentes, deverão ser regulamentadas pela Lei do Zoneamento.

Art. 36 A instalação e o funcionamento de casas de jogos, fliperamas e comércios com venda de bebidas alcoólicas e produtos inflamáveis só será permitida a uma distância mínima de 200 metros de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. No caso desses estabelecimentos comerciais já existirem nessas áreas, suas atividades poderão ser toleradas, desde que observadas as exigências do Poder Público, cabendo, em qualquer caso, a revisão de critérios para renovação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 37 A construção ou instalação de equipamentos urbanos, aqui compreendidos, as edificações e acessórios de apoio, monumentos, etc., deverão ser previstos de forma a se integrar na paisagem, além de atender à necessidade a qual se destina e não poderá obstruir a visão total das praças públicas, salvo motivo de interesse público, autorizado pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 38 A distribuição de novos Equipamentos Urbanos Comunitários (centros de lazer, creches, postos de saúde, etc.) ou a redistribuição dos mesmos na cidade deverão se dar de modo a organizar Núcleos Institucionais, localizados em regiões estratégicas do Município e de maneira que possa abranger agrupamento de bairros.

Art. 39 Nenhuma área de zoneamento poderá ser alterada sem Lei específica e sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção VI

DAS DIRETRIZES PARA NÚCLEOS INSTITUCIONAIS

Art. 40 O Poder Executivo efetivará estudos de viabilidade para adaptação de núcleos institucionais nos prédios públicos já utilizados para atividades sociais, como creches, serviços de saúde e outros, além da possível instalação de novos edifícios, junto a unidades institucionais já existentes, para ampliação da oferta de novas atividades, levando sempre em conta o binômio necessidade e possibilidade, organizados em locais que permitam fácil acesso viário, pelo transporte coletivo.

Art. 41 Deverão ser reservadas áreas para instalação de novos núcleos institucionais nas zonas de expansão urbana, a médio e longo prazo.

Parágrafo único. Será priorizada a implantação de parque municipal com equipamentos de cultura, esportes, lazer, recreação e turismo, preferencialmente em área próxima à região central e de maior adensamento populacional.

Seção VII

DAS DIRETRIZES DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 42 O parcelamento do solo urbano obedecerá a legislação federal que rege a matéria, especialmente o que dispõem as Leis nº 6.766/79 e nº 4.591/64, permitida a modalidade de condomínio de lotes, observado o que dispuser a legislação local relativamente às limitações de quantidade máxima e medida mínima de área dos lotes.

Parágrafo único. Na aprovação de projetos dos empreendimentos referidos no "caput", o município deverá avaliar a exigência de contrapartida do empreendedor, através da doação de equipamentos públicos ou investimentos em melhoramentos em vias limítrofes ao empreendimento ou logradouros do entorno.

Art. 43 Nas zonas isoladas de expansão urbana, todo novo empreendimento imobiliário que resulte em parcelamento do solo, deverá cumprir as exigências da legislação federal, estadual e municipal, no que diz respeito às áreas destinadas às vias, sistema de lazer independente de áreas de preservação ambiental, e equipamentos públicos de infraestrutura e saneamento básico, além de respeitar as áreas reservadas para ampliação do sistema viário municipal, onde houver projeto já pré-definido.

Art. 44 Nas zonas isoladas de expansão urbana, os lotes mínimos serão de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Parágrafo único. Nas áreas delimitadas e urbanizadas na forma do procedimento administrativo previstos na Lei nº 13.465/2017 (REURB - Regularização Fundiária Rural e Urbana), os desdobros de lotes somente serão permitidos se mantida medida mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Art. 45 O parcelamento do solo na macrozona rural, deverá respeitar a medida mínima do módulo rural equivalente a 2 (dois) hectares (20.000 metros quadrados) para parcelamento das unidades rurais destinadas às atividades agropecuárias.

Seção VIII

DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO

Art. 46 O sistema viário do Município é formado pelas vias existentes e projetadas, municipais urbanas ou rurais e, pelas Estaduais que passam pelo território municipal.

Parágrafo único. As estradas rurais, descritas nos Anexos I e II, integrantes deste Plano Diretor, dividem-se em secundárias e principais, sendo que as principais devem ter 12 metros de largura mínima, e as secundárias 10 metros de largura mínima.

Art. 47 São diretrizes específicas para o sistema viário:

I – articular, com os órgãos governamentais e entidades competentes, a realização de estudos e projetos voltados às eventuais alterações de traçado da Rodovia Marechal Rondon no trecho que passa pela área urbana do Município, bem como, empenhar-se especialmente na melhoria do trecho da mesma rodovia entre Laranjal Paulista e Tietê, com implantação de faixas adicionais em trechos críticos, até que se efetive a duplicação;
II – as estradas rurais municipais que integram a rede de vias principais e as vicinais pavimentadas, terão faixas não-edificável de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio da via;
III – as estradas rurais devem ter a largura mínima de 12 metros para as principais e 10 metros para as secundárias, além de terem que ser identificadas por placas, dotadas de caixa de retenção de águas pluviais, sangrias e demais equipamentos definidos pelos técnicos da Prefeitura;
IV – efetivar levantamentos, estudos e projetos para a conservação e manutenção das estradas rurais e municipais, bem como o recapeamento asfáltico do sistema viário urbano;
V – buscar alternativas para definir áreas e meios para modernização e expansão do sistema viário, incluindo atividades voltadas à abertura de novas ruas e avenidas;
VI – prestigiar as ciclovias, podendo torná-las obrigatórias em novos loteamentos e empreendimentos, além de proceder ao estudo para viabilidade de sua implantação em vias já existentes;
VII – as calçadas de todas as ruas da área central deverão ser adequadas à circulação de portadores de necessidades especiais, conforme determinações do Plano de Mobilidade Urbana;
VIII – é proibida a abertura de vias de circulação em qualquer parte do território municipal, sem a prévia autorização do Poder Público;
IX – a construção e conservação dos passeios públicos serão obrigatórias em todas

as áreas urbanizadas, podendo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano definir um prazo para a sua construção, de acordo com a idade do bairro e a sua localização na cidade, e, no caso de não ser cumprida a determinação administrativa, ficará o Poder Público autorizado a executar o serviço e a proceder à cobrança administrativa e/ou judicial de seus custos, consoante dispuser a Lei;
X – a medida dos passeios públicos para novos loteamentos, deverá ser proporcional à largura da via e da sua condição física, além de prever espaço para arborização urbana, conforme estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana;
XI – os passeios públicos não podem:

a) ser deformados ou invadidos por acessos de garagem ou floreiras, os quais deverão estar situados dentro do limite do terreno;
b) ser invadidos em mais de 50% de seu espaço aéreo, por marquises, fachadas ou lajes de qualquer tipo.

XII – o revestimento dos passeios públicos deverá ser contínuo, independentemente do espaço reservado para arborização e de material que permita aderência adequada, sendo permitido o uso de pisos rústicos;
XIII – os passeios públicos e vias não podem ser obstruídos por qualquer tipo de material ou serviço de construção, mesas, bancos e placas, salvo se autorizado pelo setor competente da Prefeitura;
XIV – a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser ouvidos para a implantação de um plano de arborização urbana, considerando a largura e função das vias e passeios públicos, redes de infraestrutura subterrânea e aérea, bem como programas de educação ambiental junto à comunidade e às escolas;
XV – os imóveis em geral só poderão ter projetos de construção aprovados quando tiverem garantido o acesso para vias existentes.

Seção IX

DAS DIRETRIZES DE SANEAMENTO E DRENAGEM URBANA

Art. 48 As empresas concessionárias de serviço público de: abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos, fornecimento de energia elétrica, prestação de serviços de telecomunicações, prestadora de serviços de gás natural, deverão elaborar e manter atualizado seu respectivo planejamento específico, garantindo sempre o acesso aos dados técnicos e cadastrais.

Parágrafo único. Técnicos do Poder Público deverão ser consultados em todas as iniciativas voltadas a efetuar alterações necessárias desses sistemas, tudo para se adequar às propostas definidas pelo presente Plano Diretor.

Art. 49 A empresa concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto do Município, deverá dotar toda a área urbana da cidade e dos Distritos, de:

I – rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários, promovendo o tratamento

adequado do esgoto sanitário, antes de lançá-lo nos rios;
II – programar a substituição de toda a rede de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgotos com vida útil superior a 35 anos bem com as redes de subdimensionadas e/ou em mau estado de conservação, priorizando a instalação de novas redes nos passeios públicos desde que seja viável em termos operacionais;
III – instalação de hidrantes em pontos específicos, determinados pela Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 50 Ao longo dos cursos d'água que venham sendo eventualmente utilizados como emissários de esgoto sanitário, nos trechos localizados dentro do perímetro urbano, passíveis de inundação e que passam por áreas habitadas, o Poder Público Municipal juntamente com a concessionária dos serviços de tratamento de esgotos, deverão tomar providências no sentido de solucionar os problemas e adequar a situação com a legislação ambiental em vigor.

Art. 51 O Poder Público deverá implementar um projeto de macrodrenagem que atenda a sede do município e os Distritos de Laras e Maristela.

Art. 52 O Município, atendendo à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas aplicáveis, deverá manter e aplicar programa de coleta, separação e destinação final do lixo reciclável ou não, prestigiando a regularização de novas áreas para aterro sanitário, conforme áreas indicadas pelo levantamento geológico existente, bem como prover os equipamentos necessários, além de recursos, financeiros e humanos necessários para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE

PARTE GERAL

Art. 53 O presente Plano Diretor será sempre aplicado de forma a complementar os comandos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, sempre na busca de garantir, no âmbito do Município, o direito à cidade, à função social da propriedade e à democratização da gestão urbana.

Art. 54 O Estatuto da Cidade, instituído por meio da lei Federal nº 10.257/2001 estabelece instrumentos para o desenvolvimento organizado e planejado das cidades, apontando soluções para alguns conflitos urbanos, ou seja, apresenta referências de como gerir o território urbano, regulamentando a função social da propriedade.

Art. 55 Dentro de sua esfera de competência, o Município poderá elaborar regulamentação específica para cada tema tratado no presente Plano Diretor.

PARTE ESPECIAL

Seção I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DA PROPRIEDADE

Art. 56 Parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderão incidir sobre a propriedade não edificada, subutilizada ou não utilizada, sempre com o objetivo a prestigiar o interesse público e principalmente a função social da propriedade.

§1º A propriedade cumpre sua função social quando for utilizada para:

I – habitação;
II – atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
III – proteção do meio ambiente;
IV – preservação do patrimônio cultural.

§2º O critério adotado parta delimitar as áreas que poderão sofrer influência na aplicação dos instrumentos previstos no caput, na zona urbana, inclui tão somente as propriedades consolidadas em sua forma há mais de 15 (quinze) anos.

§3º O critério adotado para delimitar a área que poderá sofrer influência dos instrumentos descritos no caput, na região compreendida entre a cidade e o Distrito de Maristela, na chamada "Reta da Maristela", trecho esse que veio a ser anexado ao Perímetro Urbano, por meio da Lei Municipal de nº 2.252, de 20 de novembro de 2.000, inclui as propriedades lindeiras à Rodovia, de ambos os lados, que poderão ser utilizadas de maneira desconforme por simples questão de especulação imobiliária.

Art. 57 Poderá sofrer interferência do Poder Público, a propriedade que ao deixar de cumprir sua função social de desenvolvimento organizado, contrariar interesses públicos regionais.

Parágrafo único. O proprietário será devidamente notificado pelo órgão Público competente para que atente ao cumprimento de exigências, devendo a referida notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 58 O parcelamento compulsório obrigará o proprietário a proceder ao loteamento ou desmembramento do imóvel.

Art. 59 A edificação compulsória estará relacionada à inércia do proprietário, que mantém seu imóvel sem qualquer interferência construtiva.

Art. 60 A utilização compulsória refere-se aos casos onde seja constatada a inutilização ou a subutilização do imóvel.

Art. 61 O Poder Executivo determinará ao proprietário o uso adequado de sua

propriedade, seja através do parcelamento do solo, seja por meio da edificação, seja por intermédio da utilização, fixando ainda condições e prazos para a implementação da referida obrigação.

§1º Os instrumentos citados no artigo 56 serão aplicados sempre que necessário, sujeitando aos seus efeitos todas as áreas a serem apontadas por meio de mapeamento realizado dentro dos padrões técnicos exigíveis.

§2º Os critérios para classificação de áreas inutilizadas, subutilizadas ou com uso em desconformidade com a função social da propriedade, portanto passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, serão estabelecidos por meio de lei específica, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência do presente Plano Diretor.

§3º A lei específica mencionada no parágrafo anterior deverá contemplar e definir os coeficientes de aproveitamento de construção mínimos e de existência mínima de infraestrutura e serviços urbanos, para que seja considerada a subutilização de propriedade, prevento, também, casos de isenções ou incentivos quando for constatado o cumprimento da função social.

§4º Para a apuração e levantamento de dados, bem como o estabelecimento de critérios e formas de interferência, o Poder Executivo Municipal poderá contar com apoio técnico de terceiros, inclusive por meio de contratação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Seção II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 62 O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, previsto no artigo 198, II, da Lei Complementar nº 199/2017, será aplicado nos casos onde os proprietários devidamente notificados, conforme prevê o parágrafo único do artigo 57, não vierem a dar cumprimento às exigências apresentadas.

Parágrafo único. Na forma do disposto no artigo 140, inciso II, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante o aumento da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, para fins do valor do lançamento do imposto devido pelo imóvel e que será cobrado até que seu proprietário venha a cumprir a obrigação que lhe for determinada.

Art. 63 Este instrumento abrangerá as áreas que vierem a ser apontadas como passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, conforme previsões inseridas nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 61.

Seção III

DA DESAPROPRIAÇÃO COMO SANÇÃO

Art. 64 Findo o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha atendido às exigências apresentadas pelo Poder Público, o Município poderá desapropriar o imóvel objeto da tributação, respeitando-se os termos da legislação aplicável aos casos de expropriação de bens.

Parágrafo único. A desapropriação poderá ser fundamentada na necessidade pública, na utilidade pública ou no interesse social, mediante prévia e justa indenização, ressalvando-se os casos onde a legislação permita a indenização com títulos públicos.

Art. 65 O presente instrumento abrangerá as áreas que vierem a ser apontadas como passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, conforme previsões inseridas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 61.

Seção IV

DA PREEMPÇÃO

Art. 66 Preempção é o direito de preferência exclusivo conferido ao Poder Público para adquirir áreas nas quais poderá intervir para o desenvolvimento e execução de determinadas ações urbanísticas, tais como:

I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou turístico;
VIII – proteção de áreas para ampliação de núcleos institucionais já existentes.

Art. 67 O critério adotado na delimitação das áreas sujeitas à incidência da preempção fica estabelecido temporariamente dentro de um raio de 100 (cem) metros no entorno de estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Lei específica deverá fixar prazo de vigência para o exercício do direito de preempção.

Art. 68 As áreas que foram ou vierem a ser delimitadas como sujeitas ao direito de preempção do Poder Público Municipal só poderão ser alienadas a terceiros a qualquer título, após a formalização de notificação ao Município, através do Sr. Prefeito Municipal, para que haja manifestação expressa de interesse no exercício

do direito de preferência.

§1º A notificação feita pelo proprietário ao Município poderá ser judicial ou extrajudicial, devendo conter expressamente a identificação da área e o preço pretendido.

§2º O proprietário não poderá efetivar a alienação, antes de decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados desde a data de comprovação de recebimento da notificação pelo Município.

§3º O proprietário fica impedido de vender ou alienar o imóvel por preço inferior àquele mencionado expressamente na notificação emitida para o Município, sob pena de nulidade do ato.

Art. 69 A definição de áreas sujeitas ao direito de preempção será apontada por meio de norma específica a ser editada, conforme previsões inseridas nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 61.

Seção V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 70 O Poder Público Municipal poderá autorizar, mediante lei específica, o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro lugar, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no presente Plano Diretor, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – servir para programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 71 A transferência do direito de construir poderá ser aplicada também ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do artigo anterior.

Art. 72 A aplicação do presente instrumento não poderá ocorrer em relação às áreas situadas na denominada Área Não Receptora do Direito de Construir – ANRDC.

Seção VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 73 A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na área urbana, na sede da cidade e nos Distritos de Laras e Maristela, com exceção das

áreas caracterizadas como integrantes da ANRDC, as quais merecerão estudo específico e mais detalhado para cada caso.

Parágrafo único. Para aplicação do instrumento contemplado no caput, é imprescindível a área seja utilizada com o objetivo de atender aos interesses da coletividade sobrepondo-os ao interesse dos proprietários.

Art. 74 A outorga onerosa de alteração do uso do solo poderá ser utilizada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de corrigir possíveis situações que se encontrem em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, entretanto, somente poderá ser aplicada nas áreas destinadas à expansão urbana e nos loteamentos com incidência de ocupação inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 75 A outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo poderão ser instituídas para os seguintes fins:

I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
VIII – proteção das denominadas Áreas de Especial Interesse Social–AEIS.

Art. 76 Este instrumento abrangerá as áreas reservadas para expansão urbana, que serão caracterizadas como integrantes das Áreas Receptoras da Outorga Onerosa da Transferência do Direito de Alteração do Uso do Solo – ARTDAU.

Seção VII

DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 77 As áreas classificadas como de especial interesse social poderão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal mediante a edição de lei específica, desde que apresentem características descritas no artigo 78 deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A classificação de áreas como de especial interesse social precederá a tomada de providências voltadas a:

I – permitir a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade que não tiveram possibilidade de ocupação regular conforme as exigências e os critérios das normas aplicáveis;
II – permitir a introdução de serviços e infraestrutura urbanos, melhorando as condições de vida da população que nelas habitam;
III – introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de

definição de prioridades e dos investimentos públicos para a consecução dos objetivos pretendidos;
IV – aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda.

Art. 78 As Áreas de Especial Interesse Social se constituem em:

I – áreas de favelas e/ou de sub-habitações;
II – áreas de ocupação ou loteamento irregular, degradado, clandestino ou não, plenamente concluído, devendo ser declarada de especial interesse social exatamente para fins de regularização urbanística e fundiária.

Art. 79 O Poder Público Municipal deverá elaborar planos locais para determinação de diretrizes para a solução das questões que restringem ou impedem a urbanização e a regularização fundiária.

Art. 80 As medidas contempladas nesta seção deverão abranger todas as áreas que se classifiquem como Áreas de Especial Interesse Social–AEIS.

Seção VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 81 Entende-se por operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias locais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. A operação urbana consorciada poderá ser aplicada nos projetos de regularização de áreas urbanas, da cidade e dos Distritos, que possuam restrições ou carências que impedem ou dificultam a perfeita urbanização e regularização fundiária.

Art. 82 A operação urbana consorciada poderá envolver as seguintes medidas:

I – modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração de normas de edificações, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
II – regularização de construções, reformas ou ampliações, executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 83 Caberá à lei específica normatizar a operação urbana consorciada, sendo que a referida norma deverá conter, no mínimo:

I – a definição de área a ser atingida;
II – o programa básico de ocupação da área;
III – o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – o estudo prévio de impacto de vizinhança;
V – a contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
VI – a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 84 Os recursos eventualmente obtidos pelo Poder Público no tocante à contrapartida exigida dos demais consorciados serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 85 O Poder Público Municipal poderá conceder ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 57 deste Plano Diretor, o direito de requerer o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 86 As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em áreas definidas como passíveis dos efeitos desse instrumento, classificadas como OUC's.

CAPÍTULO VII

DA CONSECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 87 O presente Plano Diretor deverá ser cumprido, promovido e concretizado através de integração de todos os órgãos e setores da Administração Pública, que deverão elaborar, acompanhar e controlar suas metas e ações em perfeita consonância com os seus termos e regras.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 88 O presente Plano Diretor consolida a obrigatória revisão geral do Plano Diretor instituído originariamente pela Lei Municipal nº 2.543, de 25 de setembro de 2006, a qual deverá ser novamente revisado dentro de um período não inferior a 5 (cinco) e não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Em casos envolvendo relevante interesse público, caberá, por meio do Conselho Municipal do Plano Diretor, efetivar revisões em prazos inferiores ao previsto no *caput*.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR

Art. 89 As sanções e penalidades decorrentes da inobservância ou descumprimento total ou parcial do Plano Diretor serão regulamentadas por lei específica.

Art. 90 As sanções e penalidades a serem regulamentadas serão as seguintes:

I – advertência;
II –multa;
III – prestação de serviços em favor do Município;
IV – restritivas de direitos;
V – reparação de danos.

§1º As penalidades e sanções mencionadas acima poderão ser aplicadas de forma cumulativa, alternativa ou isolada, levando-se em conta o caso em concreto, a gravidade da infração cometida, os antecedentes do infrator, a situação econômica e o grau de escolaridade do infrator.

§2º As sanções e penalidades deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

§3º Em qualquer caso, deverá sempre ser garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 O cumprimento das normas estabelecidas no presente Plano Diretor será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, a ser constituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 92 As futuras leis orçamentárias deverão observar as diretrizes e normas do presente Plano Diretor.

Art. 93 A execução do presente Plano Diretor será custeada por meio de verbas disponíveis no orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas, caso assim se mostre necessário.

Art. 94 Revoga-se a Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006.

Art. 95 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP, 17 de agosto de 2.021.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845

Assinado de forma digital por ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845
Dados: 2021.08.24 08:34:59 -03'00'

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo efetuar a revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, outrora instituído pela Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006, como instrumento normativo básico de planejamento e desenvolvimento municipal.

As alterações em questão são necessárias e, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, é atribuída ao Município a competência para definir sua política de desenvolvimento urbano com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, usando destas atribuições e garantindo o processo de participação da população.

A atualização do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista permitiu trazer aperfeiçoamento aos conceitos e instrumentos urbanísticos de planejamento territorial, que vem sendo propostos e experimentados em grandes capitais e cidades brasileiras, mas também em nível mundial. Para que isso fosse possível, foram considerados princípios gerais estabelecidos no próprio Estatuto da Cidade, como a função social da propriedade, o direito à cidade, ao meio ambiente, e principalmente no que se refere à gestão democrática.

O processo de discussão, concepção e efetivação da metodologia participativa para a revisão do Plano Diretor exigiu grande esforço e dedicação de toda equipe envolvida, e seus resultados foram integralmente documentados e colocados à disposição do público durante todo o desenvolvimento do projeto. De maneira que a construção participativa proporcionou a legitimidade da proposta que submetemos à apreciação dessa Casa, no formato de minuta de Projeto de Lei Complementar.

Mais do que cumprir preceitos constitucionais, há convicção de que a busca por melhores condições e qualidade de vida para toda a população está contemplada na propositura de todo o conjunto dos instrumentos legais e administrativos que permitirão a condução da política urbana de forma mais procedimentalizada, eficaz, segura e condizente com a realidade e com os anseios para o futuro municipal.

Reforça-se que esta revisão participativa do Plano Diretor, está em consonância com os conceitos mais afinados do planejamento e da gestão urbana contemporâneos, é peça fundamental para que as bases físicas e territoriais do município tenham a capacidade de oferecer também melhores condições para o desenvolvimento de todos os setores econômicos locais.

Assim, o intuito em questão é a integração e orientação da ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão sustentável da cidade, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

De maneira que esta adequação do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista tem como meta a transformação das condições socioeconômicas, legais e físico-ambientais das áreas urbanas, a partir de ações promovidas por agentes públicos e privados envolvendo a provisão de infraestrutura e melhoria dos serviços públicos e equipamentos urbanos, e a geração de emprego e renda com vistas à equidade social, à justa distribuição dos investimentos públicos na cidade, à sustentabilidade ambiental, à universalização do acesso à terra urbanizada e bem localizada a todos e à criação de condições de moradia digna.

Salientamos que para ser confeccionada a revisão, o Município de Laranjal Paulista realizou dezenas de reuniões com os componentes do Conselho Municipal do Plano Diretor e respectiva equipe técnica, desde o início dos trabalhos em fevereiro de 2.018, bem como, foram realizadas audiência públicas com a participação da população, oportunidade que foram expostas todas as alterações propostas na redação atual do Plano Diretor, a participação da população se deu através de e-mail, redes sociais, chat do Canal Oficial da Prefeitura no YouTube, além do contato direto aos conselheiros, que trouxeram notável modernização na redação do diploma legal, bem como, representam o anseio social local.

Assim, solicitamos a análise por essa E. Casa de Leis, levando à discussão à Vossa D. Procuradoria Legislativa, Comissões, Audiências Públicas e Plenário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, em 17 de agosto de 2.021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

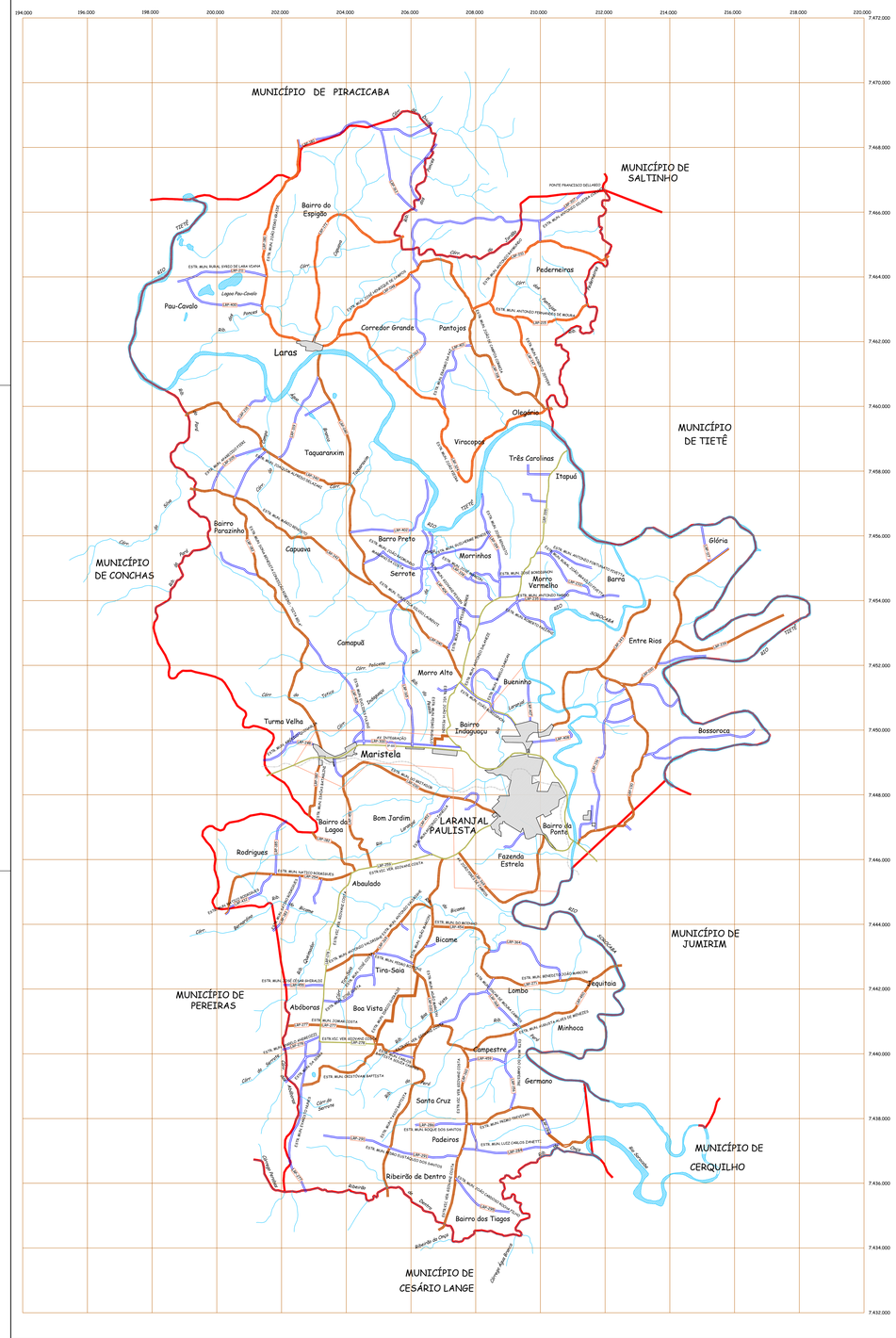
MEMBROS TITULARES DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR (Conforme Portaria nº 76/2021): Matheus Almeida Ventris, Vicente Di Santi Filho, João Victor Tavares Galil, Fúlvio Antonio Scarme, Vanderlei Ruiz, Pâmela Bastos Molon, Flávio Antônio Rodrigues da Paz, Newton Gazonato, Gabriel Marciliano Júnior, Valter Antunes de Camargo, Luciano Marson, Simone Di Santi Bellotto, José Joaquim Pavan, Narcizo Norberto Pieroni, Lucinéia Aparecida Nunes, Danilo José Franguelli, Jose Roque Zanardo e Ângela Maria Delazari.



PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Laranjal Paulista

Agosto de 2.021


194.000
196.000
198.000
200.000
202.000
204.000
206.000
208.000
210.000
212.000
214.000
216.000
218.000
220.000
7.472.000
7.470.000
7.468.000
7.466.000
7.464.000
7.462.000
7.460.000
7.458.000
7.456.000
7.454.000
7.452.000
7.450.000
7.448.000
7.446.000
7.444.000
7.442.000
7.440.000
7.438.000
7.436.000
7.434.000
7.432.000
MUNICÍPIO DE PIRACICABA
MUNICÍPIO DE SALTINHO
MUNICÍPIO DE TIETÊ
MUNICÍPIO DE CONCHAS
MUNICÍPIO DE JUMIRIM
MUNICÍPIO DE PEREIRAS
MUNICÍPIO DE CERQUILHO
MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE
Laras
Maristela
LARANJAL PAULISTA
Pau-Cavalo
Corredor Grande
Pantojos
Pederneiras
Olegário
Viracopos
Três Carolinas
Itapuã
Taquaranxim
Bairro Pinzarrinho
Capuava
Barro Preto
Serrote
Morrinhos
Morro Vermelho
Barra
Glória
Entre Rios
Bossoroca
Bairro Espigão
Bairro Indaguaçu
Buenirinho
Morro Alto
Camapuã
Turma Velha
Bairro dos Lagoa
Bom Jardim
Bairro da Ponte
Fazenda Estrela
Rodrigues
Abaulado
Bicame
Tira-Saia
Lombo
Equitaia
Abóboras
Boa Vista
Minhoca
Campestre
Germano
Santa Cruz
Padeiros
Ribeirão de Dentro
Bairro dos Tiagos
Laguna Pau-Cavalo
Ribeirão do Ouro
Ribeirão de Dentro
Ribeirão Bonito
Rio Sarapuí
Rio Jacaré-Guaçu
Rio Tietê
Córrego Água Branca
Córrego Ouro Fino
Córrego Três Barras
Córrego Capuava
Córrego Morrinhos
Córrego Morro Alto
Córrego Bom Jardim
Córrego Bicame
Córrego Tira-Saia
Córrego Lombo
Córrego Campestre
Córrego Germano
Córrego Santa Cruz
Córrego Padeiros
Córrego Ribeirão de Dentro
Córrego Ribeirão Bonito
Córrego Ribeirão do Ouro
Córrego Água Branca
Ribeirão Bonito
Ribeirão do Ouro
Ribeirão de Dentro

ANEXO II

Art. 1º São consideradas principais as seguintes estradas:

LRP-010, LRP-020: Estr. Mun. Adão Marcon;
LRP-030: Estr. Mun. Do Britador;
LRP-040: Estr. Mun. Turística Sílvio Laurenti;
LRP-048: Estr. Mun. José Henrique de Campos;
LRP-130;
LRP-147: Estr. Mun. Roberto Jeffery;
LRP-160: Estr. Mun. Vereador Giovani Costa (Parte não asfaltada);
LRP-172;
LRP-180: Estr. Mun. João Pedro Kraide;
LRP-182: Estr. Mun. Dona Benedita Conceição Ribeiro “Dona Bela”;
LRP-182: Estr. Mun. Isaías Bataglini;
LRP-210: Estr. Mun. Antônio Raymundo;
LRP-215: Estr. Mun. Antônio Fernandes de Moura;
LPR-239;
LRP-254: Estr. Mun. Natico Rodrigues;
LRP-271: Estr. Mun.Benedito João Marcon;
LRP-286: Estr. Mun. Primo Trevisan;
LRP-318: Estr. Mun. João de Campos Correia;
LRP-324: Estr. Mun. João Vieira;
LRP-340: Estr. Mun. Joaquim Alfredo Delazari;
LRP-342: Estr. Mun. Mario Renosto;
LRP-343;
LRP-365: Estr. Mun. Antônio Valdrigue;
LRP-369: Av. João Pires de Campos;
LRP-450: Estr. Mun. Alugunsta Alves de Menezes;
LRP-451;
LRP-454: Estr. Mun. Do Moinho;
LRP-460: Estr. Mun. Idrico Ghiraldi;
LRP-461: Estr. Mun. Cristóvam Baptista; e
LRP-462: Estr. Mun. Tasso Baptista.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 324/2020

PROPOSTA

DE REVISÃO DO

PLANO DIRETOR

02

TERMO DE ABERTURA

Procedo a abertura deste Procedimento Administrativo nº 324/2020 para reunião de documentos que se reputem necessários à apresentação de proposta de revisão participativa do Plano Diretor. Certifico que o início dos trabalhos de revisão se deu em 6 de fevereiro de 2.018, com a primeira reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor juntamente com a equipe técnica. Do que para constar, lavro este termo. Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 8 de julho de 2020.

Cristiano Augusto Gava
Procurador do Municipio
OAB/SP Nº 356 647

03

PORTARIA Nº 214/2017
De 1º de Dezembro de 2017

Nomeia membros para compor o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 2.991 de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL do PLANO DIRETOR – CMPD,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, do Decreto nº 3.237 de 10 de março de 2014, que regulamenta o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD,

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD – será composto por 36 (trinta e seis) membros na forma a seguir especificada:

REPRESENTANTES da SECRETARIA de PLANEJAMENTO e DESENVOLVIMENTO URBANO

Titular	**Suplente**
~~João Caio da Fonseca Neto~~	Edmilson Francisco Garcia

REPRESENTANTES da SECRETARIA de AGRICULTURA, ABASTECIMENTO e MEIO AMBIENTE

Titular	**Suplente**
Vicente Di Santi Filho	Thais Helena Nogueira

REPRESENTANTES da SECRETARIA de INDÚSTRIA, COMÉRCIO e EMPREGO

Titular	**Suplente**
Leandro Moraes Leardini	Tiago Roma Zanchetta

REPRESENTANTES da SECRETARIA de CULTURA e TURISMO

Titular	**Suplente**
Fulvio Antonio Scarme	Andrea Belinacci Correa

REPRESENTANTES DA SECRETARIA de GOVERNO/EDUCAÇÃO

Titular	**Suplente**
Amilton Luiz de Arruda Sampaio	Claudélia ~~Miranda Valente Mantovani~~

REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

Titular	**Suplente**
José Francisco de Moura Campos	Carlos Alberto Rossi

REPRESENTANTES DO CREA

Titular	**Suplente**
~~Osvaldo Damião Junior~~	Flávio Antonio Rodrigues da Paz

REPRESENTANTES DO CRECI

Titular	**Suplente**
Luís Henrique Palandri Arruda	~~Carlos Eduardo Bataglini~~

REPRESENTANTES DA OAB

Titular	**Suplente**
Thales de Oliveira e Souza	Marcelo de Almeida

REPRESENTANTES DA SABESP

Titular	**Suplente**
Valter Antunes de Camargo	César Augusto de Oliveira

REPRESENTANTES do CONSELHO da CIP

Titular	**Suplente**
Luciano Marson	Reinaldo Contó

REPRESENTANTES da EQUIPE TÉCNICA de DESENVOLVIMENTO do PLANO DIRETOR

Titular	**Suplente**
Simone Di Santi Bellotto	Silmara Di Santi Falsin

REPRESENTANTES do SINDICATO RURAL

Titular	**Suplente**
José Joaquim Pavan	Edmilson de Brito Landi

REPRESENTANTES do DISTRITO de MARISTELA

Titular	**Suplente**
Narcizo Norberto Pieroni	Márcia Regina Steganha

REPRESENTANTES do DISTRITO de LARAS

Titular	**Suplente**
Lucinéia Aparecida Nunes	Benedito Domingos Ponce

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL – ACE

Titular	**Suplente**
Danilo José Franguelli	Rodrigo Capucci Pivetta

REPRESENTANTES de ENTIDADES INSCRITAS no CMAS:

ASSOCIAÇÃO AMIZADE DA 3ª IDADE

Titular	**Suplente**
João Brunheira	Lutero Luiz Jacinto

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO UNIDOS da MELHOR IDADE

Titular	**Suplente**
Hermínia Cuani Bordignon	Vilma Renosto Delazari

05
fm

Art. 2° Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo certo que pelas atividades desenvolvidas não terão direito a gratificação e rendimentos de qualquer espécie.

Art. 3° O Conselho deverá desenvolver as suas atividades conforme as determinações constantes na Lei n° 2.991/2013 e do Decreto 2.327/2014.

Art. 4° Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1° de dezembro de 2017.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 1° de dezembro de 2017.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

06
fm

PORTARIA Nº 065/2018
De 16 de Abril de 2018

Nomeia novos membros para compor o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 2.991 de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL do PLANO DIRETOR – CMPD,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, do Decreto nº 3.237 de 10 de março de 2014, que regulamenta o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD,

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD – será composto por 36 (trinta e seis) membros na forma a seguir especificada:

REPRESENTANTES da SECRETARIA de PLANEJAMENTO e DESENVOLVIMENTO URBANO

Titular	**Suplente**
João José Salto	Edmilson Francisco Garcia

REPRESENTANTES da SECRETARIA de AGRICULTURA, ABASTECIMENTO e MEIO AMBIENTE

Titular	**Suplente**
Vicente Di Santi Filho	Thais Helena Nogueira

REPRESENTANTES da SECRETARIA de INDÚSTRIA, COMÉRCIO e EMPREGO

Titular	**Suplente**
Leandro Moraes Leardini	Tiago Roma Zanchetta

REPRESENTANTES da SECRETARIA de CULTURA e TURISMO

Titular	**Suplente**
Fúlvio Antonio Scarme	Andrea Belinacci Correa

REPRESENTANTES da SECRETARIA de GOVERNO/EDUCAÇÃO

Titular	**Suplente**
Amilton Luiz de Arruda Sampaio	Elizabet Baffa Rodrigues

REPRESENTANTES do PODER LEGISLATIVO

Titular	**Suplente**
José Francisco de Moura Campos	Carlos Alberto Rossi

REPRESENTANTES do CREA

Titular	**Suplente**
Osvaldo Damião Junior	Flávio Antonio Rodrigues da Paz

REPRESENTANTES do CRECI

Titular	**Suplente**
Luis Henrique Palandri Arruda	Carlos Eduardo Bataglini

REPRESENTANTES da OAB

Titular	**Suplente**
Thales de Oliveira e Souza	Marcelo de Almeida

REPRESENTANTES da SABESP

Titular	**Suplente**
Valter Antunes de Camargo	César Augusto de Oliveira

REPRESENTANTES do CONSELHO da CIP

Titular	**Suplente**
Luciano Marson	Reinaldo Contó

REPRESENTANTES da EQUIPE TÉCNICA de DESENVOLVIMENTO do PLANO DIRETOR

Titular	**Suplente**
Simone Di Santi Bellotto	Silmara Di Santi Falsin

REPRESENTANTES do SINDICATO RURAL

Titular	**Suplente**
José Joaquim Pavan	Edmilson de Brito Landi

REPRESENTANTES do DISTRITO de MARISTELA

Titular	**Suplente**
Narcizo Norberto Pieroni	Márcia Regina Steganha

REPRESENTANTES do DISTRITO de LARAS

Titular	**Suplente**
Lucinéia Aparecida Nunes	Benedito Domingos Ponce

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL – ACE

Titular	**Suplente**
Danilo José Franguelli	Rodrigo Capucci Pivetta

REPRESENTANTES de ENTIDADES INSCRITAS no CMAS:

ASSOCIAÇÃO AMIZADE DA 3ª IDADE

Titular	**Suplente**
João Brunheira	Lutero Luiz Jacinto

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO UNIDOS da MELHOR IDADE

Titular	**Suplente**
Hermínia Cuani Bordignon	Vilma Renosto Delazari

Art. 2º Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo certo que pelas atividades desenvolvidas não terão direito a gratificação e rendimentos de qualquer espécie.

08

Art. 3º O Conselho deverá desenvolver as suas atividades conforme as determinações constantes na Lei nº 2.991/2013 e do Decreto 2.327/2014.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 214 de 1º de dezembro de 2017.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 16 de abril de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 16 de abril de 2018.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@ionline.com.br

LEI Nº 2.543, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o PLANO DIRETOR do Município de LARANJAL PAULISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA, Sr. Roberto Fuglini, no uso de suas atribuições legais, faz SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR

Artigo 1º. O Plano Diretor define uma estratégia para intervenção imediata na organização do espaço territorial do Município, utilizando os instrumentos legais contidos no Estatuto da Cidade para instituir suas diretrizes gerais, técnicas e legais, sobre o planejamento físico, social e administrativo do Município, para que seus objetivos possam ser alcançados a curto, médio e longo prazo.

§ 1º. O planejamento social abrange as áreas da Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Assistência Social, Segurança Pública, Cultura e Turismo e Política Habitacional.

§ 2º. O planejamento administrativo abrange a estrutura organizacional do Poder Executivo municipal.

§ 3º. O planejamento físico abrange todo o território municipal, dispondo sobre o traçado da cidade, o sistema viário, a infra-estrutura urbana, o saneamento básico, o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, áreas verdes e de preservação ambiental.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL

Artigo 2º. O objetivo geral do Plano Diretor é alcançar um desenvolvimento sócio-econômico do município, compatível com o meio ambiente natural, de modo a garantir a toda a população acesso ao trabalho, moradia, educação, saúde e lazer.

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 3º. São diretrizes gerais do Plano Diretor:

I – Organizar um processo, contínuo, dinâmico e, integrado de planejamento, visando o desenvolvimento municipal sustentável, através do envolvimento de representantes da população, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal, que se operará na forma denominada de Conselho Municipal do Plano Diretor;

II – Planejar a ampliação e conservação do sistema viário, buscando sempre a adequação ao relevo e a redução dos tempos de deslocamentos entre locais de trabalho e habitação (áreas industriais e bairros residenciais) e entre os bairros e o núcleo central da cidade;

III – Promover o controle efetivo do uso do solo urbano, da área reservada para expansão urbana e da área rural, através da elaboração de um planejamento municipal;

IV – Criar núcleos institucionais (centro de lazer, creches, posto de saúde, etc), localizados em regiões estratégicas do Município;

V – Preservar e recuperar os elementos do meio ambiente natural do Município, tais como:

a) mananciais;
b) micro-bacias;
c) matas ciliares e de primeira categoria;
d) qualidade do ar;
e) estabilidade das áreas com declividade maior que 30%;
f) permeabilidade do solo;
g) escoamento de águas pluviais;
h) correção de danos causados por extrações minerais de argila, portos de areia e outros.

VI – Organizar o espaço territorial e da infra-estrutura física e administrativa necessária para viabilizar a exploração turística a médio e longo prazo.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO SOCIAL

Artigo 4º. As Secretarias Municipais que prestam os serviços públicos descritos neste capítulo deverão promover sempre a participação da população através de seus respectivos Conselhos Municipais, e, em conjunto com este órgão consultivo, revisar e adequar o planejamento e os programas de cada setor, de maneira a torná-los conformes às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

Artigo 5º. Os departamentos do Poder Executivo descritos neste capítulo devem desenvolver e manter programas em conjunto com os demais setores sociais do município, para promover maior interação entre os mesmos.

Seção I

DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

Artigo 6º. São diretrizes específicas da Educação:

I – Dar maior atenção no assunto cidadania, em toda a rede de ensino público e privado do Município.

II – Estabelecer parcerias com as empresas locais, para que, de acordo com a necessidade, possa trazer cursos de capacitação profissional, com demanda e carga horária reduzida, para maior flexibilidade e facilidade de inserção no mercado de trabalho local.

Seção II

DAS DIRETRIZES DA SAÚDE

Artigo 7º. São diretrizes específicas da Saúde:

I - Reavaliar o atual sistema público de saúde do município; procurando estabelecer parcerias com estabelecimentos locais que prestam serviço na área da saúde (hospitais, laboratórios, clínicas e afins);

II – Elaborar programas para melhorar a qualidade do atendimento médico prestado nos Postos de Saúde;

III – Prever em seu planejamento, a adoção de um cadastro único de saúde para todos os usuários dos serviços públicos municipais.

Seção III

DAS DIRETRIZES DO ESPORTE E DO LAZER

Artigo 8º. São diretrizes específicas do Esporte e do Lazer:

I – Desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social na área esportiva, de recreação e lazer, estruturados de forma diversificada, dinâmica e que atenda, diariamente, a grande maioria das crianças e jovens em período diverso do escolar;

II – Desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social de idosos e portadores de deficiências na área esportiva, de recreação e lazer;

III – Prever a implantação de espaços físicos adequados para a prática de atividades esportivas e de recreação, bem como recursos humanos e financeiros para estes espaços, distribuídos nas áreas urbanas da sede e dos distritos.

Seção IV

DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º. São diretrizes específicas da Assistência Social:

I – Desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social da população carente na área de trabalho, de educação, de esportes e lazer; estruturados de forma diversificada, dinâmica e que atenda diariamente a todas as faixas etárias, desde criança e jovens, à família, idosos e portadores de deficiências, em períodos diversos.

II – Estabelecer parcerias com outros setores da administração pública,

Seção V

DAS DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 10. São diretrizes específicas da Segurança Pública:

I - Desenvolver e implantar programas permanentes de conscientização popular visando o combate ao uso de drogas, armas, educação no trânsito e cidadania, que deverão ser instalados em todas as instituições da rede pública e particular de ensino;

II – Estabelecer parcerias ou convênios com instituições de recuperação de dependentes químicos;

III – Organizar uma equipe de Defesa Civil no município;

IV – Prever a instalação de uma Brigada de Incêndio no município.

Seção VI

DAS DIRETRIZES DA CULTURA E DO TURISMO

Artigo 11º. São diretrizes específicas da Cultura e do Turismo:

I – Promover o turismo empresarial, histórico-cultural e ecológico, nas áreas urbana e rural;

II – Promover a participação popular, através de um Conselho Municipal de Cultura e Turismo.

III – Elaborar e desenvolver um Plano de Cultura e Turismo do Município, o qual deverá contar com a participação popular;

IV – Implantar uma política de incentivo à preservação de patrimônios de valor histórico-cultural, de locais de interesse ambiental e paisagístico, dentro da área urbana e em toda a zona rural;

V – Articular a instalação de equipamentos de apoio às atividades turísticas e culturais, por parte da iniciativa privada, buscando envolver proprietários de imóveis, para resultados a médio e longo prazo.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

Seção VII

DAS DIRETRIZES DA HABITAÇÃO

Artigo 12º. São diretrizes específicas da Habitação:

I – Fomentar a implantação de loteamentos que atendam aos diversos segmentos da sociedade;

II – Adotar medidas que evitem o aparecimento e promova a erradicação de favelas ou qualquer tipo de sub-habitações no município;

III - Fornecer plantas básicas e orientação qualificada no processo construtivo de habitações populares;

IV – Dar prioridade à viabilização de projetos habitacionais, públicos ou privados, que atendam a população de baixa renda, com a integração de recursos financeiros das três esferas de governos: Municipal, Estadual e Federal;

V – Dar prioridade na elaboração de projeto de reurbanização da Vila Zalla e de outros bairros de caráter popular que apresentem paisagem deteriorada, prevendo sempre a participação dos moradores desde a elaboração do projeto, através de um trabalho social com grupos formais ou informais representativos dos interesses e das necessidades da comunidade em foco;

VI – Coibir a ocupação de edificações em geral, sem o devido "habite-se", ou seja, sem a regularização total do imóvel.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 13. São diretrizes específicas do planejamento administrativo do Poder Executivo:

I – Reestruturação dos empregos públicos permanentes e em comissão do Quadro de Pessoal do Município, com readaptação do espaço físico administrativo;

II - Criação de um Conselho Municipal do Plano Diretor há curto prazo, diretamente ligado ao Gabinete do Prefeito e que possa participar do processo de decisão e acompanhar os atos da Administração Pública;

III - Organização ou reestruturação do planejamento administrativo municipal há curto e médio prazo, com a função de implantar e gerenciar um sistema de informações que subsidie diagnósticos e pautem seus estudos num sistema de planejamento intensificado, para execução e cumprimento do Plano Diretor, inclusive a sua revisão, quando for necessária;

IV - Organização ou reestruturação de um setor de turismo municipal, com a função de implantar e gerenciar um sistema de desenvolvimento turístico, histórico e ambiental.

V - Promover a concretização das propostas do Plano Diretor do Município e a integração de todas as Secretarias para que num prazo máximo de 1 (um) ano, elaborem ou atualizem se já houver, planejamentos específicos de maneira a torná-los conformes ao Plano Diretor.

VI - Criação de um Fundo de Urbanização há médio prazo, com o objetivo de criar condições para implantação e operacionalização da Política Urbana resolvida no Plano Diretor, principalmente para a execução de obras visando transformações urbanísticas necessárias.

§ 1º. O Fundo de Urbanização poderá ser gerido pela Secretaria de Administração e Finanças e deverá ser previsto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. O acompanhamento da administração desse Fundo de Urbanização deverá ser realizado pelo Conselho do Plano Diretor;

§ 3º. A renda destinada à realização de investimentos e/ou despesas do Fundo de Urbanização deverá ser analisada e aprovada pelo Conselho do Plano Diretor, o qual deverá ser integrado por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e representantes da sociedade civil.

§ 4º. São fontes de receitas do Fundo de Urbanização:

a) Renda proveniente de multas por infrações das normas do Plano Diretor e taxas específicas;

b) Renda proveniente de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

c) Recursos provenientes de doações ou outras formas que a Lei permitir;

d) Renda proveniente de outorga onerosa da autorização de construção de área superior ao coeficiente de aproveitamento único.

§ 5º. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados prioritariamente em obras de ampliação do sistema viário, na implantação e conservação de áreas verdes e de núcleos institucionais. * 22/11/18.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO FÍSICO

Seção I

DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Artigo 14. As diretrizes de proteção ao Meio Ambiente deverão seguir a Lei nº 4.771/65, sem prejuízo de serem atendidas as exigências municipais em específico, consignadas no presente Plano Diretor.

Artigo 15. Ficam declaradas como áreas de proteção ambiental municipal e, como tais, deverão ser permanentemente preservadas e restauradas onde estiverem danificadas:

I – A faixa de 100 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios Sorocaba e Tietê e nos trechos onde possuam de 50 a 200 metros de largura;

II – A faixa de 50 metros de largura e/ou uma faixa de 30 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham de 10 a 50 metros de largura, e, respectivamente, para os trechos que tenham menos de 10 metros de

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Riberião do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;

III – A faixa de 30 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens de todos os demais cursos d'água, que tenham menos de 10 metros de largura: lagos, lagoas e reservatórios, naturais ou artificiais;

IV – A área compreendida num raio de 50 metros de comprimento em torno das nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes;

V – As áreas recobertas por mata de primeira categoria, a serem definidas pelo Poder Executivo, mediante Decreto;

VI – As áreas de interesse turistico, paisagístico ou histórico-cultural, a serem definidas pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

VII - A micro bacia do Ribeirão dos Ponces, por ser este o manancial utilizado para captação de água para abastecimento do Distrito de Laras, fica proibida a instalação de qualquer tipo de industria poluente.

Parágrafo Único. Nas áreas de proteção ambiental relacionadas acima, com exceção do inciso VI, aplicam-se os seguintes dispositivos:

a) somente serão permitidas atividades ligadas à preservação do meio-ambiente, da paisagem, da utilização das águas e do controle das cheias que não importem em edificações ou instalações permanentes e que não destruam a vegetação existente;

b) é proibido o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente, de movimentos de terra, de lançamento de esgotos nos cursos d'água, da disposição de resíduos sólidos, assim como obras, serviços e instalações, exceto para transposição de cursos d'água ou quando destinadas às atividades permitidas;

c) os proprietários rurais que possuirem qualquer curso d'água passando por dentro de sua propriedade, deverão cercar as margens desses, de acordo com a metragem exigida pela lei, de forma a promover a recuperação das matas;

d) as faixas de proteção que atingirem lotes resultantes de parcelamento devidamente regularizado, poderão ser reduzidas a fim de torná-los edificáveis com uma taxa de ocupação de no máximo 30%;

e) o potencial construtivo não utilizado dos terrenos urbanos, compreendidos nas áreas de proteção ambiental, de interesse turistico-paisagístico ou histórico-cultural, poderá ser transferido para outros imóveis, desde que as áreas sejam comprovadamente preservadas conforme exigência legal ou doadas ao patrimônio público;

f) não será permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, assim como a intensificação do processo produtivo, exceto para melhoria das condições de segurança, higiene e salubridade das edificações, ou para controle da poluição ambiental, ou quando destinadas às atividades permitidas.

Artigo 16. Nas áreas urbanas a fiscalização do meio ambiente é da competência dos Municípios, atuando a União e o Estado, apenas supletivamente.

Artigo 17. O Poder Executivo deverá organizar e promover:

I – Cursos para conscientização e capacitação técnica aos produtores rurais sobre práticas de manejo e conservação do solo;

II – Orientação sobre técnicas adequadas de saneamento básico na área rural, como construção de fossa asséptica e etc;

III – A cessão gratuita, aos produtores rurais que observarem as normas de diretrizes do meio ambiente, de máquinas e caminhões do Município, para benfeitorias em suas propriedades rurais, tais como construção de açudes, terraplenagens e etc;

IV – A estruturação de um centro de zoonose municipal.

Seção II

DAS DIRETRIZES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 18. Para a ordenação do uso e ocupação do solo, o território do Município fica dividido em 4 (quatro) tipos de zonas:

a) Macrozona rural;
b) Macrozona urbana;
c) Zonas isoladas de expansão urbana;
d) Zona industrial.

Artigo 19. Macrozona rural é aquela constituída exclusivamente por áreas destinadas às atividades agropecuárias, minerarias e afins.

Artigo 20. Macrozona urbana é aquela, definida, a partir de áreas urbanizadas ou, já comprometidas com a ocupação, pela existência de parcelamentos e servida por alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública; de abastecimento de água; esgotos sanitários; galerias de águas pluviais; existência de vias, pavimentadas ou não, quer seja na sede do Município, quer seja nos Distritos de Maristela e de Laras.

Artigo 21. A macrozona urbana fica dividida em:

a) Zona urbana da cidade, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;

b) Zona urbana do Distrito de Maristela, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;

c) Zona Urbana do Distrito de Laras, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana.

Artigo 22. Zonas isoladas de expansão urbana são aquelas delimitadas para regularizar loteamentos de chácaras de lazer na zona rural e definidas a partir das áreas urbanizadas ou já comprometidas com a ocupação pela

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

existência de parcelamentos e servidas por alguns dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública; de abastecimento de água; esgotos sanitários; existência de vias, pavimentadas ou não, localizadas fora da área urbana do Município.

Artigo 23. Zona de expansão industrial é a área destinada a abrigar atividades exclusivamente industriais ou outras atividades correspondentes.

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA EXPLORAÇÃO MINERAL

Artigo 24. As atividades de exploração mineral poderão ser desenvolvidas na superfície do território municipal, com exceção das zonas urbanas e das áreas definidas de preservação ambiental, observados os padrões corretos de conservação e recuperação do solo.

Artigo 25. Os proprietários das áreas onde são desenvolvidas atividades de exploração mineral deverão dar início ao processo de regularização dessas áreas num prazo máximo de 1 (um) ano.

Artigo 26. Enquanto não for regulamentada por Lei específica, a extração de argila poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, desde que seja respeitada uma faixa mínima de 250 metros de cada lado, ao longo do eixo de todas as estradas, municipais ou estaduais, que atravessam o Município.

Artigo 27. A autorização para extração de minerais, deverá levar em conta, a qualidade ambiental, evitando-se a perda da beleza da paisagem, ao longo das estradas de acesso à sede da cidade e dos distritos, exceto se houver interesse por parte do próprio Município para aproveitamento da terraplenagem para implantação de novos loteamentos ou obras de infra-estrutura urbana.

Seção IV

DAS DIRETRIZES PARA O PERÍMETRO URBANO

Artigo 28. O perímetro urbano da sede da cidade, bem como dos Distritos de Maristela e de Laras serão descritos e delimitados por Lei municipal específica.

Artigo 29. A descrição e a delimitação do perímetro urbano deverá estar em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo ser alterada separadamente, salvo se autorizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Artigo 30. O Poder Executivo deverá elaborar em curto e médio prazo, respectivamente, a contar da aprovação do presente Plano Diretor, para ser encaminhado ao Poder Legislativo para discussão e votação:

I – Projeto de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, inclusive com um plano para o sistema viário municipal;

II – Projeto de Lei alterando ou ampliando o perímetro urbano, de acordo com o que dispuser a Lei de Zoneamento e/ou de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – Projeto de Lei para organização e regulamentação de políticas de incentivo a instalação de industrias, em locais específicos ou de expansão industrial no Município.

Seção V

DAS DIRETRIZES PARA O ZONEAMENTO URBANO

Artigo 31. Todas as zonas urbanas terão uso com predominância na atividade fim que lhe for estabelecida, podendo ser permitido ou tolerado algum outro tipo de atividade, desde que não seja incompatível com o local e não cause incômodo.

Artigo 32. Nas zonas de predominância residencial poderão ser permitidas ou toleradas algumas atividades de comércio e prestação de serviços, institucionais ou de lazer, de pequeno porte, desde que não sejam incômodas ou não gerem tráfego intenso de veículos.

Artigo 33. Para o comércio e prestação de serviços não será delimitada uma zona específica, para não ocorrer à centralização dessas atividades e para que o centro urbano continue habitado, ficando atrelado e condicionado, todavia, ao sistema viário.

Artigo 34. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de médio e grande porte, deverão prever áreas para o estacionamento de veículos a clientes, especificados na Lei de Zoneamento.

Artigo 35. As atividades industriais e do comércio atacadista, ou equivalentes, deverão ser regulamentadas pela Lei do Zoneamento e poderão ser permitidas somente ao longo do eixo da Rodovia Marechal Rondon, nos trechos da chamada "reta da Maristela" e na zona industrial a SE da cidade.

Parágrafo Único. Ao longo das demais estradas municipais não serão permitidas atividades industriais.

Artigo 36. A instalação de casas jogos e comércios com venda de bebidas alcoólicas e produtos inflamáveis só será permitida a uma distância mínima de 200 metros de instituições de ensino.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

Parágrafo Único. No caso desses estabelecimentos já existirem nessas áreas, suas atividades poderão ser toleradas, desde observadas as exigências do Poder Público.

Artigo 37. A distribuição e instalação de imóveis urbanos, aqui compreendidos, as edificações e acessórios de apoio, monumentos e etc, deverão ser previstos de forma a se integrar na paisagem, além de atender a necessidade a qual se destina e não poderá obstruir a visão total das praças públicas, salvo motivo de ordem de supremacia dos interesses públicos, autorizado pelo Conselho do Plano Diretor.

Artigo 38. A distribuição de novos Equipamentos Urbanos Comunitários (centro de lazer, creches, postos de saúde e etc) ou a redistribuição dos mesmos na cidade deverão se dar de modo a organizar Núcleos Institucionais, localizados em regiões estratégicas do Município e de maneira que possa abranger agrupamento de bairros.

Seção V

DAS DIRETRIZES PARA NÚCLEOS INSTITUCIONAIS

Artigo 39. O estudo de viabilidade para adaptação dos núcleos institucionais nos prédios públicos já utilizados para atividades sociais, como creches, serviços de saúde e outros; e, a instalação de novos edifícios, junto a unidades institucionais já existentes, para ampliação da oferta de novas atividades, deverá ser realizados há médio prazo, pelo Poder Executivo.

Artigo 40. Há médio e longo prazo, deverão ser reservadas áreas para instalação de novos núcleos institucionais nas zonas de expansão urbana.

Artigo 41. Nenhuma zona poderá ser alterada sem Lei específica e sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor, com exceção da zona isolada de expansão urbana.

Artigo 42. As prátiças permitidas pelo Poder Público Municipal antes da vigência do presente Plano Diretor serão consideradas toleradas e cuja continuidade persistirá somente até que cesse o funcionamento considerado irregular.

Seção VII

DAS DIRETRIZES DO PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 43. O parcelamento do solo urbano deverá seguir a Lei Federal nº 6.766/79, obedecendo ainda às seguintes exigências municipais:

I – Implantação pelo empreendedor e às suas custas, dos equipamentos públicos de infra-estrutura urbana básica, assim considerada:

a) rede de abastecimento de água e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos;

b) energia elétrica;

c) galeria de águas pluviais;

d) guias e sarjetas;

e) revestimento em concreto asfáltico no leito carroçável das vias de circulação.

II – Reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) de área institucional, com topografia de até 20% (vinte por cento) de declividade e em regiões a serem analisadas e indicadas pelo Poder Executivo, de modo a garantir que o entorno próximo tenha uma continuidade harmônica, além dos 35% (trinta e cinco por cento) exigidos para o sistema viário e áreas verdes;

III – Reserva de no mínimo 10% (dez por cento) da área total loteada para sistemas de lazer, sendo que a construção dos equipamentos relacionados à prática de tais atividades, serão de responsabilidade exclusiva do loteador, o qual fica obrigado a submeter ao Poder Executivo o respectivo projeto para aprovação;

IV – Proibição de incorporações ao sistema de lazer de faixas "não edificantes", sob linha de alta tensão, ao longo de faixas de domínio de vias rurais, ferrovias, canteiros de sistemas viários e calçadas;

V – 50% (cinqüenta por cento) da área do sistema de lazer será localizada e dimensionada pela Prefeitura e a outra metade será localizada e dimensionada pelo loteador, sendo que em quaisquer das hipóteses, os sistemas de lazer não poderão ser localizados em parcelas de terrenos que apresentem declividade superior a 20% (vinte por cento);

VI – O espaço livre decorrente da confluência de vias, somente será computado como sistema de lazer, quando no mesmo puder ser inscrito, um círculo com raio mínimo de 10 (dez) metros;

VII – Deverão ser preservadas as linhas de drenagem natural dos terrenos, preferencialmente na posição original e a céu-aberto;

VIII – Os taludes de cortes e aterros resultantes da implantação do sistema viário não poderão exceder a 2,5 metros;

IX – As condições de absorção de parte das águas pluviais em toda a área urbana, denominadas de solo permeável, deverão ser obrigatoriamente preservadas pela manutenção de pelo menos 10% (dez por cento) da área do terreno, livre de pavimentação ou construção;

X – Toda proposta de parcelamento do solo urbano deverá estar em conformidade com a Lei de Zoneamento Urbano, coincidindo com as áreas reservadas para ampliação do sistema viário;

XI – O coeficiente de aproveitamento único para todos os terrenos contidos dentro do perímetro urbano é igual a 1 (um), ou seja, com área equivalente ao tamanho do lote, a taxa de ocupação mínima é de 40% da área do lote.

XII – O Poder Executivo poderá liberar somente mediante Lei, a construção superior à área permitida pelo coeficiente de aproveitamento único, e o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser aumentado em até 2 (duas) vezes a área do terreno, desde que a infra-estrutura local assim o permita e apenas nos seguintes casos:

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

a) desde que o empreendedor ofereça uma contrapartida em terrenos para áreas verdes; para implantação do sistema viário; para habitações de interesse social; ou ainda, uma contribuição equivalente em dinheiro ao Fundo de Urbanização criado pela presente Lei do Plano Diretor;

b) mediante a transferência do potencial construtivo de outros imóveis urbanos.

Artigo 44. Nas zonas isoladas de expansão urbana, todo novo empreendimento imobiliário que resulte em parcelamento do solo deverá cumprir as exigências da Lei Federal n° 6.766/79, no que diz respeito às áreas destinadas às vias, sistemas de lazer independente de áreas de preservação ambiental, e equipamentos públicos de infra-estrutura e saneamento básico, além de respeitar as áreas reservadas para ampliação do sistema viário municipal, onde houver projeto já pré-definido.

§ 1°. Os lotes mínimos serão de 2000 metros quadrados.

§ 2°. Os empreendedores deverão submeter o projeto do loteamento para ser analisado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser aprovados pela Prefeitura somente após a prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor e através da criação de nova área isolada de expansão urbana.

§ 3°. Para a regularização dos loteamentos já existentes, os empreendedores deverão submeter o projeto do loteamento para ser analisado pelo Poder Executivo, o qual poderá exigir o cumprimento parcial ou total às adequações da Lei n° 6.766/79, principalmente no que diz respeito às áreas destinadas às vias, preservação ambiental, equipamentos públicos de infra-estrutura e saneamento básico.

Artigo 45. O parcelamento do solo na macrozona rural deverá respeitar a medida mínima do módulo rural equivalente a 2 (dois) hectares (20.000 metros quadrados) para parcelamento das unidades rurais destinadas às atividades agropecuárias.

Seção VIII

DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO

Artigo 46. O sistema viário do Município é formado pelas vias existentes e projetadas, municipais urbanas ou rurais e, pelas Estaduais que passam pelo território municipal.

Artigo 47. São diretrizes específicas para o sistema viário:

I – Articular há médio prazo, juntamente com o Governo do Estado, o desvio da Rodovia Marechal Rondon, no trecho que passa pela área urbana do Distrito de Maristela;

II – As estradas rurais municipais que integram a rede de vias principais terão faixas não-edificável de 10 metros a partir da faixa de domínio da via;

III – As estradas rurais devem ter a largura mínima de 12 metros para as principais e 10 metros para as secundárias, além de terem que ser identificadas por placas, dotadas de caixa de retenção de águas pluviais, sangrias e demais equipamentos definidos pelos técnicos da Prefeitura;

IV – Nomear representantes das comunidades rurais para acompanhar a execução dos serviços nas estradas rurais;

V – Fiscalizar a manutenção das estradas rurais pelos proprietários lindeiros, avaliando o grau de cooperação;

VI – Definir, a curto e médio prazo, um programa de conservação e manutenção das estradas rurais municipais e o recapeamento asfáltico do sistema viário urbano;

VII – Estudar, a curto e médio prazo, áreas para abertura de novas ruas e avenidas nas áreas já ocupadas e reservar áreas para o sistema viário nas zonas destinadas para a expansão urbana;

VIII – Organizar um programa de educação ao tráfego de bicicletas em todo o Município, através de cadastramento, identificação dos ciclistas e ministrando aulas educativas para pessoas de todas as faixas etárias;

IX – Prever ciclovias em áreas reservadas para o sistema viário nas zonas de expansão urbana e estudar adaptações em vias já existentes;

X – As calçadas de todas as ruas da área central deverão ser adequadas à circulação de deficientes físicos, conforme determinações a serem passadas pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento;

XI – Para o planejamento e a implantação de novas vias de circulação, devem ser observadas as seguintes condições:

a) garantir o máximo de facilidade, conveniência e segurança na circulação de veículos e transeuntes, inclusive deficientes físicos;

b) garantir a adequada instalação das redes aéreas e subterrâneas dos serviços públicos de energia elétrica e telefonia;

c) Proporcionar espaços livres necessários à insolação, iluminação e ventilação adequadas dos imóveis lindeiros;

XII – As vias de circulação do sistema viário de novos loteamentos deverão dar continuidade às ruas existentes ou projetadas, pavimentadas ou não, tanto no traçado e alinhamento como no nível altimétrico, exceto em casos onde a topografia não permita;

XIII – É proibida a abertura de vias de circulação em qualquer parte do território municipal, sem a prévia autorização do Poder Público;

XIV – A construção e conservação dos passeios públicos serão obrigatórias em todas as áreas urbanizadas, podendo a Secretaria de Obras e Planejamento definir um prazo para a sua construção, de acordo com a idade do bairro e a sua localização na cidade, e, no caso de não ser cumprida a determinação administrativa, ficará o Poder Público autorizado a executar o serviço e a proceder à cobrança administrativa e/ou judicial de seus custos, consoante dispuser a Lei;

XV – A medida dos passeios públicos para novos loteamentos, deverá ser proporcional à largura da via e da sua condição física, além de prever espaço para arborização urbana;

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

XVI – Os passeios públicos não podem ser deformados ou invadidos por acessos de garagem ou floreiras, os quais deverão estar situados dentro do limite do terreno;

XVII – O revestimento dos passeios públicos deverá ser contínuo, independentemente do espaço reservado para arborização e de material antiderrapante;

XVIII – Os passeios públicos e vias não podem ser obstruídas por qualquer tipo de material ou serviço de construção, mesas, bancos e placas, salvo se autorizado pelo setor competente da Prefeitura;

XIX – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente deverão elaborar há médio prazo, um plano de arborização urbana, considerando a largura e função das vias e passeios públicos, redes de infra-estrutura subterrânea e aérea, bem como programas de educação ambiental junto à comunidade e às escolas;

XX – Os imóveis em geral só poderão ter projetos de construção aprovados quando voltados para vias existentes.

Seção IX

DAS DIRETRIZES DE SANEAMENTO E DRENAGEM URBANA

Artigo 48. As empresas concessionárias de serviços públicos de: abastecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgotos, fornecimento de energia elétrica, prestação de serviços de telefonia, prestadora de serviços de gás natural, deverão elaborar seu planejamento específico e manter atualizado e acessível o cadastro existente, num prazo máximo de 1 (um) ano e com a participação de técnicos do Poder Público, para efetuar as alterações necessárias desses sistemas, para se adequar às propostas definidas pelo presente Plano Diretor.

Artigo 49. A SABESP, empresa concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto do Município, deverá dotar toda a área urbana da cidade e dos Distritos, de:

I- Rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários, promovendo o tratamento adequado dos esgotos sanitários, antes de lançá-los nos rios;

II- Programar a substituição de toda a rede de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgotos com vida útil superior a 35 anos bem com as redes sub-dimensionadas e/ou em mal estado de conservação, priorizando a instalação de novas redes nos passeios públicos desde que seja viável em termos operacionais;

III- Instalação de hidrantes em pontos específicos, determinados pela Secretaria de Obras, Planejamento, Trânsito e Habitação.

Artigo 50. Ao longo do Ribeirão Laranjal, atualmente utilizado como emissário de esgotos sanitários, nos trechos localizados dentro do perímetro urbano, passíveis de inundação e que passam pelos bairros da Vila Zalla e Conjunto Habitacional Carlos Vicente Di Santi, o Poder Público Municipal,

juntamente com a SABESP, deverão tomar providências no sentido de solucionar os problemas ali existentes.

Artigo 51. O Poder Público deverá elaborar, em médio prazo, um projeto de macro drenagem que atenda a sede do município e os Distritos de Laras e Maristela.

Parágrafo Único. Toda e qualquer ligação clandestina de esgoto existente na rede de águas pluviais deverá ser notificada e removida num prazo máximo de 48 horas, sendo que o descumprimento ou inobservância da notificação, implicará na autuação do infrator em multa diária até o atendimento da notificação.

Artigo 52. O Poder Executivo deverá manter um programa de coleta, separação e destinação final do lixo reciclável, regularizando novas áreas para Aterro Sanitário, conforme áreas indicadas pelo levantamento geológico existente, bem como prover os equipamentos necessários, além de recursos, financeiros e humanos necessários para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE

PARTE GERAL

Artigo 53. O Estatuto da Cidade é uma lei complementar da Constituição Federal de 1988, específico para a política urbana, prevendo uma série de instrumentos para garantir, no âmbito de cada Município, o direito à cidade, à função social da propriedade e à democratização da gestão urbana.

Artigo 54. O Estatuto da Cidade, previsto pela Lei Federal nº 10.257/2001 estabelece instrumentos para o desenvolvimento organizado e planejado das cidades, apontando soluções para alguns conflitos urbanos, ou seja, apresenta referências de como gerir o território urbano, regulamentando a função social da propriedade.

Artigo 55. Para os usos dos instrumentos colocados à disposição pelo Estatuto da Cidade, o Município deverá elaborar regulamentação específica para cada assunto.

PARTE ESPECIAL

Seção I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DA PROPRIEDADE

Artigo 56. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios incidirão sobre a propriedade não edificada, subutilizada ou não utilizada.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

§ 1º. O critério adotado para delimitar as áreas alvo deste instrumento, na área urbana inclui as propriedades existentes há mais de 15 (quinze) anos, sendo que as propriedades com menos de quinze anos serão excetuadas do dispositivo acima.

§ 2º. O critério adotado para delimitar a área alvo deste instrumento, na região compreendida entre a cidade e o Distrito de Maristela, na chamada "reta da Maristela", trecho anexado ao Perímetro Urbano em 20/11/2000, Lei nº 2252, inclui as propriedades lindeiras a Rodovia, de ambos os lados, que poderão ser alvo de especulação imobiliária.

Artigo 57. A propriedade que não cumpra sua função social, ou seja, que não tenha um desenvolvimento de forma organizada, poderá sofrer a intervenção do Poder Público.

Parágrafo Único. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 e lei municipal específica.

Artigo 58. O parcelamento compulsório obrigará o proprietário a lotear a gleba ou a desmembrar o lote.

Artigo 59. A edificação é relacionada à inércia do proprietário no sentido de não edificar sua propriedade.

Artigo 60. A utilização compulsória refere-se a subutilização ou não utilização do imóvel.

Artigo 61. O Poder Executivo determinará ao proprietário o uso adequado de sua propriedade, seja através do parcelamento do solo, seja por meio da edificação, seja por intermédio da utilização, fixando ainda condições e prazos para a implementação da referida obrigação.

Parágrafo Único. Este instrumento abrangerá as áreas mapeadas dentro das AUCs (Áreas de Utilização Compulsória), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Seção II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Artigo 62. O IPTU progressivo no tempo será aplicado contra o proprietário que não cumprir com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente a propriedade.

Parágrafo Único. O Município fica autorizado a aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante o aumento da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, ficando estabelecida à alíquota máxima de 15% (quinze por cento),

para fins do valor do lançamento do IPTU devido pelo imóvel e que será cobrado até que seu proprietário cumpra com a obrigação que lhe for determinada pelo Poder Público.

Artigo 63. Este instrumento abrangerá as áreas mapeadas dentro das AUCs (Áreas de Utilização Compulsória), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Seção III

DA DESAPROPRIAÇÃO SANÇÃO

Artigo 64. Findo o prazo de 5 (cinco) anos para aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha parcelado, edificado ou utilizado o seu imóvel, o Município poderá desapropriá-lo, assegurado o valor real da propriedade, nos termos do artigo 8°, § 1° da Lei 10.257/2001 e juros de 6% (seis por cento) ano.

Parágrafo Único. A desapropriação poderá ser fundamentada na necessidade ou utilidade pública, ou no interesse social, mediante prévia e justa indenização.

Artigo 65. Este instrumento abrangerá as áreas mapeadas dentro das alce (Áreas de Utilização Compulsória), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Seção IV

DA PREEMPÇÃO

Artigo 66. Preempção é o direito de preferência exclusivo conferido ao Poder Público para adquirir áreas nas quais poderá intervir para o desenvolvimento e execução de determinadas ações urbanísticas, tais como:

I – Regularização fundiária;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Constituição de reserva fundiária;

IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou turístico;

VIII – Proteção de áreas para ampliação de núcleos institucionais já existentes.

Artigo 67. O critério adotado na delimitação das áreas as quais a preempção incidirá, foi da reserva de um raio de 100m ao redor de estabelecimentos públicos.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

Parágrafo Único. Quando da elaboração da lei específica para regulamentação deste instrumento, o Poder Público deverá fixar prazo de vigência para o seu exercício, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Artigo 68. Ás áreas delimitadas como direito de preempção do Poder Público Municipal só poderão ser vendidas ou alienadas a terceiros, por seus proprietários, após a formal e regular notificação do Município, na pessoa do Prefeito, para que exerça seu direito de preferência e exclusividade na compra, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º. A notificação do proprietário ao Município, poderá ser judicial ou extrajudicial, devendo conter expressamente o preço pretendido da venda.

§ 2º. O proprietário não poderá vender ou alienar o imóvel a terceiros, por preço inferior ao oferecido ao Município, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 69. Este instrumento abrangerá as áreas mapeadas dentro das AIPs (Áreas de Interesse de Preempção), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Seção V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Artigo 70. O Poder Público Municipal poderá autorizar mediante lei específica, o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro lugar, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no presente Plano Diretor, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – Servir para programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Artigo 71. A transferência do direito de construir poderá, ser aplicado também, ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos.

Artigo 72. A aplicação deste instrumento não poderá ser transferida para o centro, nos lugares descriminados no mapa em anexo (ANRDC) Área Não Receptora do Direito de Cónstruir.

Seção VI

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Artigo 73. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na área urbana, na sede da cidade e nos Distritos, com exceção da área delimitada no mapa como ANRDC (área não receptora do direito de construir), e desde que utilizada pelo Poder Público Municipal com o objetivo de atender aos interesses da coletividade e não dos proprietários.

Artigo 74. A outorga onerosa de alteração do uso do solo poderá ser utilizada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de corrigir possíveis situações em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, mas somente poderá ser aplicada nas áreas destinadas a expansão urbana e nos loteamentos com menos de 50% de ocupação.

Artigo 75. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo poderá se constituir para os seguintes fins:

I – Regularização fundiária;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Constituição e reserva fundiária;

IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VIII – Proteção das AEIS (Áreas de Especial Interesse Social).

Artigo 76. Este instrumento abrangerá as áreas reservadas para expansão urbana, delimitadas dentro da ARTDAU (Áreas Receptora da Outorga Onerosa da Transferência do Direito de Alteração do Uso do Solo), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Seção VII
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Artigo 77. A área de especial interesse social poderá ser utilizada pelo Poder Público Municipal, mediante lei específica, em áreas que apresentem os problemas urbanísticos descritos no Artigo 78, para os seguintes objetivos:

- Permitir a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade que não tiveram possibilidade de ocupação dentro das regras legais;

- Permitir a introdução de serviços e infra-estrutura urbanos, melhorando as condições de vida da pópulação;

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

- Introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição dos investimentos públicos em urbanização para consolidação dos assentamentos;
- Aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda.

Artigo 78. As AEIS se constituem em:

a) áreas de favelas e/ou de sub-habitações;
b) áreas de ocupação ou loteamento irregular, degradado, clandestino ou não plenamente concluído, devendo ser declarada de especial interesse, exatamente para fins de sua regularização urbanística e fundiária.

Artigo 79. Os detalhamentos posteriores das AEIS deverão ser realizados através de planos locais que determinarão as diretrizes de parcelamento e de uso e ocupação do solo, para cada região ou unidade física, diferenciadas, considerando sempre que possível, a forma como o núcleo estiver organizado.

Artigo 80. Este instrumento abrangerá as áreas delimitadas dentro das AEIS's (Áreas de Especial Interesse Social), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Seção VIII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Artigo 81. Entende-se por operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias locais e a valorização ambiental.

Parágrafo Único. A operação urbana consorciada poderá ser aplicada no projeto de reurbanização de áreas urbanas carentes, e, para regularização fundiária dos imóveis da área urbana dos Distritos e dos loteamentos de chácaras localizados na área rural, sem prejuízo de outras áreas que o Poder Público Municipal entender necessário o uso do presente instrumento.

Artigo 82. A operação urbana consorciada poderá adotar as seguintes medidas:
I – Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração de normas de edificações, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
II – Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Artigo 83. A lei específica que normatizar a operação urbana consorciada, deverá conter no mínimo:

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

I – A definição da área a ser atingida;

II – O programa básico de ocupação da área;

III – O programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – O estudo prévio de impacto de vizinhança;

V – A contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;

VI – A forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

Artigo 84. Os recursos obtidos pelo Poder Público no tocante à contrapartida exigida serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Artigo 85. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 57, desta Lei, o requerimento desse o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Artigo 86. Este instrumento abrangerá as áreas mapeadas dentro das OUC's (Operação Urbana Consorciada), demonstradas no mapa em anexo, de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VII
DA CONSECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR.

Artigo 87. O Plano Diretor deverá ser cumprido, promovido e concretizado através da integração de todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente pela atuação isolada ou em conjunto de suas Secretarias, que deverão elaborar, acompanhar e controlar suas metas, objetivos, programas e projetos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, de maneira a conformá-los com o Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Artigo 88. O Plano Diretor deverá ser revisado na íntegra, num período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo a cada 10 (dez) anos, ressalvado hipóteses especiais, desde que sejam definidas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR

Artigo 89. As sanções e penalidades decorrentes da inobservância ou descumprimento total ou parcial do Plano Diretor serão regulamentadas por Lei Municipal.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (15) 3283-8300 - FAX (15) 3283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18.500-000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - E-mail: pmlp@lonline.com.br

Artigo 90. As sanções e penalidades a serem regulamentadas por Decreto Executivo serão as seguintes:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Prestação de serviços ao Município;
IV – Restritivas de direito;
VI – Reparação de danos.

§ 1º. As penalidades e sanções, acima mencionadas, poderão ser aplicadas de forma cumulativa, alternativa ou isolada, levando-se em consideração o caso em concreto, a gravidade da infração cometida, os antecedentes do infrator (se reincidente ou primário), situação econômica e grau de escolaridade do infrator.

§ 2º. As sanções e penalidades deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91. A execução do presente Plano Diretor será coberta por dotações que deverão ser consignadas no Orçamento do Município.

Artigo 92. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão observar as diretrizes e normas do presente Plano Diretor.

Artigo 93. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de setembro de 2006.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 97 a 119, no Volume de Leis nº 25. Laranjal Paulista, 25 de setembro de 2006.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SÃO PAULO:

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2.108, às 16:20, reuniram-se em uma das salas da sede atual da Secretaria de Cultura e Turismo, na antiga estação ferroviária de Laranjal Paulista, o senhores Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário Municipal de Governo, Emília Laurinda Paezoni F. de Paula, Thales de Oliveira e Souza, advogado, Simone di Santi Bellotto, arquiteta, Danilo José Franguelli, presidente da Associação Comercial, João Caio da Fonseca Neto, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Vicente di Santi Filho, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Air Pires de Campos, Vice-prefeito Municipal, Marilia Crozatti, fiscal urbana, Fúlvio Antonio Scarme, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, José Francisco de Moura Campos, vereador, Alcides de Moura Campos, Prefeito Municipal e Tiago Roma Zanchetta, vereador, conforme lista de presença anexa, para o fim de dar início aos trabalhos previstos na Portaria nº 214/2017, que trata da constituição da comissão revisora do plano diretor de Laranjal Paulista, conforme a lei municipal de número 2.991/2013 e o decreto nº 2.327/2014. Dado o horário, foram abertos os trabalhos, que foram presididos pelo Sr. Vice-prefeito e secretariados pelo Secretário de Governo. Inicialmente foram lançados os cumprimentos e agradecimentos de praxe, ressaltando-se a grande importância de todo o trabalho que deverá ser desenvolvido pelos integrantes da comissão, destacando-se o fato de que o plano diretor em vigor já deveria ter sido revisto, mas a inércia do Poder Público acabou provocando o Ministério Público, que já tem cobrado providências a respeito do tema. Em seguida, foi destacado também que a necessidade de planejamento é inerente ao crescimento ordenado e sustentável da cidade, sendo que o plano diretor deverá contemplar regras básicas sobre as mais diversas áreas, como ambiental, trânsito, urbanismo, acessibilidade, arquitetura urbana e outros. Dada a oportunidade da palavra aos membros presentes, foi destacada a necessidade de se garantir soberania à comissão, que efetivará estudos e elaborará sugestões de acréscimos e supressões ao texto da lei hoje em vigor, para que hajam mudanças necessárias, mas sempre embasadas em critérios de ordem técnica. O Prefeito e o Vice-prefeito assumiram o compromisso de garantir essa soberania à comissão, que ao final de todos os trabalhos apresentará o projeto de lei que permitirá a

devida revisão e atualização do plano diretor. Também foi abordada a questão relativa às adequações em outras leis municipais, como a lei de zoneamento, código de posturas, código de obras e outras, para o que concluiu-se que a comissão poderá sugerir todas as alterações necessárias para o atendimento dessas demandas. Em seguida, procurou-se estabelecer um cronograma inicial para o desenvolvimento dos trabalhos, restando acertado que o primeiro passo seria enviar para todos os presentes uma cópia digitalizada do plano diretor em vigor, da lei de zoneamento e, também, da portaria 214/2017, que nomeou os membros da comissão, para que, já na próxima reunião, fosse possível oferecer as primeiras sugestões de mudanças, incluindo eventual acréscimo de membros à comissão. Destacou-se também que vários equívocos foram cometidos no passado, quando da criação do plano diretor que está em vigor, ressaltando que esses erros não devem ser repetidos. Diante de todas as considerações, o Secretário de Governo comprometeu-se a enviar aos presentes, via e-mail, a documentação digitalizada, bem como mensagem voltada à coleta de sugestão quanto a data da próxima reunião da comissão. Nada mais havendo a deliberar, deu-se por encerrados os trabalhos.

* Lembrar de excluir o Fundo de Habitação - art. 13, §1º.

* Art. 20 - acrescentar guias e sarjetas

→ art. 22 - alterar e deixar mais próximo do que foi definido no art. 20 - pelo menos 4 das benfeitorias.

→ art. 25 - alterar redação e submeter a atividade ao atendimento das licenças competentes.

→ art. 26 - mudar redação - enquanto não atender o art. 25, ficará sujeito às sanções.

→ art. 27 - falar da poluição visual - atender legislação ambiental

→ art. 30 - alterar - dizer que o Município deverá aprimorar periodicamente a legislação descrita nos incisos.

→ art. 35 - sugestão dos membros do Conselho - nova redação enviada por eles.

→ art. 36 - corrigir redação - reduzir distância p/ 150 m.

→ art. 37 - melhorar redação.

→ art 39 - melhorar - necessidade x possibilidade.

→ ~~determinou no 40, que fica como está~~.

Próxima Reunião

→ art. 41 - retirar a exceção.

→ Art. 42 - mudar redação - receita do bolo.

→ próxima reunião → 31/01/19 - 17:30.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP - 06 DE FEVEREIRO DE 2.018

LISTA DE PRESENÇA

NOME	RG	CARGO/PROFISSÃO	ASSINATURA
Amilton L.A. Campos	15 939 125-8	Sec. Governo	
Emilia Laurinda Pagani F. de Paula		Aposentada	
THALES DE O. SOUZA	34.378.386-1	Advogado/OAB	
Simone di Santi Bellotto	17.888.725	Arquiteta	Simone di Santi Bellotto
DANILO José FRANGUELLI	10.593.086	Presidente do ACE	
João Caio G. Melo	6059167	Sec. Planejamento	
VICENTE D'SANTI NETO	20505262	Sec. meio Ambiente	
DER P. CAMPOS	3 006 644	Vice-Prof	
marilia progetti	45.522.589-8	Fiscal urbana	
FULVIO A. CANUTO	19.682.646-9	Secretário Cultura	
José Maria [illegible]	16.553.120	Vereador	
Alvaro de M. Campos	16.229.402		
TIAGO NOVAIS [illegible]	44.517.823	SEC. IND. COMÉRCIO	

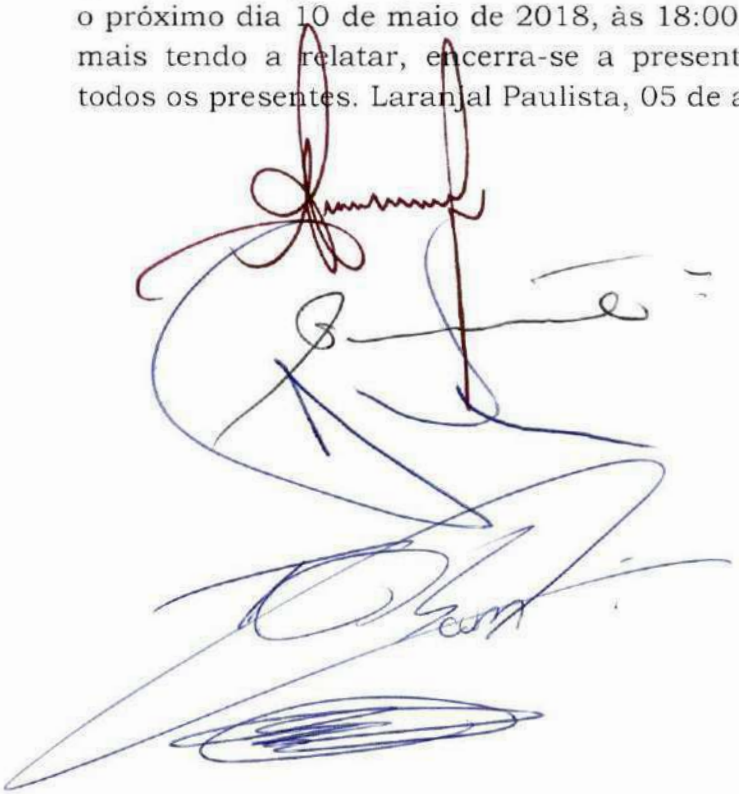
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP – 05 DE ABRIL DE 2018

Aos 5 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo de Laranjal Paulista, na antiga estação ferroviária desta cidade, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor Luciano Marson, Secretário de Administração e Finanças, o Senhor Danilo José Franguelli, Presidente da ACE, o Senhor Thales de Oliveira F. Souza, Advogado, o Senhor José Francisco de Moura Campos, Vereador, o Senhor Valter Antunes Camargo, Diretor da Sabesp e o Senhor Fúlvio Scarme, Secretário de Cultura e Turismo, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, hoje instituído e regulamentado pela Lei Complementar de número 2543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que agradeceu a presença de todos os acima relacionados, destacando mais uma vez a importância dos trabalhos a serem desenvolvidos. Em seguida, foram todos perguntados sobre a recepção da mensagem eletrônica, via e-mail, anteriormente enviada, contendo as cópias das leis objeto de estudo, ao que todos responderam ter recebido a referida mensagem. Além disso, foi anunciado o fato de que foram feitos convites à outras pessoas para que também participassem das próximas reuniões. Foi sugerido que a próxima reunião fosse feita já com a apresentação de sugestões dos participantes, que se comprometeriam a proceder à leitura dos 10 (dez) próximos artigos a serem tratados. Em seguida, perguntados sobre o desejo de manifestarem-se, todos abdicaram desse direito, passando-se então à leitura dos artigos 1º (primeiro) ao 10º (décimo), da Lei 2543/2006, sendo anotadas as seguintes sugestões: **artigo 6º, I –** acrescentar a palavra "civismo"; **artigo 6º, II –** pedida a verificação do seu texto, para adequa-lo à nova legislação, especialmente a Lei Federal de número 13019, de 31 de julho de 2014; **artigo 6º, II –** sugerido o acréscimo da possibilidade de celebração de parcerias com entidades; **artigo 6º** - sugerida a troca da palavra reduzida, por adequada; **artigo 7º, I –** sugerido substituir a palavra parcerias por termos de colaboração ou de fomento, além da retirada do termo "local"; **artigo 7º, II –** sugerida a melhoria na redação do citado inciso, a qual seria apresentada na próxima reunião; **artigo 7º, III –** sugerido acrescentar a previsão de métodos de cadastramento eficiente de usuários dos serviços públicos municipais de saúde; **artigo 8º** - sugerido o acréscimo do inciso IV, que trata da possibilidade de serem firmados termos e instrumentos de parcerias, em conformidade com a lei federal 13019/2006,

com entidades do setor público e privado, para o desenvolvimento das atividades dispostas nos incisos anteriores; **artigo 9º, I –** sugerida a melhoria da redação do citado inciso, a qual será trazida na próxima reunião; **artigo 9º, II –** sugerida a inserção de previsão de parcerias com entidades do setor privado; **artigo 10º, III** - alterar a redação desse inciso, para prever a organização da Defesa Civil do município; **artigo 10º, IV –** sugerida a alteração desse inciso, para prever a celebração de convênios com o Governo do Estado de São Paulo, para implantação de uma unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. Ao fim da leitura dos 10 (dez) primeiros artigos da lei 2543, o Secretário de Governo tomou a palavra e novamente agradeceu a participação efetiva de todos e pediu sugestão quanto à data para a próxima reunião, ao que foi escolhido por unanimidade o próximo dia 10 de maio de 2018, às 18:00. Encerrados os trabalhos, nada mais tendo a relatar, encerra-se a presente ate, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 05 de abril de 2.018.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP – 05 DE ABRIL DE 2.018.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	RG	CARGO/PROFISSÃO	ASSINATURA
Amilton L. A. Sampaio	15.939.125-8	Sec. Governo	
Danilo José Fumagalli	10.593.006	Presidente ACE	
THALES DE OLIVEIRA E SOUZA	34.336.361	OAB	
José Aparecido Moura Cruz	16 553125	Vereador	
Vicino Mason		Sec Adm Fin	
Valter Antunes	Carteira 20690576		
João José Spalto			
Fulvio			

Obs. datashow.

26
Pm

Aos 05 dias de abril, reuniram-se no mesmo local, os seguintes membros da Comissão constituída pela Portaria 214/2017, iniciados os trabalhos:

1) Questionados sobre o email, todos receberam.

2) Anunciado o convite para as pessoas sugeridas

3) Sugerido que a proxima reunião seja feita a leitura dos 10 primeiros artigos das leis enviadas no e-mail, para que já venham com sugestões prontas.

4) Sugerido que já fosse feita uma leitura preliminar, o que foi aceito pelos presentes.

5) Iniciada a leitura - discutido com os presentes - nenhuma sugestão até o art. 3º - até agora.

6) Sugestão art. 6º, I - acrescentar "civismo".

7) art. 6º, II - verificar. (convênio)

8) art. 6º, II - empresas e entidades em geral.

9) art. 6º, II - trocar a palavra "reduzida" por adequadas.

10) art. 7º, I - trocar o termo "parcerias" por termos de colaboração, e tirar o termo "local".

11) art. 7º, II - Mudar a redação - melhorar o ~~atendimento e a abrangência dos usuários~~ sist. de saúde.

12) art. 7º, III - prever métodos de cadastramento eficiente dos usuários dos serviços públicos de saúde municipal;

13) artigo 8º - acrescentar inciso IV. parcerias c/ setor público ou privado para o desenvolvimento das atividades dispostas nos incisos anteriores.

14) art. 9º I, melhorar muito a redação.

15) art. 9º, II - rever inteiro - setor privado não?

16) art. 9º, III - organizar a Defesa Civil do Município.

17) art. 9º, IV - firmar convênios com o Governo do Estado para implantação de Corpo de Bombeiros no Município.

→ Próxima reunião 10/05/18 - 18:00 h.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

TERCEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP –

10 DE MAIO DE 2.018.

LISTA DE PRESENÇA

NOME	RG	CARGO/PROFISSÃO	ASSINATURA
LUCIANO MANZOLI	27 120 077-9	Sec Adm Fin	
Dario José Franquetti	10-593 OEC	Presidente ACE	
THALES DE OLIVEIRA E SOUZA	34.328.356-1	OAB	
Simone di Santi Bellotto	17.888.725-0	Arquiteta	Simone di Santi Bellotto

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR NOMEADO PELA PORTARIA 214/17

Aos vinte e dois dias, do mês de novembro de 2018 (dois mil e dezoito), reuniram-se, no auditório da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo, na antiga estação ferroviária desta cidade de Laranjal Paulista/SP, os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor, sendo que a primeira chamada ocorreu às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos) e a segunda chamada ocorreu às 18:00 (dezoito horas), tendo sido verificada a presença de 9 (nove) membros, conforme lista de presença que segue anexa à presente ata. Abertos os trabalhos, o Sr. Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo deste Município, foi indicado para presidi-los e para redigir a presente ata. Logo de início, o presidente dos trabalhos usou da palavra, agradecendo, em nome do Poder Executivo, a presença de todos ali reunidos e expondo a necessidade de dar continuidade ao processo de análise e revisão dos termos da Lei Municipal de número 2543/2006, que contempla o atual Plano Diretor de Laranjal Paulista. Considerando que já tinham sido realizadas outras duas reuniões anteriores, em 06 (seis) de fevereiro de 2018 e em 05 (cinco) de abril de 2018, foi feita uma recapitulação do quanto já discutido. Dada a oportunidade para manifestações dos presentes, foi solicitada a palavra pelo Sr. Osvaldo Damião Junior, que sugeriu que antes de mais nada já fosse definida a data para aproxima reunião, sugestão que foi acatada por todos e depois de ouvidos os demais presentes, restou definido o dia 06 (seis) de dezembro de 2018, próximo futuro, como o dia para a realização da 4ª (quarta) reunião do Conselho do Plano Diretor. Em seguida, foi pedida a palavra pela Sra. Simone di Santi Bellotto, que fez a observação no sentido de que alguns temas abordados pelo Plano Diretor referem-se a matérias específicas nas áreas de segurança pública, educação, serviço social e outros, sugerindo então que as propostas de alterações na lei 2543/2006 sejam também submetidas para apreciação de profissionais que atuam nas respectivas áreas. Iniciou-se o debate sobre tal sugestão, sendo pedida a palavra pelo Vereador, Dr. José Francisco de Moura Campos, que ponderou sobre as dificuldades em submeter previamente as questões para cada uma das pessoas atuantes nas mais diversas áreas, bem como sobre soberania do Conselho, sem outras manifestações, foi acordado que o Conselho permanecerá soberano, mas após o mesmo ter estabelecido a redação proposta para cada dispositivo alterado na referida lei, tais propostas de alteração serão encaminhadas para as pessoas que detenham domínio nas áreas de atuação e conhecimento respectivos, sendo solicitado dessas pessoas uma análise e possíveis sugestões; após esse período de análise, o próprio Conselho Municipal do Plano Diretor dará a palavra final sobre a redação a ser dada ao projeto de lei que será enviado à Câmara Municipal. Em continuidade aos trabalhos, passou-se à leitura, com o uso de "Datashow", do texto original da lei 2543/2006, tendi sido retomada essa leitura a partir do artigo 11, sendo que cada dispositivo lido foi interpretado e analisado pelos presentes, sendo certo que após esse trabalho de leitura, interpretação e análise, foram feitas as seguintes sugestões pelos presentes: no artigo 11, V, acrescentar a menção da permanência de possibilidade de uso de verbas públicas, no art. 12, I, depois da palavra *fomentar*,

883

acrescentar o termo "**atendida criteriosamente a legislação específica**", no art. 12, II, acrescentar o termo "**assim como o fracionamento irregular de glebas urbanas ou rurais**", no art. 12, IV, retirar o termo "*dar prioridade*", no art. 12, V, retirar o termo "*dar prioridade*". No art. 13, foi sugerida a mudança de redação em toda a sua estrutura, incluindo incisos e parágrafos, posto que a forma como foi redigido suscita interpretações dúbias, além disso, foi questionado sobre a manutenção de previsão referente ao denominado Fundo de Urbanização e todas as previsões a ele pertinentes. Após a leitura completa do citado artigo 13, da lei 2543/2006, constatou-se que a reunião já se estendia por mais de duas horas e meia, sendo certo que em razão do adiantado da hora, alguns dos presentes manifestaram a necessidade de cumprirem com outros compromissos; diante disso, o presidente dos trabalhos comprometeu-se a realizar as alterações sugeridas no texto da lei 2543 e logo em seguida enviar o documento para análise e aprovação por parte dos membros do Conselho. Em seguida declarou-se encerrados os trabalhos. Nada mais tendo a relatar, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelos presentes.

art. 12. - ~~Inserir vírgula depois de turismo~~

* 11 - V - acrescentar as verbas públicas "sem prejuízo das verbas públicas".

* 12 - I - depois de "fomentar" acrescentar o termo - atendida critério somente a legislação específica.

II - acrescentar, assim como - fracionamento irregular de dívidas.

IV - tirar o termo "dar prioridade".

V - tirar o termo "dar propriedade" e tirar Vila Calla.

art. 13 - I - modificar redação

II - modificar redação

III - modificar

IV - excluir ou alterar

V - modificar - falar sobre a interação entre órgãos.

VI - modificar - repensar -

§ 1º ao 5º - rever por completo.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 22 DE NOVEMBRO DE 2018

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Ata da reunião do dia 22/11/18 - exposta a situação atual dos trabalhos já desenvolvidos até o momento. Sugeriu-se realizar reuniões quinzenais, a partir de janeiro de 2019. De início previu-se uma reunião para o dia 06/12/18 às 17:30 h. Sugeriu-se que nos assuntos diversos, estivessem presentes pessoas ligadas nas mais diversas áreas. A sugestão foi aceita por todos, optando-se por apresentar os trabalhos para os representantes de cada área. Foi aberta a discussão sobre como proceder para conseguir atender esse objetivo, sendo deliberado que o Conselho será soberano e dará a última palavra sobre o texto final do futuro projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, cabendo aos profissionais ou autoridades de cada área apresentar sugestões de alterações que também deverão passar pelo crivo do Conselho do Plano Diretor. Dando continuidade aos trabalhos, passou-se à leitura da redação presente no texto da lei 2513/2006, a partir do seu art. 11., tendo sido lido até o art. 13, anotando-se todas as sugestões (anexo).

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 22 DE NOVEMBRO DE 2018

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 22 DE NOVEMBRO DE 2018

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Amilton Luiz de Arruda Sampaio	15.939.125-8 SP	2duamilton@uol.com.br	
THALES DE OLIVEIRA E SOUZA	34.338.356-1 SP	THALESSOUZA1966@HOTMAIL.COM	
Danilo José Franquelli	10.593.086	dsfranquelli@mail.com	
Leonor Moraes Leardini	48791347-4	AFAPOLI@YAHOO.COM.BR	
Osvaldo Damião Júnior	18.667.547-1	odj.engelo@gmail.com	
Simone di Santi Bellotto	17.888.725-0	ssarquitetura@fastnet.com.br	
Angela Maria Delozari	12.287.216-2	Angela.delozari@yahoo.com.br	
Erick Lavan Palla	10 593 044	superpopre2@laranjal.com.br	
José Francisco de Moura Braga	16.553.121	[illegible]23@gmail.com	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP – 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos 6 (seis) dias do mês de ~~abril~~ (dezembro), do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo de Laranjal Paulista, na antiga estação ferroviária desta cidade, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor José Francisco de Moura Campos, Vereador, o Senhor Danilo José Franguelli, Presidente da ACE e o Senhor Osvaldo Damião Junior, engenheiro, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, hoje instituído e regulamentado pela Lei Complementar de número 2543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que agradeceu a presença de todos os acima relacionados, destacando mais uma vez a importância dos trabalhos a serem desenvolvidos. Em seguida, foram todos perguntados sobre a aprovação das alterações já efetivadas na redação dos artigo 1 ao 13, sendo que todos os presentes manifestaram a concordância com as mesmas. A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Dr. José Francisco de Moura Campos, que lamentou a presença de número reduzido de pessoas, mas propôs dar-se continuidade aos trabalhos mesmo assim. Em continuidade, passou-se à análise do texto da lei 2543, a partir do artigo 14, sendo deliberado pelos presentes que deveria proceder-se às seguintes alterações: No art. 14 *caput*, retirar a menção expressa ao número de lei e colocar em seu lugar apenas o termo "legislação"; no art. 15, proceder à revisão completa para que seja possível adequar os seus termos à nova legislação federal, sendo sugerido que os membros do Conselho apresentassem suas sugestões já na próxima reunião; no art. 16, elaborar nova redação; no art. 17, inciso III, retirar a possibilidade de "cessão gratuita" e no seu inciso IV, melhorar a redação; no art. 20, substituir o termo "por algum dos" por "por pelo menos quatro dos seguintes melhoramentos", além de deixar de mencionar as ruas não pavimentadas, para fazer constar apenas as ruas pavimentadas. Em seguida, diante do período de final de ano, e considerando os inúmeros compromissos presentes nas agendas de todos, foi solicitado que se

encerrassem os trabalhos mesmo sem que fossem analisados os artigos inicialmente pretendidos. Diante da concordância de todos os presentes, deliberou-se sobre a dada da nova reunião, que restou agendada para o dia 17 de janeiro de 2019, às 17:30, no mesmo local. Encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2.018.

33
fm

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 06 DE DEZEMBRO DE 2018

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Amylton Luiz de Arruda Sampaio	15.939.125-8 SP	advamylton@uol.com.br	
José Aparecido Moura Campos	16.553.177	joremc22@otmail.com	
Danilo José Franquelli	10.593.086	DJfranquelli@gmail.com	
Osvaldo Damião Júnior	18.667.597-1	osvaldo@adjengenharia.com.br	

I - aprovado o que foi alterado até o art. 13.

II - art. 14 - caput - tirar o nº da lei e citar legislação

III - art. 15 - revisão completa para adequar à nova legislação. sugerido que os integrantes do Conselho apresentem propostas, na próxima reunião.

IV - art. 16 - melhorar a redação.

V - art. 17, III - tirar cessão gratuita.

IV - melhorar redação.

VI - art. 20 - substituir o termo "por alguns dos" por "pelo menos 4 dos seguintes melhoramentos" - tirar ruas não pavimentadas - só ruas pavimentadas

- data da próxima reunião - 17/01/18 - 17:30

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 06 DE DEZEMBRO DE 2018

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP

17 DE JANEIRO DE 2019

Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo de Laranjal Paulista, na antiga estação ferroviária desta cidade, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor José Francisco de Moura Campos, Vereador, o Senhor Danilo José Franguelli, Presidente da ACE, a Sra. Simone Di Santi Bellotto, Engenheira, o Sr. Thales de Oliveira e Souza e o Senhor Leandro de Moraes Leardini, Secretário de Indústria e Comércio, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, hoje instituído e regulamentado pela Lei Complementar de número 2543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que agradeceu a presença de todos os acima relacionados, destacando mais uma vez a importância dos trabalhos a serem desenvolvidos. Em seguida, foram todos perguntados sobre a aprovação das alterações já efetivadas na redação dos artigo 13 ao 20, sendo que o Sr. Thales destacou a necessidade de retirar as previsões constantes do art. 13, inciso VI e seus parágrafos, referentes ao Fundo Municipal de Habitação, posto que em reunião anterior já havia sido deliberado sobre o tema. Em seguida, a sugestão foi acatada por todos. A seguir, o Secretário de Governo, Sr. Amilton, indagou sobre a proposta de redação ao artigo 15, posto que em reunião anterior já havia sido solicitado aos membros do Conselho que possuem formação técnica especifica, para que trouxessem um texto como sugestão, entretanto, nenhum dos presentes manifestou-se positivamente a tal indagação, sendo então deliberado que tal tema voltaria a ser tratado na próxima reunião. Em continuidade, passou-se à análise do texto da lei 2543, a partir do artigo 21, sendo deliberado pelos presentes que deveria proceder-se às seguintes alterações: No art. 20, acrescentar a benfeitoria "guias e sarjetas"; no art. 22, proceder à revisão completa para deixar sua redação condizente com o quanto previsto no art. 20, exigindo pelo menos 4(quatro) das benfeitorias descritas; no art. 25, sugerida a alteração no seu texto e deixar expressa a necessidade de submissão das atividades às licenças

competentes; no art. 26, mudar sua redação e submeter os infratores às sanções legais, fazendo com que haja maior integração com o texto do art. 25; no art. 27, alterar redação e mencionar expressamente a necessidade de evitar a poluição visual; no art. 30, alterar sua redação para impor a obrigação de aprimoramento periódico da legislação aplicável ao tema tratado no presente Plano Diretor; no art. 35, alterar sua redação, para trazer novas definições sobre as áreas ali mencionadas, porém, foi solicitado aos membros do Conselho que trouxessem, já na próxima reunião, a redação sugerida para o citado artigo; no art. 36, proceder à correção do seu texto, incluindo uma nova distância para permissão das atividades ali descritas, passando de 200 para 150 metros; no art. 37, proceder à melhoria da redação atual, para o fim de tornar o texto mais claro e compreensível; no art. 39, incluir a necessidade de atenção ao binômio necessidade versus possibilidade, abrindo condições para efetivação de estudos prévios; no art. 42, excluir a exceção nele prevista, submetendo todas as alterações à aprovação do Conselho e no art. 42, modificar a redação para que passe a consignar a possibilidade de aplicação de sanções aos casos de abuso ou desvio de finalidade no cumprimento da presente lei. Em seguida, deliberou-se sobre a dada da nova reunião, que restou agendada para o dia 31 de janeiro de 2019, às 17:30, no mesmo local. Encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 17 de janeiro de 2.019.

36
fls

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 17 DE JANEIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Amilton L. A. Sampaio	15.939.125-8	aduamiltonfadul.com.br	
Danilo José Frangiotti	10.593.066-6	dsfrangiotti@gmail.com	
THALES DE OLIVEIRA E SOUZA	34.338.386-1	THALESSouza1986@ig.com.br	
Simone di Santi Bellotto	17.888.725-0	psarquitetura@fasternet.com.br	Simone di Santi Bellotto
José Marcos de Moraes Lemos	16.553.124	josemarcos@gmail.com	
Leandro Moraes Martins	48791347-4	ALPAPOLI@YAHOO.COM.BR	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 17 DE JANEIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP

31 DE JANEIRO DE 2019

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo de Laranjal Paulista, na antiga estação ferroviária desta cidade de Laranjal Paulista, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor José Francisco de Moura Campos, Vereador, o Senhor Danilo José Franguelli, Presidente da ACE, a Sra. Simone Di Santi Bellotto, Engenheira e o Senhor João José Salto, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, hoje instituído e regulamentado pela Lei Complementar de número 2.543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que agradeceu a presença de todos os acima relacionados, destacando mais uma vez a importância dos trabalhos a serem desenvolvidos. Em seguida, foram todos perguntados sobre a aprovação das alterações já efetivadas na redação dos artigo 21 ao 43, conforme arquivo previamente enviado ao e-mail de todos os integrantes da Comissão. Pedida a palavra pelo Dr. José Francisco, algumas das alterações foram questionadas e sugeridos alguns aprimoramentos. Em seguida, após terem sido discutidas e deliberadas, as sugestões foram acatadas por todos. Assim, foram observadas as seguintes alterações: **art. 27** – acrescentar o termo "loteamento" no seu parágrafo único; **art. 30** – observando as leis complementares 115 e 114; **art. 35** – alterar redação e parar o no termo "lei de zoneamento"; **art. 36** – retirar o termo "oficial"; Em continuidade, passou-se à análise do texto da lei 2543, entretanto, devido ao adiantado da hora, optou-se por dar-se continuidade aos trabalhos na próxima reunião, aqual restou agendada para o dia 14 de fevereiro de 2019, no mesmo local e no mesmo horário. Encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 31 de janeiro de 2.019.

883

38
fls

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 31 DE JANEIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Amilton Luiz de Arruda Sampaio	15.939.125-8	advamilton@uol.com.br	
José [illegible]	16553127	[illegible]	
Danilo José Frangiotti	10.593.066-6	djfrangiotti@gmail.com	
Simone di Santi Bellotta	17.888.725	ssarquitetura@fasternet.com.br	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 31 DE JANEIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Reunião dia 31/01/19:

1) Arnaldo L. A. Sampaio
2) José Francisco M. Campos
3) Danilo José Franquelli
4) Simone Di Santi Bellotto.
5) João José Salto

fazer lista de presença do dia 31/01 e imprimir a ata do dia 17/01

tudo para colher assinaturas.

Mandar a relação dos membros do Conselho.

Salvar do pendrive p/ meu computador.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP

14 DE FEVEREIRO DE 2019

Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo de Laranjal Paulista, na antiga estação ferroviária desta cidade de Laranjal Paulista, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor José Francisco de Moura Campos, Vereador, o Senhor Rodrigo Marson Marcon, Vereador, Danilo José Franguelli, Presidente da ACE, a Sra. Simone Di Santi Bellotto, Engenheira/Arquiteta, o Senhor Igor Elizeu Borges, Engenheiro/Arquiteto, o Senhor Osvaldo Damião Junior, Engenheiro/Arquiteto, o Senhor Vicente Di Santi Filho, Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o Senho Thiago Roma Zanchetta, Vereador e o Senhor Luis Carlos Correa, representante da SABESP, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Municipio de Laranjal Paulista, hoje instituido e regulamentado pela Lei Complementar de número 2.543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que agradeceu a presença de todos os acima relacionados, ressaltando a presença de um grande número de participantes e novamente destacando a importância dos trabalhos a serem desenvolvidos. Em seguida, foram todos perguntados sobre a aprovação das alterações já efetivadas na redação dos artigos 27 ao 36, conforme arquivo previamente enviado ao e-mail de todos os integrantes da Comissão, sendo que nenhum dos presentes apresentou qualquer objeção, restando tais alterações aprovadas por unanimidade. Em seguida, deu-se inicio à leitura dos artigos 37 a 47, sendo feitas as seguintes observações, com sugestão de alterações no seguinte sentido: **art. 43 –** tirar a menção expressa ao número da lei 6766/79, substituindo pelo termo "legislação vigente", bem como, retirar todos os seus incisos; **art. 44 – no *caput* –** tirar a menção expressa ao número da lei 6766/79, substituindo pelo termo "legislação vigente", outrossim, proceder à supressão de seus parágrafos e incisos; **art 47, inciso I –** alterar a redação e deixar consignado que deve haver articulação com os órgãos governamentais competentes para conseguir mudanças no traçado da rodovia Marechal Rondon dentro do trecho urbano, **inciso II -** nas vicinais pavimentadas, respeitar faixa de 15 (quinze) metros, **inciso VI –** mudar redação, para consignar a obrigação de definir e executar plano de conservação, **inciso VII –** alterar para "buscar alternativas para definir áreas e meios para

modernização e expansão do sistema viário do município, **inciso VIII** – será suprimido, **inciso IX** – alterar para a seguinte redação – prestigiar as ciclovias, podendo torna-las obrigatórias em determinados casos, além de proceder ao estudo para viabilidade de sua implantação em vias já existentes, **inciso X** – alterar o nome da Secretaria, para adequação à nova terminologia utilizada pela LC 085/2006, bem como, alterar o termo "deficiente físico", **inciso XI** – na alínea "b", acrescentar o termo serviços. Em continuidade, devido ao adiantado da hora, optou-se por dar-se continuidade aos trabalhos na próxima reunião, a qual restou agendada para o dia 28 de fevereiro de 2019, no mesmo local e no mesmo horário. Encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 14 de fevereiro de 2.019.

41
fls

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 14 DE FEVEREIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Amilton L. A. Sampaio	15.939.125-8	advamilton@uol.com.br	
José Francisco L. Moura Cruz	16553127	josefmc23@bol.com	
Kalyne Lima Nunes	34.022.148-0	kalynelima@gmail.com	
Igor Eliezer Borges	37.869.213-4	igor.eliezer@gmail.com	
Osvaldo Damião Jr.	18.667.547-1	osv.engc@email.com	
Danilo José Franguelli	10.593.086.6	dfranguelli@gmail.com	
Vicente D. Santi Filho	20.505.282-	vicentedsantifilho@hotmail.	
Tiago Louis Zanchetta	44451923	TIAGOZANCHETTA@BOL.COM.BR	
Simone de Santi Bellotto	17.888.725	psarquitetura@fastnet.com.br	
Luiz Paes Correa	99345413-5	luiz.correa1958@Hotmail	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 14 DE FEVEREIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

14/02/19

1 - art. 43 - tirar 6766/79 e colocar legislação - "caput".

art. 43 - retirar todos os incisos.

2 - art. 44 - "caput" - tirar 6766/79 - colocar legislação federal estadual e municipal.

3 - art. 44 - retirar o §1º, e os outros também.

4 - art. 47 - I - (→ inciso I) articular com os órgãos governamentais competentes. as mudanças na rodovia rondon no trecho urbano.

5 - art. 47 - II - vicinais pavimentadas - 15 metros.

6 - art. 47 - VI - Definir e executar plano de conservação....

7 - art. 47 - VII - (→ retirar: "curto e ~~médio~~ prazo") Buscar alternativas para definir áreas e melhores para abertura de novas vias nas áreas a serem loteadas e criar vias para o sistema viário nas áreas destinadas para a expansão urbana.

7 - art. 47 - VII - Buscar alternativas para definir áreas e melhores para modernização e expansão do sistema viário....

8 - art. 47 VIII - retira.

9 - art. 47 IX - Prestigiar as ciclovias, podendo torná-las obrigatórias em determinados casos, além de proceder ao estudo para viabilidade de sua implantação em vias já existentes.

10 - art. 47 X - mudar nome da Secretaria - Planejamento - mudar o termo "deficiente físico".

11 - art. 47 XI a) - ok

b) - acrescentar serviços.

c) - ok.

próxima - 28/02/19.

1 - art. 27 - acrescentar no § único loteamentos.

2. art. 33 - leis complementares 115 e 114

3. art. 35 - mudar e parar na "lei de zoneamento"

4. art 36 - tirar o termo "oficial".

5. próxima reunião 14/02/19

— encerrados os trabalhos.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP

28 DE FEVEREIRO DE 2019

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Cultura e Turismo de Laranjal Paulista, na antiga estação ferroviária desta cidade de Laranjal Paulista, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor José Francisco de Moura Campos, Vereador e o Senhor Leandro Moares Leardini, Secretário de Indústria e Comércio, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, hoje instituído e regulamentado pela Lei Complementar de número 2.543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que, em razão do quórum baixissimo indagou aos demais presentes sobre a viabilidade de efetivar novas deliberações sobre o texto do plano diretor, ao o que foi respondido pelos demais que, mesmo diante do fato de ter sido aguardado um periodo de mais de uma hora para iniciar efetivamente a reunião, não houve o comparecimento de mais nenhum dos membros convidados, motivo pelo qual entenderam ser melhor encerrar a reuião, o que foi feito. Foi deliberado pelos presentes que a próxima reunião deverá ser realizada no dia 28 de março, desta vez, na sede da Secretaria de Indústria e Comércio. Encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 28 de fevereiro de 2.019.

44
fls

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 28 DE FEVEREIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Anyitton L. A. Sampaio	15939125-8	advamilton@uol.com.br	
José Ironaza [illegible]	16553175	profMC23@gmail.com	
Fernando Moraes Lacerda	48791347-4	ALFAPOLI@YAHOO.COM.BR	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 28 DE FEVEREIRO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA – SP

28 DE MARÇO DE 2019

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março, do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se em uma das salas da atual sede da Secretaria de Indústria e Comércio de Laranjal Paulista, o Senhor Amilton Luiz de Arruda Sampaio, Secretário de Governo, o Senhor Rodrigo Marson Marcon, Vereador, o Senhor Danilo José Franguelli, o Sr. Osvaldo Damião Junior, o Senhor João José Salto, Secretário de Urbanismo e Planejamento, o Senhor Leandro Moares Leardini, Secretário de Indústria e Comércio, o Senhor Igor Eliezer Borges, o Senhor Thales de Oliveira e Souza e a Sra. Simone di Santi Bellotto, para darem continuidade aos estudos e deliberações necessários à revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, hoje instituído e regulamentado pela Lei Complementar de número 2.543 de 25 de setembro de 2006. Iniciados os trabalhos, tomou a palavra o Sr. Secretário de Governo, que mais uma vez agradeceu a presença de todos e enalteceu a importância dos trabalhos que vêm sendo realizados nos últimos meses; em seguida, indagou aos presentes se alguém teria alguma observação ou sugestão sobre as alterações feitas nos artigos tratados na reunião anterior, destacando que o arquivo com as referidas alterações haviam sido enviados previamente por e-mail, a todos os integrantes do Conselho Municipal do Plano Diretor e demais participantes das reuniões, para o que ninguém se manifestou, dando-se por aprovadas as alterações em questão. Em seguida, dando prosseguimento à análise do texto original do Plano Diretor a ser alterado, retomou-se do artigo 47, inciso X, seguindo-se as seguintes sugestões aprovadas pelos presentes: **art. 47, X –** alterar o nome da Secretaria e substituir o termo "deficiente físico"; **art. 47, XI –** substituir o termo "deficiente físico", acrescentar a previsão de que devem ser observadas as necessidades dos serviços públicos e serem respeitadas as previsões constantes do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista, além disso, na alínea "A" do mesmo inciso, acrescentar os serviços de distribuição de água e coleta de esgotos e trocar o termo "aéreas e subterrâneas" por "aéreas ou subterrâneas; **art. 47, XIV –** alterar o nome da secretaria; **art. 47, XVI –** acrescentar a limitação aérea para marquises e fachadas; **art. 47, XVII –** trocar o termo "antiderrapante" por previsão de uso de material que propicie adrência adequada ou material rústico; **art. 47, XIX –** alterar o nome da secretaria, além de prever a necessidade de prestigiar o plano municipal de arborização; **art. 47, XX –** trocar o termo "voltados" por "garantido o acesso";

art. 48 – adequar a redação para deixa-lo de acordo com a realidade atual; **art. 49** – retirar SABESP e deixar apenas concessionária, para que a previsão fique com âmbito geral; **art. 49, III** – alterar o nome da secretaria citada, para adequação com a nova estrutura orgânica da prefeitura; **art. 50** – alterar a redação, para adequação à realidade atual; **art. 51** – alterar a redação, para adequação à realidade atual; **art. 51, parágrafo único** – excluir. Em seguida, foi deliberado pelos presentes que a próxima reunião deverá ser realizada no dia 11 de abril, na sede da Secretaria de Indústria e Comércio. Encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente ata, que segue assinada por todos os presentes. Laranjal Paulista, 28 de março de 2.019.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 28 DE MARÇO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Ariston Luiz de Arruda Santana	15.939.125-8	aduamiltan@ud.com.br	
Rosilya Lucas Moreira	34.072.148-0	RMMARCON@GMAIL.COM	
DANILO JOSÉ FRANGUELLI		dfrangulli@gmail.com	
OSVALDO BARBOSA		osvaldo@adyarquitetura.com.br	
JOÃO JOSÉ SALTO	6.039.287-3	jjsalto.eng@gmail.com	
Leandro Moraes Leardini	48791347-4	ALFAPOLI@YAHOO.COM.BR	
Igor Eliezer Borges (Arq.)	33864213-4	igor.eliezer@gmail.com	
THALES DE OLIVEIRA E SILVA	34.338.356-1	THALES.SILVA1986@ig.com.br	
Simone di Santi Bellotto	17.888.725	ssarquitetura@fosternet.com.br	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 28 DE MARÇO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

47
Rec

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@aranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 30 DE MAIO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA
Amilton L. A. Sampaio	15.939.125-8	advamilton@uol.com.br	
Ana Paula Fernandes	5.103.107-3	ana.paula.fernandes@hotmail.com	
José Pedro de Moura	16.553.115	[illegible]	
Leandro Moraes Leardini	48791347 4	ALFAPOLI@YAHOO.COM.BR	

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Praça Armando Salles de Oliveira, nº 200 – Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP: 18500-000
Telefone: (15) 3283 8300
E-mail: gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – 30 DE MAIO DE 2019

NOME	RG	E-MAIL	ASSINATURA

Olá sr. Amilton, tudo bem?

Muito obrigado por enviar o projeto de lei do Plano Diretor (PD).

Gostaria de saber se o projeto do PD conterá só o texto ou ainda terá anexos. Ex.: tabelas, mapas etc.

Quanto ao texto:

1) O PD diz várias vezes que a propriedade precisa cumprir função social mas sem defini-la. O PD precisa definir o que é "função social" para atender o artigo 39 da Lei do Estatuto da Cidade. Sugiro incluir o seguinte artigo:

Art X: A propriedade cumpre sua função social quando for utilizada para:
I. habitação;
II. atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
III. proteção do meio ambiente;
IV. preservação do patrimônio cultural.

§1º art. 56

2) Art. 56: O PD precisa ter a delimitação da aplicação do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), cumprindo o Art 42, inciso I do Estatuto.

E como o PEUC é vinculado ao critério de subutilização (visto no caput do artigo), precisa deixar mais explícito que uma lei específica definirá os índices e/ou critérios mínimos *"considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização"* (Art 42, I, do Estatuto).

Exemplificando: um terreno vazio sem água, esgoto, serviços etc não pode ser considerado subutilizado só porque é vazio, visto que não há subaproveitamento de infraestrutura e serviços inexistentes.

O PEUC, bem como IPTU progressivo e desapropriação, precisa de algum critério já no plano, se não isso tudo fica solto em lei ordinária, que é um tipo de lei mais fácil de aprovar e alterar, ou como o que diz o parágrafo 1º do art. 61 que os instrumentos *"serão aplicados sempre que necessário"* -- Como se decide quando é necessário? Seria melhor "quando houver interesse público, atendidos os dispositivos do Plano Diretor ou lei nele baseado".

Sugiro incluir (ou alterar o parágrafo 2º do art. 61) que lei específica (ou a Lei de Zoneamento) definirá coeficientes de aproveitamentos de construção mínimos e existência mínima de infraestruturas e serviços

urbanos para considerar que a propriedade é subutilizada, podendo prever isenções caso esteja cumprindo as funções sociais (como sugeri acima) conforme critérios especificados na mesma lei.

Exemplificando: um terreno urbano grande com uma edificação muito pequena poderia ser considerado subutilizado e portanto sujeito às sanções (PEUC, IPTU Progressivo etc), mas se houver uma mata, for um local histórico ou se for de interesse público para um uso futuro (um parque, praça, escola etc) poderá ficar imune às sanções.

3) Vejo como muito problemático o art 73 que proíbe a aplicação da outorga onerosa do direito de construir justamente no Centro (descrito como ANRDC) que é juntamente o local onde mais necessita deste instrumento.

O Centro é o local onde há maior demanda para construir edificações mais altas e acima da capacidade da infraestrutura instalada, e prefeitura terá que gastar mais. E é juntamente no Centro onde a prefeitura teria mais capacidade de capitar recursos para esses gastos futuros. Recomendo que se siga e seja aplicável os artigos 28 ao 31 do Estatuto da Cidade para a área urbana inteira, inclusive o Centro.

A prefeitura não pode permitir que se construa acima da capacidade instalada **sem** cobrar alguma coisa por meio da outorga onerosa do direito de construir. Do contrário, o resto da cidade irá pagar as benfeitorias feitas no Centro, enquanto os bairros, distritos e a zona rural ficam sem recursos. A não ser que a prefeitura já renunciou na Lei de Zoneamento receita potencial "doando" permissão de construção acima da capacidade instalada, isto é, coeficiente de aproveitamento básico maior que 1.0 ou no máximo 1.5... algo que este projeto sequer aborda.

A ANRDC (Área Não Receptora de Direito de Construir) foi criada no Plano Diretor de 2006 para impedir que se transferisse permissão de construção dos bairros para o Centro para que evitar prédios muito altos em locais com poucas infraestruturas, e não para impedir que se cobre compensações por construir acima da capacidade (definido no coeficiente básico) até um limite máximo (definido no coeficiente máximo). Fizemos isso calçado no que diz o artigo 35 do Estatuto da Cidade.

4) Visto que o projeto cita a ANRDC, isso precisa estar citado na lei e delimitado no PD. Recomendo as partes mais antigas da cidade, especialmente ao redor da Igreja Matriz.

5) Recomendo darem uma revisada no que diz o Art. 42 do Estatuto da Cidade, quanto ao conteúdo mínimo do projeto de lei.

Adendo: É interessante que a Lei de Zoneamento seja alterada e defina por zona:

- Coeficiente de Aproveitamento Mínimo -- abaixo disso o terreno é considerado subutilizado.
- Coeficiente de Aproveitamento Básico -- que define o quanto se tem direito de construir, baseando-se na capacidade da infraestrutura e serviços existentes.
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo -- que define o máximo que se pode pagar para construir acima do Coeficiente Básico.

Para quem tem curiosidade, eu explico o que é Coeficiente de Aproveitamento outros termos de urbanismo aqui.

Atenciosamente,

Igor Eliezer
Arquiteto e Urbanista

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REVISÃO DO PLANO DIRETOR

PARTE GERAL
CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR

Art. 1º O Plano Diretor define uma estratégia para intervenção imediata na organização do espaço territorial do Município de Laranjal Paulista, utilizando os instrumentos legais contidos no Estatuto da Cidade para instituir suas diretrizes gerais, técnicas e legais, sobre o planejamento físico, social e administrativo do Município, para que seus objetivos possam ser alcançados a curto, médio e longo prazo.

§ 1º O planejamento social abrange as áreas de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Assistência Social, Segurança Pública, Cultura e Turismo e Política Habitacional;
§ 2º - O planejamento administrativo abrange a estrutura organizacional do Poder Executivo municipal;

§ 3º O planejamento físico abrange todo o território municipal, dispondo sobre o traçado da cidade, o sistema viário, a infraestrutura urbana, o saneamento básico, o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, áreas verdes e de preservação ambiental.

§ 4º Dentre os objetivos presentes no presente Plano Diretor, encontra-se a busca da utilização coerente das áreas urbanas, sejam públicas ou privadas, tudo para trazer melhor qualidade de vida para os cidadãos e permitir o cumprimento da função social da propriedade

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL

Art. 2º O objetivo geral do Plano Diretor é alcançar um desenvolvimento sócio econômico do Município, compatível com o meio ambiente natural, de modo a garantir a toda população acesso ao trabalho, moradia, educação, saúde e lazer.
Art. 3º São diretrizes gerais do Plano Diretor:
I-Organizar um processo, contínuo, dinâmico e integrado de planejamento, visando o desenvolvimento municipal sustentável, através do envolvimento de representantes da população, do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, que se operará na forma denominada de Conselho Municipal do Plano Diretor;
II-Planejar a ampliação e conservação do sistema viário, buscando sempre a adequação ao relevo e a redução dos tempos de deslocamentos entre locais de trabalho e habitação (áreas de predominância industrial e áreas de predominância residencial) e entre os bairros e o núcleo central da cidade;
III-Promover o controle efetivo do uso do solo urbano, da área reservada para expansão urbana e da área rural, através da elaboração de um planejamento municipal;
IV-Criar núcleos institucionais (centro de lazer, creches, posto de saúde, etc.), localizados em regiões estratégicas do Município;

V-Preservar e recuperar os elementos do meio ambiente natural do Município, tais como:

a) Mananciais;
b) Micro bacias;
c) Matas ciliares e de primeira categoria;
d) Qualidade do ar;
e) Estabilidade das áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento);
f) Permeabilidade do solo;
g) Escoamento de águas pluviais;
h) Correção de danos causados por extrações minerais de rochas, argila, portos de areia e outros;

VI-Organizar o espaço territorial e da infraestrutura física e administrativa necessária para viabilizar a exploração turística a médio e longo prazo.

PARTE ESPECIAL
CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO SOCIAL

Art. 4° As Secretarias Municipais que prestam os serviços públicos descritos neste capítulo deverão promover sempre a participação da população através de seus respectivos Conselhos Municipais, e, em conjunto com este órgão de natureza consultiva, revisar e adequar o planejamento e os programas de cada setor, de maneira a torna-los conformes às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 5° Os departamentos do Poder Executivo Municipal descritos neste capítulo devem desenvolver e manter programas em conjunto com os demais setores sociais do Município, para promover maior interação entre os mesmos.

Seção I
DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

Art. 6° São diretrizes específicas da Educação:
I-Dar maior atenção no assunto cidadania e civismo, em toda a rede de ensino público e privado do Município.
II–Estabelecer parcerias com entidades, conforme prevê a legislação federal, para que, de acordo com a necessidade, possa trazer cursos de capacitação profissional, com demanda e carga horária adequadas, para maior flexibilidade e facilidade de inserção no mercado de trabalho.

Seção II
DAS DIRETRIZES DA SAÚDE

Art. 7° São diretrizes específicas da Saúde:
I-Proceder à constante avaliação do sistema público de saúde do Município, procurando, sempre que possível, obter seu aprimoramento e melhoria com a possibilidade de estabelecer, com respaldo na legislação federal aplicável, parcerias com empresas ou entidades que prestem serviços na referida área (hospitais, laboratórios, clínicas e afins);

II-Elaborar programas, estabelecer metas e adotar estratégias que viabilizem a efetiva melhora da qualidade de atendimento no sistema público de saúde do Município;
III–Estabelecer metodologia eficiente de cadastramento dos usuários dos serviços públicos municipais de saúde, buscando evitar duplicidade de cadastros e outros problemas de identificação de pacientes e seus respectivos prontuários.

Seção III
DAS DIRETRIZES DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 8º São diretrizes específicas do Esporte e do Lazer:
I-Desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social na área esportiva, de recreação e lazer, estruturados de forma diversificada, dinâmica e que atenda, diariamente, a grande maioria das crianças e jovens em período diverso do escolar;
II-Desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social de idosos e portadores de necessidades especiais na área esportiva, de recreação e lazer;
III-Prever a implantação de espaços físicos adequados para a prática de atividades esportivas e de recreação, bem como recursos humanos e financeiros para espaços, distribuídos nas áreas urbanas da sede e dos distritos.
IV-Estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento das diretrizes ora fixadas.

Seção IV
DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º São diretrizes específicas da Assistência Social:
I–Buscar o constante desenvolvimento e implantação de programas capazes de propiciar a real inclusão social da população carente, tanto na área de trabalho, como nas áreas de educação, de esportes e lazer, os quais deverão ser estruturados de forma diversificada e dinâmica, para atender diariamente a todas as faixas etárias, desde crianças e jovens, à família, idosos e portadores de necessidades especiais, em períodos diversos.
II-Estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento das diretrizes ora fixadas.

Seção V
DAS DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10 São diretrizes específicas da Segurança Pública:
I-Desenvolver e implantar programas permanentes de conscientização popular visando tanto o combate à prática de condutas que contrariem as normas em vigor, tais como o uso de drogas e a posse ou porte ilegal de armas, como a educação no trânsito e a assimilação de conceitos de cidadania, os quais deverão abranger toda rede de ensino público ou particular;
II-Estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento voltado à recuperação de dependentes químicos;

III-Tomar as medidas legais e administrativas necessárias para a efetiva implantação da Defesa Civil no Município;
IV-Buscar junto ao Governo do Estado de São Paulo os meios necessários para a efetiva implantação de uma unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar no Município.

Seção VI
DAS DIRETRIZES DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 11 São diretrizes específicas da Cultura e do Turismo:
I–Promover o turismo, empresarial, histórico-culturais e ecológico, nas áreas urbana e rural.
II–Promover a participação popular, através de um Conselho Municipal de Cultura e Turismo.
III–Elaborar e desenvolver um Plano de Cultura e Turismo do Município, o qual deverá contar com a participação popular.
IV–Implantar uma política de incentivo à preservação de patrimônios de valor histórico-cultural, de locais de interesse ambiental e paisagístico, dentro da área urbana e em toda a zona rural.
V–Sem prejuízo dos investimentos e do desenvolvimento de projetos custeados por verbas públicas, oriundas de órgãos ou entidades estatais, articular a instalação de equipamentos de apoio às atividades turísticas e culturais, por parte da iniciativa privada, buscando envolver proprietários de imóveis, para resultados a médio e longo prazo.

Seção VII
DAS DIRETRIZES DA HABITAÇÃO

Art. 12 São diretrizes específicas da Habitação:
I–Fomentar, com atendimento criterioso de toda legislação específica, a implantação de loteamentos que atendam aos diversos segmentos da sociedade.
II–Adotar medidas que evitem o aparecimento e promova a erradicação de favelas ou qualquer tipo de sub-habitações no município, assim como o fracionamento irregular de glebas em áreas urbanas ou rurais.
III–Fornecer plantas básicas e orientação qualificada no processo construtivo de habitações populares.
IV–Buscar constantemente a viabilização de projetos habitacionais, públicos ou privados, que atendam a população de baixa renda, com integração de recursos financeiros das três esferas de governo, quais sejam, Municipal, Estadual e Federal.
V–Propiciar meios para a elaboração de projetos de reurbanização de bairros que apresentem paisagem urbana deteriorada, prevendo a possibilidade de haver a participação dos moradores na aprovação do projeto, que poderão ser representados por grupos formais ou informais, que defendam os interesses e as necessidades da comunidade em foco.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13 São diretrizes específicas do planejamento administrativo do Poder Executivo:

I–Pautar pelo constante aprimoramento das normas relativas ao regime jurídico que rege o vínculo dos agentes públicos com o Poder Executivo Municipal, de modo a otimizar a utilização de recursos físicos e financeiros e prestigiar sempre o respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II–Disponibilizar os meios necessários e possíveis para garantir a eficiente funcionalidade do Conselho Municipal do Plano Diretor;

III–Manter planejamento administrativo municipal, que possibilite a funcionalidade de meios que possam subsidiar diagnósticos e embasar estudos, para execução e cumprimento do Plano Diretor, inclusive a sua revisão, quando for necessário;

IV–Prestigiar as estruturas administrativas necessárias à garantia de desenvolvimento turístico, histórico e ambiental.

V–Prestigiar e permitir a integração de todas as Secretarias, para que sempre possam desenvolver planejamentos conjuntos ou específicos que atendam aos comandos inseridos no Plano Diretor.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO FÍSICO
Seção I
DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 As diretrizes de proteção ao Meio Ambiente deverão seguir a legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo de serem atendidas as exigências instituídas por meio de lei municipal, em específico, as consignadas no presente Plano Diretor.

Art. 15 Em consonância com a legislação federal e estadual, ficam declaradas como áreas de proteção ambiental municipal e, como tais, deverão ser permanentemente preservadas e restauradas onde estiverem danificadas:

I–A faixa de 100 (cem) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios Sorocaba, Tietê e nos trechos onde possuam de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II–A faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, e, respectivamente, para os trechos que tenham menos de 10 metros de largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Ribeirão do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;

III–A faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham menos de 10 metros de largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Ribeirão do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;

IV–A faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens de todos os demais cursos de água, que tenham menos de 10 metros de largura, além dos lagos, lagoas e reservatórios, naturais ou artificiais;

V–A área compreendida num raio de 50 (cinquenta) metros de comprimento em torno das nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes;

VI–As áreas recobertas por mata de primeira categoria, a serem definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto;
VII–As áreas de interesse turístico, paisagístico ou histórico-cultural, a serem definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto;
VIII–A micro bacia do Ribeirão dos Ponces, por ser este o manancial utilizado para captação de água para abastecimento do Distrito de Laras, onde também fica proibida a instalação de qualquer tipo de indústria poluente.

Parágrafo único – Nas áreas de proteção ambiental relacionadas acima, com exceção do inciso VII, aplicam-se os seguintes dispositivos:

a) Somente serão permitidas atividades ligadas à preservação do meio ambiente, da paisagem, da utilização das águas e do controle das cheias que não importem em edificações ou instalações permanentes e que não destruam a vegetação existente;
b) É proibido o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente, de movimentos de terra, de lançamento de esgotos nos cursos de água, da disposição de resíduos sólidos, assim como obras, serviços e instalações, exceto para transposição de cursos d'água ou quando destinadas às atividades permitidas;
c) Os proprietários rurais que possuírem qualquer curso d'água passando por dentro de sua propriedade, deverão cercar as margens desses, de acordo com a metragem exigida pela lei, de forma a promover a recuperação das matas;
d) As faixas de proteção que atingirem lotes resultantes de parcelamento devidamente regularizado, poderão ser reduzidas a fim de torna-los edificáveis com uma faixa de ocupação de no máximo 30%;
e) O potencial construtivo não utilizado dos terrenos urbanos, compreendidos na áreas de proteção ambiental, de interesse turístico-paisagístico ou histórico-cultural, poderá ser transferido para outros imóveis, desde que as áreas sejam comprovadamente preservadas conforme exigência legal ou doadas ao patrimônio público;
f) Não será permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, assim como a intensificação do processo produtivo, exceto para melhoria das condições de segurança, higiene e salubridade das edificações, ou para controle da poluição ambiental, ou quando destinadas às atividades permitidas.

Art. 16 Nas áreas urbanas, a fiscalização e verificação do cumprimento da legislação ambiental é da competência do Município, podendo a União e o Estado atuar nessa área de forma supletiva.
Art. 17 O Poder Executivo deverá organizar e promover:
I–Cursos para conscientização e capacitação técnica aos produtores rurais sobre práticas de manejo e conservação do solo;
II–Orientação sobre técnicas adequadas de saneamento básico na área rural, como construção de fossa asséptica e etc.;
III–A cessão, com possíveis incentivos ou subsídios, aos produtores rurais que observarem as normas de diretrizes do meio ambiente, de máquinas e caminhões do Município, para benfeitorias em suas propriedades rurais, tais como construção de açudes, terraplanagens, etc.;
IV–O aprimoramento de serviços de zoonose, buscando, dentro de suas reais possibilidades, a implantação de um centro especializado municipal.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Seção II
DAS DIRETRIZES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 18 Para a ordenação do uso e ocupação do solo, o território do Município fica dividido em 4 (quatro) tipos de zonas:

a) Macrozona rural;
b) Macrozona urbana;
c) Zonas isoladas de expansão urbana;
d) Zona industrial.
e)

Art. 19 Macrozona rural é aquela constituída exclusivamente por áreas destinadas às atividades agropecuárias, minerarias e afins.

Art. 20 Macrozona urbana é aquela, definida, a partir das áreas urbanizadas ou, já comprometidas com a ocupação, pela existência de parcelamentos e servida por pelos menos 4 (quatro) dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública; de abastecimento de água; esgotos sanitários; galerias de águas pluviais; existência de vias pavimentadas; guias e sarjetas, quer seja na sede do Município, quer seja nos Distritos de Maristela e de Laras.

Art. 21 – A macrozona urbana fica dividida em:

a) Zona urbana da cidade, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;
b) Zona urbana do Distrito de Maristela, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;
c) Zona urbana do Distrito de Laras, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana.

Art. 22 Zonas isoladas de expansão urbana são aquelas delimitadas para regularizar loteamentos de chácaras de lazer na zona rural e definidas a partir das áreas urbanizadas ou já comprometidas com a ocupação pela existência de parcelamentos e servidas por pelo menos 4 (quatro) dos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública; de abastecimento de água; esgotos sanitários; galerias de águas pluviais; existência de vias pavimentadas; guias e sarjetas, localizadas fora da área urbana do Município.

Art. 22 Zonas isoladas de expansão urbana são aquelas que se encontram delimitadas para ocupação urbana ou para regularização de núcleos urbanos consolidados; incluindo-se nelas chácaras de lazer e moradias oriundas de parcelamentos irregulares, desde que servidas da estrutura mínima formada por abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgotamento sanitário e rede de distribuição de energia elétrica. (sugestão de alteração feita pelo Procurador Municipal – Dr. Vanderlei Ruiz)

Art. 23 Zona de expansão industrial é a área destinada a abrigar atividades exclusivamente industriais ou outras atividades correspondentes.

Seção III
DAS DIRETRIZES PARA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 24 As atividades de exploração mineral poderão ser desenvolvidas na superfície do território municipal, com exceção das zonas urbanas e das áreas definidas de preservação ambiental, observados os padrões corretos de conservação e recuperação do solo.

Art. 25 Os proprietários das áreas onde são desenvolvidas atividades de exploração mineral deverão obter os devidos licenciamentos junto aos órgãos competentes, sob pena de serem autuados e terem suas atividades suspensas.

Art. 26 Para plena aplicação do quanto disposto no artigo anterior, o Município poderá valer-se da atuação de órgãos federais e estaduais, que poderão ser oficialmente acionados para procederem à fiscalização das atividades.

Art. 27 Atendidas as exigências legais e emitida a autorização para extração de minerais, também deverá ser levado em conta a questão ligada à poluição visual, buscando-se, sempre que possível, manter a vegetação e a paisagem aprazível, principalmente ao longo das estradas de acesso à sede da cidade e dos distritos.

Parágrafo único Excepcionalmente, diante de realidade onde haja interesse público, poderá ser expedida autorização para a realização de atividades que venham a alterar a paisagem existente, tal como no caso da realização de obras de infraestrutura ou de implantação de novos equipamentos urbanos e loteamentos.

Seção IV
DAS DIRETRIZES PARA O PERÍMETRO URBANO

Art. 28 O perímetro urbano da sede da cidade, bem como dos Distritos de Maristela e de Laras serão descritos e delimitados por Lei municipal específica.

Art. 29 A descrição e a delimitação do perímetro urbano deverá estar em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, não podendo ser alterada separadamente, salvo se autorizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 30 O Poder Executivo deverá manter atualizada toda legislação correlata ao presente Plano Diretor, buscando seu constante aperfeiçoamento, permitindo a perfeita aplicação conjunta com a lei de zoneamento, o código de obras e a lei de mobilidade urbana.

Seção V
DAS DIRETRIZES PARA O ZONEAMENTO URBANO

Art. 31 Todas as zonas urbanas terão uso com predominância na atividade fim que lhe for estabelecida, podendo ser permitido ou tolerado algum outro tipo de atividade, desde que não seja incompatível com o local e não cause incômodo.

Art. 32 Nas zonas de predominância residencial poderão ser permitidas ou toleradas algumas atividades de comércio e prestação de serviços, institucionais ou de lazer, de pequeno porte, desde que não sejam incômodas ou não gerem tráfego intenso de veículos.

Art. 33 Para o comércio e prestação de serviços não será delimitada uma zona específica, para não ocorrer a centralização dessas atividades e para que o centro urbano continue habitado, ficando atrelado e condicionado, todavia, ao sistema viário.

Art. 34 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de médio e grande porte, deverão prever áreas para o estacionamento de veículos a clientes, especificados na Lei de Zoneamento.

Art. 35 As atividades industriais e do comércio atacadista, ou equivalentes, deverão ser regulamentadas pela Lei do Zoneamento.

Art. 36 A instalação e o funcionamento de casas de jogos, fliperamas e comércios com venda de bebidas alcoólicas e produtos inflamáveis só será permitida a uma distância mínima de 150 metros de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único No caso desses estabelecimentos comerciais já existirem nessas áreas, suas atividades poderão ser toleradas, desde que observadas as exigências do Poder Público, cabendo, em qualquer caso, a revisão de critérios para renovação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 37 A construção ou instalação de equipamentos urbanos, aqui compreendidos, as edificações e acessórios de apoio, monumentos, etc., deverão ser previstos de forma a se integrar na paisagem, além de atender a necessidade a qual se destina e não poderá obstruir a visão total das praças públicas, salvo motivo de ordem de supremacia dos interesses públicos, autorizado pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 38 A distribuição de novos Equipamentos Urbanos Comunitários (centros de lazer, creches, postos de saúde, etc.) ou a redistribuição dos mesmos na cidade deverão se dar de modo a organizar Núcleos Institucionais, localizados em regiões estratégicas do Município e de maneira que possa abranger agrupamento de bairros.

Art. 39 Nenhuma zona poderá ser alterada sem Lei específica e sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção VI
DAS DIRETRIZES PARA NÚCLEOS INSTITUCIONAIS

Art. 40 O Poder Executivo efetivará estudos de viabilidade para adaptação de núcleos institucionais nos prédios públicos já utilizados para atividades sociais, como creches, serviços de saúde e outros, além da possível instalação de novos edifícios, junto a unidades institucionais já existentes, para ampliação da oferta de novas atividades, levando sempre em conta o binômio necessidade e possibilidade, organizados em locais que permitam fácil acesso viário, pelo transporte coletivo.

Art. 41 Há médio e longo prazo, deverão ser reservadas áreas para instalação de novos núcleos institucionais nas zonas de expansão urbana.

Seção VII
DAS DIRETRIZES DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 42 O parcelamento do solo urbano deverá seguir a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 43 Nas zonas isoladas de expansão urbana, todo novo empreendimento imobiliário que resulte em parcelamento do solo, deverá cumprir as exigências da legislação federal, estadual e municipal, no que diz respeito às áreas destinadas às vias, sistema de lazer independente de áreas de preservação ambiental, e equipamentos públicos de infraestrutura e saneamento básico, além de respeitar as áreas reservadas para ampliação do sistema viário municipal, onde houver projeto já pré-definido.

Art. 44 Nas zonas isoladas de expansão urbana, os lotes mínimos serão de 2.000 metros quadrados.

Art. 45 O parcelamento do solo na macrozona rural, deverá respeitar a medida mínima do módulo rural equivalente a 2 (dois) hectares (20.000 metros quadrados) para parcelamento das unidades rurais destinadas às atividades agropecuárias.

Seção VIII
DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO

Art. 46 O sistema viário do Município é formado pelas vias existentes e projetadas, municipais urbanas ou rurais e, pelas Estaduais que passam pelo território municipal.

Art. 47 São diretrizes específicas para o sistema viário:
I-Articular, com os órgãos governamentais e entidades competentes, a realização de estudos e projetos voltados às eventuais alterações de traçado da Rodovia Marechal Rondon no trecho que passa pela área urbana do Município;
II–As estradas rurais municipais que integram a rede de vias principais e as vicinais pavimentadas, terão faixas não-edificável de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio da via;
III–As estradas rurais devem ter a largura mínima de 12 metros para as principais e 10 metros para as secundárias, além de terem que ser identificadas por placas, dotadas de caixa de retenção de águas pluviais, sangrias e demais equipamentos definidos pelos técnicos da Prefeitura;
IV–Efetivar levantamentos, estudos e projetos para a conservação e manutenção das estradas rurais e municipais, bem como o recapeamento asfáltico do sistema viário urbano;
V–Buscar alternativas para definir áreas e meios para modernização e expansão do sistema viário, incluindo atividades voltadas à abertura de novas ruas e avenidas;

VI–Prestigiar as ciclovias, podendo torná-las obrigatórias em determinados casos, além de proceder ao estudo para viabilidade de sua implantação em vias já existentes;
VII–As calçadas de todas as ruas da área central deverão ser adequadas à circulação de portadores de necessidades especiais, conforme determinações do Plano de Mobilidade Urbana;
VIII–É proibida a abertura de vias de circulação em qualquer parte do território municipal, sem a prévia autorização do Poder Público;
IX–A construção e conservação dos passeios públicos serão obrigatórias em todas as áreas urbanizadas, podendo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano definir um prazo para a sua construção, de acordo com a idade do bairro e a sua localização na cidade, e, no caso de não ser cumprida a determinação administrativa, ficará o Poder Público autorizado a executar o serviço e a proceder à cobrança administrativa e/ou judicial de seus custos, consoante dispuser a Lei;
X–A medida dos passeios públicos para novos loteamentos, deverá ser proporcional à largura da via e da sua condição física, além de prever espaço para arborização urbana, conforme estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana;
XI–Os passeios públicos não podem:

- **a)** ser deformados ou invadidos por acessos de garagem ou floreiras, os quais deverão estar situados dentro do limite do terreno;
- **b)** ser invadidos em mais de 50% de seu espaço aéreo, por marquises, fachadas ou lajes de qualquer tipo.

XII–O revestimento dos passeios públicos deverá ser contínuo, independentemente do espaço reservado para arborização e de material que permita aderência adequada, sendo permitido o uso de pisos rústicos;
XIII–Os passeios públicos e vias não podem ser obstruídos por qualquer tipo de material ou serviço de construção, mesas, bancos e placas, salvo se autorizado pelo setor competente da Prefeitura;
XIV–A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser ouvidos para a implantação de um plano de arborização urbana, considerando a largura e função das vias e passeios públicos, redes de infraestrutura subterrânea e aérea, bem como programas de educação ambiental junto à comunidade e às escolas;
XV–Os imóveis em geral só poderão ter projetos de construção aprovados quando tiverem garantido o acesso para vias existentes.

Seção IX
DAS DIRETRIZES DE SANEAMENTO E DRENAGEM URBANA

Art. 48 As empresas concessionárias de serviços públicos de: abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos, fornecimento de energia elétrica, prestação de serviços de telecomunicações, prestadora de serviços de gás natural, deverão elaborar e manter atualizado seu respectivo planejamento específico, garantindo sempre o acesso aos dados técnicos e cadastrais.

Parágrafo único Técnicos do Poder Público deverão ser consultados em todas as iniciativas voltadas a efetuar alterações necessárias desses sistemas, tudo para se adequar às propostas definidas pelo presente Plano Diretor.

Art. 49 A empresa concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto do Município, deverá dotar toda a área urbana da cidade e dos Distritos, de:
I–Rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários, promovendo o tratamento adequado dos esgotos sanitários, antes de lançá-los nos rios;
II–Programar a substituição de toda a rede de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgotos com vida útil superior a 35 anos bem com as redes de subdimensionadas e/ou em mau estado de conservação, priorizando a instalação de novas redes nos passeios públicos desde que seja viável em termos operacionais;
III–Instalação de hidrantes em pontos específicos, determinados pela Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 50 Ao longo dos cursos d'água que venham sendo eventualmente utilizados como emissários de esgotos sanitários, nos trechos localizados dentro do perímetro urbano, passíveis de inundação e que passam por áreas habitadas, o Poder Público Municipal juntamente com a concessionária dos serviços de tratamento de esgotos, deverão tomar providências no sentido de solucionar os problemas e adequar a situação com a legislação ambiental em vigor.

Art. 51 O Poder Público deverá implementar um projeto de macrodrenagem que atenda a sede do município e os Distritos de Laras e Maristela.

Art. 52 O Município, atendendo à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas aplicáveis, deverá manter e aplicar programa de coleta, separação e destinação final do lixo reciclável ou não, regularizando novas áreas para Aterro Sanitário, conforme áreas indicadas pelo levantamento geológico existente, bem como prover os equipamentos necessários, além de recursos, financeiros e humanos necessários para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE
PARTE GERAL

Art. 53 A presente lei será sempre aplicada de forma a complementar os comandos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, sempre na busca de garantir, no âmbito do Município, o direito à cidade, à função social da propriedade e à democratização da gestão urbana.

Parágrafo único A propriedade cumpre sua função social quando for utilizada para:
I–Habitação;
II–Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
III–Proteção do meio ambiente;
IV–Preservação do patrimônio cultural.

Art. 54 O Estatuto da Cidade, instituído por meio da lei Federal nº 10.257/2001 estabelece instrumentos para o desenvolvimento organizado e planejado das cidades, apontando soluções para alguns conflitos urbanos, ou seja, apresenta referências de como gerir o território urbano, regulamentando a função social da propriedade.

Art. 55 Dentro de sua esfera de competência, o Município poderá elaborar regulamentação específica para cada tema tratado na presente lei.

PARTE ESPECIAL
Seção I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DA PROPRIEDADE

Art. 56 Parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderão incidir sobre a propriedade não edificada, subutilizada ou não utilizada, sempre com o objetivo a prestigiar o interesse público e principalmente a função social da propriedade.

§ 1° O critério adotado parta delimitar as áreas que poderão sofrer influência na aplicação dos instrumentos previstos no *caput*, na zona urbana, inclui tão somente as propriedades consolidadas em sua forma há mais de 15 (quinze) anos.

§ 2° O critério adotado para delimitar a área que poderá sofrer influência dos instrumentos descritos no *caput*, na região compreendida entre a cidade e o Distrito de Maristela, na chamada "Reta da Maristela", trecho esse que veio a ser anexado ao Perímetro Urbano, por meio da Lei Municipal de nº 2.252, de 20 de novembro de 2000, inclui as propriedades lindeiras à Rodovia, de ambos os lados, que poderão ser utilizadas de maneira desconforme por simples questão de especulação imobiliária.

Art. 57 A propriedade que não seja utilizada de forma a cumprir sua função social, não permitindo um desenvolvimento organizado e consoante com os interesses regionais, poderá sofrer interferência do Poder Público.

Parágrafo único O proprietário será devidamente notificado pelo órgão Público competente para que atente ao cumprimento de exigências, devendo a referida notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 58 O parcelamento compulsório obrigará o proprietário a proceder ao loteamento ou desmembramento do imóvel.

Art. 59 A edificação compulsória estará relacionada à inércia do proprietário, que mantém seu imóvel sem qualquer interferência construtiva.

Art. 60 A utilização compulsória refere-se aos casos onde seja constatada a inutilização ou a subutilização do imóvel.

Art. 61 O Poder Executivo determinará ao proprietário o uso adequado de sua propriedade, seja através do parcelamento do solo, seja por meio da edificação, seja por intermédio da utilização, fixando ainda condições e prazos para a implementação da referida obrigação.

§ 1° Os instrumentos citados no artigo 56 serão aplicados sempre que necessário, sujeitando aos seus efeitos todas as áreas a serem apontadas por meio de mapeamento realizado dentro dos padrões técnicos exigíveis.

§ 2° Os critérios para classificação de áreas inutilizadas, subutilizadas ou com uso em desconformidade com a função social da propriedade, portanto passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, serão estabelecidos por meio de lei especifica, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência da presente lei.

§ 3° - A lei especifica mencionada no parágrafo anterior deverá contemplar e definir os coeficientes de aproveitamento de construção mínimos e de existência mínima de infraestrutura e serviços urbanos, para que seja considerada a subutilização de propriedade, prevento, também, casos de isenções ou incentivos quando for constatado o cumprimento da função social.

§ 4° - Para a apuração e levantamento de dados, bem como o estabelecimento de critérios e formas de interferência, o Poder Executivo Municipal poderá contar com apoio técnico de terceiros, inclusive por meio de contratação, nos termos da lei 8.666/93.

Seção II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 62 – o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, previsto no artigo 198, II, da Lei Complementar número 199/2017, será aplicado nos casos onde os proprietários devidamente notificados, conforme prevê o parágrafo único do artigo 57, não vierem a dar cumprimento às exigências apresentadas.

Parágrafo único O Município fica autorizado a aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante o aumento da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, ficando estabelecida a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), para fins do valor do lançamento do imposto devido pelo imóvel e que será cobrado até que seu proprietário venha a cumprir a obrigação que lhe for determinada.

Art. 63 Este instrumento abrangerá as áreas que vierem a ser apontadas como passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, conforme previsões inseridas nos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 61.

Seção III
DA DESAPROPRIAÇÃO COMO SANÇÃO

Art. 64 Findo o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha atendido às exigências apresentadas pelo Poder Público, o Município poderá desapropriar o imóvel objeto da tributação, respeitando-se os termos da legislação aplicável aos casos de expropriação de bens.

Parágrafo único A desapropriação poderá ser fundamentada na necessidade pública, na utilidade pública ou no interesse social, mediante prévia e justa indenização, ressalvando-se os casos onde a legislação permita a indenização com títulos públicos.

Art. 65 O presente instrumento abrangerá as áreas que vierem a ser apontadas como passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, conforme previsões inseridas nos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 61.

Seção IV
DA PREEMPÇÃO

Art. 66 Preempção é o direito de preferência exclusivo conferido ao Poder Público para adquirir áreas nas quais poderá intervir para o desenvolvimento e execução de determinadas ações urbanísticas, tais como:
I–Regularização fundiária;
II–Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III–Constituição de reserva fundiária;
IV–Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V–Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI–Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII–Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou turístico;
VIII–Proteção de áreas para ampliação de núcleos institucionais já existentes.

Art. 67 O critério adotado na delimitação das áreas sujeitas à incidência da preempção fica estabelecido temporariamente dentro de um raio de 100 (cem) metros no entorno de estabelecimentos públicos.

Parágrafo único Lei específica deverá fixar prazo de vigência para o exercício do direito de preempção.

Art. 68 As áreas que foram ou vierem a ser delimitadas como sujeitas ao direito de preempção do Poder Público Municipal só poderão ser alienadas a terceiros a qualquer título, após a formalização de notificação ao Município, através do Sr. Prefeito Municipal, para que haja manifestação expressa de interesse no exercício do direito de preferência.

§ 1° A notificação feita pelo proprietário ao Município poderá ser judicial ou extrajudicial, devendo conter expressamente a identificação da área e o preço pretendido.

§ 2° O proprietário não poderá efetivar a alienação, antes de decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados desde a data de comprovação de recebimento da notificação pelo Município.

§ 3° O proprietário fica impedido de vender ou alienar o imóvel por preço inferior àquele mencionado expressamente na notificação emitida para o Município, sob pena de nulidade do ato.

Art. 69 A definição de áreas sujeitas ao direito de preempção será apontada por meio de norma específica a ser editada, conforme previsões inseridas nos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 61.

Seção V
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 70 O Poder Público Municipal poderá autorizar, mediante lei específica, o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro lugar, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no presente Plano Diretor, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
I–Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II–Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III–Servir para programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 71 A transferência do direito de construir poderá ser aplicada também ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do artigo anterior.

Art. 72 A aplicação do presente instrumento não poderá ocorrer em relação às áreas situadas na denominada Área Não Receptora do Direito de Construir – ANRDC.

Seção VI
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 73 A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na área urbana, na sede da cidade e nos Distritos de Laras e Maristela, com exceção das áreas caracterizadas como integrantes da ANRDC, as quais merecerão estudo específico e mais detalhado para cada caso.

Parágrafo único Para aplicação do instrumento contemplado no *caput*, é imprescindível a área seja utilizada com o objetivo de atender aos interesses da coletividade sobrepondo-os ao interesse dos proprietários.

Art. 74 A outorga onerosa de alteração do uso do solo poderá ser utilizada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de corrigir possíveis situações que se encontrem em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, entretanto, somente poderá ser aplicada nas áreas destinadas à expansão urbana e nos loteamentos com incidência de ocupação inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 75 A outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo poderão ser instituídas para os seguintes fins:
I–Regularização fundiária;
II–Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III–Constituição de reserva fundiária;
IV–Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V–Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI–Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII–Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VIII–Proteção das denominadas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

Art. 76 Este instrumento abrangerá as áreas reservadas para expansão urbana, que serão caracterizadas como integrantes das Áreas Receptoras da Outorga Onerosa da Transferência do Direito de Alteração do Uso do Solo – ARTDAU.

Seção VII
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 77 A áreas classificadas como de especial interesse social poderão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal mediante a edição de lei especifica, desde que apresentem restrições e problemas descritos no artigo 78.

Parágrafo único A classificação de áreas como de especial interesse social precederá a tomada de providências voltadas a:
I–Permitir a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade que não tiveram possibilidade de ocupação regular conforme as exigências e os critérios das normas aplicáveis;
II–Permitir a introdução de serviços e infraestrutura urbanos, melhorando as condições de vida da população que nelas habitam;
III–Introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição de prioridades e dos investimentos públicos para a consecução dos objetivos pretendidos;
IV–Aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda.

Art. 78 As Áreas de Especial Interesse Social se constituem em:
I–Áreas de favelas e/ou de sub habitações;
II–Áreas de ocupação ou loteamento irregular, degradado, clandestino ou não, plenamente concluído, devendo ser declarada de especial interesse social exatamente para fins de regularização urbanística e fundiária.

Art. 79 O Poder Público Municipal deverá elaborar planos locais para determinação de diretrizes para a solução das questões que restringem ou impedem a urbanização e a regularização fundiária.

Art. 80 As medidas contempladas nesta seção deverão abranger todas as áreas que se classifiquem como Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

Seção VIII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 81 Entende-se por operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanisticas estruturais, melhorias locais e a valorização ambiental.

Parágrafo único A operação urbana consorciada poderá ser aplicada nos projetos de regularização de áreas urbanas, da cidade e dos Distritos, que possuam restrições ou

carências que impedem ou dificultam a perfeita urbanização e regularização fundiária.

Art. 82 A operação urbana consorciada poderá envolver as seguintes medidas:
I–Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração de normas de edificações, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
II–Regularização de construções, reformas ou ampliações, executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 83 Caberá à lei específica normatizar a operação urbana consorciada, sendo que a referida norma deverá conter, no mínimo:
I–A definição de área a ser atingida;
II–O programa básico de ocupação da área;
III–O programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV–O estudo prévio de impacto de vizinhança;
V–A contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
VI–A forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 84 Os recursos eventualmente obtidos pelo Poder Público no tocante à contrapartida exigida dos demais consorciados serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 85 O Poder Público Municipal poderá conceder ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 57, desta lei, o direito de requerer o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 86 As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em áreas definidas como passíveis dos efeitos desse instrumento, classificadas como OUC´s.

CAPÍTULO VII
DA CONSECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 87 O presente Plano Diretor deverá ser cumprido, promovido e concretizado através de integração de todos os órgãos e setores da Administração Pública, que deverão elaborar, acompanhar e controlar suas metas e ações em perfeita consonância com os seus termos e regras.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 88 O presente Plano Diretor decorre da revisão da lei 2.543, de 25 de setembro de 2006, que instituiu sua primeira versão, devendo ser novamente revisado dentro de um período não inferior a 5 (cinco) e não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único Em casos envolvendo relevante interesse público, caberá, por meio do Conselho Municipal do Plano Diretor, efetivar revisões em prazos inferiores ao previsto no *caput*.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR

Art. 89 As sanções e penalidades decorrentes da inobservância ou descumprimento total ou parcial do Plano Diretor serão regulamentadas por lei específica.

Art. 90 As sanções e penalidades a serem regulamentadas serão as seguintes:
I–Advertência;
II–Multa;
III–Prestação de serviços em favor do Município;
IV–Restritivas de direitos;
V–Reparação de danos.

§ 1° As penalidades e sanções mencionadas acima poderão ser aplicadas de forma cumulativa, alternativa ou isolada, levando-se em conta o caso em concreto, a gravidade da infração cometida, os antecedentes do infrator, a situação econômica e o grau de escolaridade do infrator.

§ 2° As sanções e penalidades deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

§ 3° Em qualquer caso, deverá sempre ser garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 O cumprimento das normas estabelecidas no presente Plano Diretor será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, a ser constituído por meio de Decreto.

Art. 92 A execução da presente lei será custeada por meio de verbas disponíveis no orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas, caso assim se mostre necessário.

Art. 93 As futuras leis orçamentárias deverão observar as diretrizes e normas do presente Plano Diretor.

Art. 94 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei 2.543, de 25 de setembro de 2006.

fls
fm

OAB SÃO PAULO | Subseção Laranjal Paulista

Laranjal Paulista/SP, 07 de agosto de 2020.

Ofício nº 79/2020

Ref. Ofício nº 163/2020 – PGMLP

Prezado Sr. Prefeito,

Em atenção ao r. Ofício nº 163/2020, a 167ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, vem indicar como novo titular representante desta instituição o **Dr. Marcelo de Almeida, OAB/SP 286.235**.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MARCELO DE ALMEIDA

Assinado digitalmente por MARCELO DE ALMEIDA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=58982752000185, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARCELO DE ALMEIDA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Laranjal Paulistas/SP
Data: 2020-08-07 15:57:44
Foxit Reader Versão: 10.0.0

MARCELO DE ALMEIDA

Presidente da 167ª Subseção da OAB/SP

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Laranjal Paulista

Alcides de Moura Campos Junior

Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200

Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP 18500-000

OAB SÃO PAULO | Subseção Laranjal Paulista

Laranjal Paulista/SP, 10 de agosto de 2020.

Ofício nº 80/2020

Ref. Ofício nº 163/2020 – PGMLP

Prezado Sr. Prefeito,

Em atenção ao r. Ofício nº 163/2020, a 167ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, vem indicar como novo suplente representante desta instituição o **Dr. Calixto Genésio Modanese, OAB/SP 92.937**.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MARCELO DE ALMEIDA

Assinado digitalmente por MARCELO DE ALMEIDA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=58982752000185, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARCELO DE ALMEIDA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Laranjal Paulistas/SP
Data: 2020-08-10 10:24:50
Foxit Reader Versão: 10.0.0

MARCELO DE ALMEIDA

Presidente da 167ª Subseção da OAB/SP

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Laranjal Paulista

Alcides de Moura Campos Junior

Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200

Centro – Laranjal Paulista/SP – CEP 18500-000

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PORTARIA Nº 060/2021
De 06 de abril de 2021

Nomeia novos membros para compor o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 2.991 de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL do PLANO DIRETOR – CMPD,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, do Decreto nº 3.237 de 10 de março de 2014, que regulamenta o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD,

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD – será composto por 36 (trinta e seis) membros na forma a seguir especificada:

REPRESENTANTES da SECRETARIA de PLANEJAMENTO e DESENVOLVIMENTO URBANO

Titular	**Suplente**
Matheus Almeida Ventris	Edmilson Francisco Garcia

REPRESENTANTES da SECRETARIA de AGRICULTURA, ABASTECIMENTO e MEIO AMBIENTE

Titular	**Suplente**
Vicente Di Santi Filho	Thais Helena Nogueira

REPRESENTANTES da SECRETARIA de INDÚSTRIA, COMÉRCIO e EMPREGO

Titular	**Suplente**
João Victor Tavares Galil	Fernanda Maciel da Silveira

REPRESENTANTES da SECRETARIA de CULTURA e TURISMO

Titular	**Suplente**
Fúlvio Antonio Scarme	Andrea Belinacci Correa

REPRESENTANTES da SECRETARIA de GOVERNO/EDUCAÇÃO

Titular	**Suplente**
Vanderlei Ruiz	Maira Aparecida Marcon Campanha

REPRESENTANTES do PODER LEGISLATIVO

Titular	**Suplente**
José Francisco de Moura Campos	Antônio Valdecir Berto Filho

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

REPRESENTANTES do CREA

Titular	**Suplente**
Bianca Roma Pires	Flávio Antônio Rodrigues da Paz

REPRESENTANTES do CRECI

Titular	**Suplente**
Luís Henrique Palandri Arruda	Carlos Eduardo Bataglini

REPRESENTANTES da OAB

Titular	**Suplente**
Marcelo de Almeida	Calixto Genésio Modanese

REPRESENTANTES da SABESP

Titular	**Suplente**
Valter Antunes de Camargo	César Augusto de Oliveira

REPRESENTANTES do CONSELHO da CIP

Titular	**Suplente**
Luciano Marson	Reinaldo Contó

REPRESENTANTES da EQUIPE TÉCNICA de DESENVOLVIMENTO do PLANO DIRETOR

Titular	**Suplente**
Simone Di Santi Bellotto	Silmara Di Santi Falsin

REPRESENTANTES do SINDICATO RURAL

Titular	**Suplente**
José Joaquim Pavan	Edmilson de Brito Landi

REPRESENTANTES do DISTRITO de MARISTELA

Titular	**Suplente**
Narcizo Norberto Pieroni	Márcia Regina Steganha

REPRESENTANTES do DISTRITO de LARAS

Titular	**Suplente**
Lucinéia Aparecida Nunes	Benedito Domingos Ponce

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL – ACE

Titular	**Suplente**
Danilo José Franguelli	Rodrigo Capucci Pivetta

REPRESENTANTES de ENTIDADES INSCRITAS no CMAS:
ASSOCIAÇÃO AMIZADE DA 3ª IDADE

Titular	**Suplente**
Jose Roque Zanardo	Lutero Luiz Jacinto

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO UNIDOS da MELHOR IDADE

Titular	**Suplente**
Ângela Maria Delazari	Vilma Renosto Delazari

Art. 2º O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, será presidido pelo titular representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo certo que pelas atividades desenvolvidas não terão direito a gratificação e rendimentos de qualquer espécie.

Art. 4º O Conselho deverá desenvolver as suas atividades conforme as determinações constantes na Lei nº 2.991/2013 e do Decreto 2.327/2014.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 079, de 14 de agosto de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de abril de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 06 de abril de 2021.

Kátia Lino
Assistente Administrativo

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – CMPD

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2021

CONVOCA OS MEMBROS TITULARES DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARA REUNIÃO VIRTUAL RELATIVA A DELIBERAÇÕES SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

O Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, convoca os membros titulares, nomeados pela Portaria nº 60, de 6 de abril de 2.021, do Prefeito Municipal, para participação de uma reunião virtual destinada a apresentação atual da Revisão do Plano Diretor, deliberações e seguimento da propositura, a ser realizada no dia **27 de abril de 2.021, início às 17:30h**, por meio da plataforma virtual *google meet*, com *link* específico enviado previamente.

Laranjal Paulista/SP, 15 de abril de 2.021.

Matheus Almeida Ventris
PRESIDENTE

PAUTA REUNIÃO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DO DIA 27 DE ABRIL DE 2.021

1 – Abertura e chamada.

2 – Material para deliberação:

I – notificações e intimações ao Conselho se darão através do grupo de whatsapp, imprensa oficial e/ou campo específico no sítio virtual da Prefeitura Municipal;

II – redação atual da minuta do Projeto de Lei Complementar de Revisão do Plano Diretor, aprovação para encaminhamento às audiências públicas;

III – designação das datas das audiências públicas virtuais. Sugestão: 05 e 19 de maio de 2021, e 2 de junho de 2.021, com início às 17:30h;

IV – reunião para deliberação sobre as demandas oriundas das audiências públicas em 16 de junho de 2.021 às 17:30h;

V – protocolo do Projeto de Lei Complementar de Revisão do Plano Diretor até 30 de junho de 2.021;

3 – Material para deliberação futura:

I – Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 que *dispõe sobre a implantação de empreendimentos imobiliários na modalidade de Condomínio de Lotes Residenciais no Município de Laranjal Paulista, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2.017*;

II – Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 *que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 210 de 11 de setembro de 2018, e dá outras providências.*

4 – Leitura e aprovação da Ata.

5 – Considerações finais e encerramento.

Outros atos oficiais

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR – CMPD
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2021

CONVOCA OS MEMBROS TITULARES DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARA REUNIÃO VIRTUAL RELATIVA A DELIBERAÇÕES SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

O Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, convoca os membros titulares, nomeados pela Portaria nº 60, de 6 de abril de 2.021, do Prefeito Municipal, para participação de uma reunião virtual destinada a apresentação atual da Revisão do Plano Diretor, deliberações e seguimento da propositura, a ser realizada no dia 27 de abril de 2.021, início às 17:30h, por meio da plataforma virtual google meet, com link específico enviado previamente.

Laranjal Paulista/SP, 15 de abril de 2.021.

[redacted]atheus Almeida Ventris

PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ATA REUNIÃO VIRTUAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Aos 27 dias do mês de abril do ano de 2021, às 17:35 horas, reuniram-se por meio do aplicativo de reunião virtual *google meet*, em conteúdo registrado por meio audiovisual e armazenado em mídia anexa, os senhores Matheus Almeida Ventris, João Victor Tavares Galil, Fúlvio Antonio Scarme, Vanderlei Ruiz, José Francisco de Moura Campos, Gabriel Marciliano Junior, Valter Antunes de Camargo, Simone di Santi Bellotto, Lucineia Aparecida Nunes, Danilo José Franguelli, Tais Helena Nogueira, respectivamente, presidente e membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor, composição atual formada pela Portaria nº 062, de 27 de abril de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, deliberaram o seguinte:

1 – as notificações e intimações ao Conselho se darão através do grupo de whatsapp, imprensa oficial e/ou campo específico no sítio virtual da Prefeitura Municipal;

2 – designada nova reunião virtual para deliberações finais sobre a minuta do Projeto de Lei Complementar de Revisão do Plano Diretor para o dia 5 de maio de 2.021, às 17:30h;

3 – a manifestação e sugestões dos conselheiros se dará através de e-mail que deverão ser encaminhadas até 2 de maio de 2.021;

Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião às 19:24h e, para constar, lavrada a presente ata, aprovada pelos conselheiros presentes.

Matheus Almeida Ventris
Engenheiro Civil CREA 506.998.047-4
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

REGIMENTO INTERNO

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARTICIPATIVA

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Estabelece o regimento interno para a apresentação, coleta de sugestões e encaminhamento da proposta de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista, conforme deliberação 02/2021 da reunião de 5 de maio de 2021 do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção I
DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 1º Os trabalhos serão coordenados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, sob o assessoramento da Procuradoria do Município e o acompanhamento e manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção II
DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE REVISÃO

Art. 2º A proposta de revisão do Plano Diretor é apresentada sob a forma de Relatório Final.

Art. 3º Tal proposta conterá as seguintes partes:

I – Relatório Final, contendo:

a) a fundamentação legal para sua execução;
b) a descrição das etapas previstas e realizadas desde a abertura do processo de revisão;
c) as propostas de revisão da legislação.

II – a minuta do Projeto de Lei Complementar para revisão do Plano Diretor;
III – o correio eletrônico para recebimento de manifestações da população (planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com);

Art. 4° O material será disponibilizado previamente no site da Prefeitura (www.laranjalpaulista.sp.gov.br).

Seção III
DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA

Art. 5° A partir da disponibilização no site municipal, fica aberto o período de apresentação de manifestações sobre a proposta apresentada, até o dia 4 de junho de 2021, por correio eletrônico, mediante o preenchimento de formulário constante em link a ser disponibilizado na mesma página.

Art. 6° No formulário, o interessado poderá formular perguntas, manifestar apoio ou contribuição para melhoria da proposta, devendo identificar, no último caso, claramente o artigo da minuta a ser alterado/excluído, ou item a ser incluído, e fazer as suas considerações sobre o tema.

Art. 7° Os questionamentos encaminhados via formulário até a véspera da audiência pública, devidamente identificados, serão lidos e respondidos durante a audiência, conforme disponibilidade de tempo e vinculação ao tema; de igual forma, propostas de alteração encaminhadas até a véspera da audiência pública poderão ser aproveitadas para embasar os debates durante o evento.

Art. 8° O arquivo final produzido com as contribuições encaminhadas, preservando eventuais dados de identificação dos manifestantes, serão encaminhados para o Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção IV
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 9° As audiências públicas acontecerão no dia 19 e 26 de maio, e 2 de junho de 2021, a partir das 18:00 horas, terão até 3 horas de duração, e serão transmitidas virtualmente por meios das redes sociais da Prefeitura.

Parágrafo único. Em caso de não realização, suspensão ou necessidade de subdivisão da audiência pública, por qualquer motivo, será permitida a remarcação de novas audiências para continuidade do assunto com

antecedência mínima de 5 (cinco) dias, via publicação no Diário Oficial do Município e anunciada nas redes sociais da Prefeitura.

Art. 10 Por questões sanitárias, as audiências públicas se realização exclusivamente em ambiente virtual, como medida preventiva a disseminação da COVID-19.

Art. 11 A realização das audiências públicas seguirá o seguinte rito:

a) apresentação dos membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor;
b) apresentação do produto objeto da audiência;
c) apresentação da compilação de contribuições apresentadas pela população até a data anterior à audiência pública, via formulário disponibilizado junto com a proposta, no que tange ao assunto apresentado na respectiva data, como subsídio para aprofundamento do debate.

Art. 12 Todas as propostas e perguntas pertinentes ao assunto, incluídas as enviadas até a véspera da audiência pelo formulário disponibilizado, as realizadas pelo *chat* das redes sociais disponibilizadas, serão agrupadas por temas, lidas e fornecidas as respectivas explicações, quando necessário.

Art. 13 O período de manifestações sobre a proposta apresentada continuará aberto através de formulário até a data especificada no artigo 5º.

Art. 14 Será formulada ata da audiência pública, sob posse do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção V
DA EMISSÃO DO PARECER PELO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 15 Realizadas as audiências públicas, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá se reunir virtualmente, no dia 16 de junho de 2.021, às 18:00h, para a emissão de parecer relativo ao encaminhamento da proposta final.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 16 A reunião para emissão do parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor seguirá o seguinte rito:

I – Etapa 1: Para cada artigo da minuta de alteração, será perguntado se há concordância no seu encaminhamento ou há destaque a ser apresentado.

a) havendo concordância, considera-se o artigo da minuta previamente aprovado e incluído dentro do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
b) Havendo ao menos uma manifestação de destaque, por parte de qualquer conselheiro, o artigo é marcado para discussão posterior.

II – Etapa 2: Concluído este rito, passa-se então a leitura individual dos artigos a debater, na seguinte sequência:

a) leitura da minuta;
b) abertura para apresentação de destaques e justificativas;
c) tentativa de construção de consenso;
d) separação do artigo para discussão posterior, na ausência de consenso.

Parágrafo único. As propostas separadas para discussão posterior deverão acontecer em data a definir pela plenária do Conselho Municipal do Plano Diretor, objetivando a construção da proposta de consenso.

III - Etapa 3: votação dos artigos sem consenso na etapa 2.

a) leitura da minuta;
b) apresentação de propostas de consenso;
c) votação em caso de não consenso.

Art. 17 Encerrada a votação, a secretaria do Conselho Municipal do Plano Diretor encaminhará parecer ao Gabinete do Prefeito Municipal, com eventuais considerações, para subsídio da decisão do Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 18 A partir do recebimento do parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor, caberá ao Prefeito Municipal a análise do parecer e das considerações efetuadas para o encaminhamento da versão final do Projeto de Lei Complementar ao Poder Legislativo.

Laranjal Paulista/SP, 12 de maio de 2021.

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2021

CONVOCA A POPULAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS RELATIVAS À PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR E ESTABELECE O REGIMENTO ESPECÍFICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ATÉ O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL

O Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, convoca a sociedade a participar das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS destinadas à apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor, a serem realizada nos **dias 19 e 26 de maio, e 2 de junho de 2021, todas a partir das 18:00 horas**, com duração de até 3 horas, mediante transmissão pelas redes sociais da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

O Regimento específico para a condução dos trabalhos de revisão será publicado junto com os demais documentos da proposta de revisão no site da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Laranjal Paulista, 12 de maio de 2021.

Matheus Almeida Ventris
Presidente

91
fm

PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

LARANJAL PAULISTA

MAIO DE 2.021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS DO PLANO DIRETOR

Art. 1° O Plano Diretor define estratégia de intervenção na organização do espaço territorial do Município de Laranjal Paulista, utilizando os instrumentos contidos no Estatuto da Cidade para instituir diretrizes gerais, técnicas e legais, sobre o planejamento territorial, social e administrativo, para que seus objetivos sejam alcançados a curto, médio e longo prazos.

§1° O planejamento territorial abrange todo o território municipal, dispondo sobre o traçado da cidade, o sistema viário, a infraestrutura urbana, o saneamento básico, o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, áreas verdes e de preservação ambiental;

§2° O planejamento social abrange as áreas de Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Assistência Social, Segurança Pública, Cultura e Turismo e Política Habitacional;

§3°O planejamento administrativo abrange a estrutura organizacional do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO GERAL

Art. 2° Constitui meta permanente do Plano Diretor alcançar o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Município, compatível com o meio ambiente natural, de modo a garantir à população local, acesso digno ao trabalho, moradia, educação, saúde, lazer e turismo.

Art. 3° São objetivos gerais do Plano Diretor:

I – organizar um processo, contínuo, dinâmico e integrado de planejamento do uso do espaço territorial, através de equipe multidisciplinar permanente de profissionais, escolhidos dos diferentes setores de atuação da administração, e com o envolvimento de representantes da população, do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, que se operará na forma denominada de Conselho Municipal do Plano Diretor; que se reúna rotineiramente para analisar e orientar as políticas públicas relacionadas ao Plano Diretor;

II – planejar a ampliação e conservação do sistema viário, objetivando sua adequação ao relevo e a redução de tempo de deslocamento entre locais de trabalho e habitação (áreas de predominância industrial e áreas de predominância residencial) e entre os bairros e o núcleo central da cidade;

III – fiscalizar, orientar e promover o adequado uso do solo urbano, da área reservada para expansão urbana e da área rural, impedindo formação de novos núcleos irregulares;

IV – dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos nos núcleos institucionais já implantados e incentivar a implantação de novos núcleos, contando com unidades básicas de saúde, creches, centros de lazer, localizados em regiões estratégicas do Município;

V – preservar e recuperar os elementos do meio ambiente natural do Município, tais como:

a) mananciais;
b) microbacias;
c) matas ciliares e de primeira categoria;
d) qualidade do ar;
e) estabilidade das áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento);
f) permeabilidade do solo;
g) escoamento de águas pluviais;
h) correção de danos causados por extrações minerais de rochas, argila, portos de areia e outros.

VI – organizar o espaço territorial e da infraestrutura física e administrativa necessária para viabilizar a exploração turística a médio e longo prazo.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO SOCIAL

Art. 4º As Secretarias Municipais que prestam os serviços públicos descritos neste capítulo deverão promover sempre a participação da população através de seus respectivos Conselhos Municipais, e, em conjunto com este órgão de natureza consultiva, revisar e adequar o planejamento e os programas de cada setor, de maneira a torná-los conformes às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 5º Os departamentos do Poder Executivo Municipal descritos neste capítulo devem desenvolver e manter programas em conjunto com os demais setores sociais do Município, para promover maior interação entre os mesmos.

Seção I
DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO

Art. 6º São diretrizes específicas da Educação, como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana:

I – o desenvolvimento pleno do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
IV – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VIII – valorização do profissional da educação escolar;
IX – atenção à capacitação personalizada do indivíduo, nos diversos níveis de escolaridade, para que se oriente ao encontro de sua carreira profissional como meio de sustento e trabalho;
X – estabelecimento de parcerias com entidades implementação de cursos de capacitação profissional, com demanda e carga horária

adequadas, para maior flexibilidade e facilidade de inserção no mercado de trabalho;

XI – implementação de políticas que visem a erradicação do analfabetismo, combatam a evasão escolar e promovam a alfabetização de adultos.

Seção II
DAS DIRETRIZES DA SAÚDE

Art. 7º São diretrizes específicas da Saúde:

I – proceder constante avaliação do sistema público de saúde do município, procurando, sempre que possível, obter seu aprimoramento e melhoria com a possibilidade de estabelecer, com respaldo na legislação federal aplicável, parcerias com empresas ou entidades que prestem serviços na referida área (hospitais, laboratórios, clínicas e afins);

II – elaborar programas, estabelecer metas e adotar estratégias que viabilizem a efetiva melhora da qualidade de atendimento no sistema público de saúde do Município;

III – estabelecer parcerias com entes públicos ou com entidades sem fins lucrativos que visem apoio logístico para atendimento relacionado à saúde física e/ou mental;

IV – promover divulgação de formas de prevenção das principais patologias identificadas pelo sistema de saúde;

V – elaborar estudo sobre forma de gestão do setor de ambulâncias que possibilite aprimorar o sistema de manutenção dos veículos, redução e controle de horas extras e escalas de serviço.

Seção III
DAS DIRETRIZES DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 8º São diretrizes específicas do Esporte e do Lazer:

I – desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social na área esportiva, de recreação e lazer, estruturados de forma diversificada, dinâmica e que atenda, diariamente, a grande maioria das crianças e jovens em período diverso do escolar;

II – desenvolver e implantar programas, que promovam a inclusão social de idosos e portadores de necessidades especiais na área esportiva, de recreação e lazer;

III – prever a implantação de espaços físicos adequados para a prática de atividades esportivas e de recreação, bem como recursos humanos e financeiros para espaços, distribuídos nas áreas urbanas da sede e dos distritos;

IV – estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento das diretrizes ora fixadas.

Seção IV
DAS DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º São diretrizes específicas da Assistência Social:

I – buscar o constante desenvolvimento e implantação de programas capazes de propiciar a real inclusão social da população carente, tanto na área de trabalho, como nas áreas de educação, de esportes e lazer, os quais deverão ser estruturados de forma diversificada e dinâmica, para atender diariamente a todas as faixas etárias, desde crianças e jovens, à família, idosos e portadores de necessidades especiais, em períodos diversos;

II – estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento das diretrizes ora fixadas.

Seção V
DAS DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10 São diretrizes específicas da Segurança Pública:

I – promover políticas públicas de aparelhamento que visem dar efetividade aos princípios de atuação da Guarda Civil Municipal, tais como, proteção ao do patrimônio e serviços públicos, prevenção de crimes, proteção dos direitos inerentes à cidadania, idoso, infância e adolescência;

II – desenvolver e implantar programas permanentes de conscientização popular visando tanto o combate à prática de condutas ilícitas, tais como o uso de drogas e a posse ou porte ilegal de armas, como a educação no trânsito, a assimilação de conceitos de cidadania, ética social e autoconhecimento, os quais deverão abranger toda rede de ensino público ou particular;

III – estabelecer parcerias, respaldadas na legislação federal aplicável, com entidades dos setores público ou privado, para possibilitar melhores formas de atendimento voltado à recuperação de dependentes químicos;

IV – tomar as medidas legais e administrativas necessárias para a efetiva implantação da Defesa Civil no Município;

V – dialogar com representantes do Governo do Estadual sobre os meios necessários para manutenção e efetivo funcionamento da unidade do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar no Município.

Seção VI
DAS DIRETRIZES DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 11 São diretrizes específicas da Cultura e do Turismo:

I – promover o turismo empresarial, histórico-cultural e ecológico, nas áreas urbana e rural;

II – promover a participação popular, através de um Conselho Municipal de Cultura e Turismo;

III – elaborar e desenvolver um Plano de Cultura e Turismo do Município, o qual deverá contar com a participação popular;

IV – implantar uma política de incentivo à preservação de patrimônios de valor histórico-cultural, de locais de interesse ambiental e paisagístico, dentro da área urbana e em toda a zona rural;

V – sem prejuízo dos investimentos e do desenvolvimento de projetos custeados por verbas públicas, oriundas de órgãos ou entidades estatais, articular a instalação de equipamentos de apoio às atividades turísticas e culturais, por parte da iniciativa privada, buscando envolver proprietários de imóveis para resultados a médio e longo prazo;

VI – incentivar a interação regional com outros Municípios, objetivando o restabelecimento do funcionamento da malha ferroviária para exploração turística e de transporte público.

Seção VII
DAS DIRETRIZES DA HABITAÇÃO

Art. 12 São diretrizes específicas da Habitação:

I – fomentar, com atendimento criterioso de toda legislação específica, a implantação de loteamentos que atendam aos diversos segmentos da sociedade;
II – adotar medidas que evitem o aparecimento e promova a erradicação de favelas ou qualquer tipo de sub-habitações no município, assim como o fracionamento irregular de glebas em áreas urbanas ou rurais;
III – fornecer assistência técnica qualificada no processo construtivo de habitações populares, através de prévio cadastro dos profissionais da área;
IV – buscar constantemente a viabilização de projetos habitacionais, públicos ou privados, que atendam a população de baixa renda, com integração de recursos financeiros das três esferas de governo, quais sejam, Municipal, Estadual e Federal;
V – propiciar meios para a elaboração de projetos de reurbanização de bairros que apresentem paisagem urbana deteriorada, prevendo a possibilidade de haver a participação dos moradores na aprovação do projeto, que poderão ser representados por grupos formais ou informais, que defendam os interesses e as necessidades da comunidade em foco.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 13 São diretrizes específicas do planejamento administrativo do Poder Executivo:

I – pautar pelo constante aprimoramento da observância aos princípios constitucionais, da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, prestigiando os órgãos de promoção e de defesa dos interesses públicos;

II – disponibilizar os meios necessários e possíveis para modernização e garantia de eficiente funcionalidade dos diversos setores no âmbito do executivo municipal;

III – manter planejamento administrativo municipal que possibilite a funcionalidade de meios que possam subsidiar diagnósticos e embasar estudos para execução e cumprimento do Plano Diretor, inclusive a sua revisão, quando for necessário;

IV – prestigiar as estruturas administrativas necessárias à garantia do desenvolvimento turístico, histórico e ambiental;

V – prestigiar e permitir a integração de todas as Secretarias, para que possam desenvolver planejamentos conjuntos ou específicos que atendam aos comandos inseridos no Plano Diretor;

VI – prestigiar a estruturação da Procuradoria Geral do Município como instituição de natureza permanente, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, com atribuições de representação judicial, de gerenciamento e assessoramento do Poder Executivo em questões jurídicas, em juízo e fora dele;

VII – prestigiar a estruturação de um setor especializado em gestão de contratos e convênios;

VIII – prestigiar a estruturação de um departamento especializado em Regularização Fundiária, com atribuições de controle e gerenciamento dos projetos apresentados;

IX – prestigiar a estruturação de um setor de Tecnologia da Informação afim de garantir o gerenciamento e processamento das informações de modo seguro e eficiente;

X – fomentar, a capacitação e modernização do setor responsável pelos lançamentos em dívida ativa, a fim de torná-lo mais eficiente e sem interrupção, com acesso à distância ao sistema de parcelamento e emissão de boletos, mesmo quando sem expediente administrativo;

XI – estabelecer meta com objetivo de implantação de sistema de controle de frequência através de relógio eletrônico em todas repartições do município;

XII – prestigiar a estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente com equipamentos e pessoal especializado para atender as demandas dessa pasta.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO FÍSICO
Seção I
DAS DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 As diretrizes de proteção ao Meio Ambiente deverão seguir a legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo de serem atendidas as exigências instituídas por meio de lei municipal, em específico, as consignadas no presente Plano Diretor.

Art. 15 Em consonância com a legislação federal e estadual, ficam declaradas como áreas de proteção ambiental municipal e, como tais, deverão ser permanentemente preservadas e restauradas onde estiverem danificadas:

I – a faixa de 100 (cem) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios Sorocaba, Tietê e nos trechos onde possuam de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

II – a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, e, respectivamente, para os trechos que tenham menos de 10 metros de largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Ribeirão do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;

III – a faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens dos rios, que tenham menos de 10 metros de largura: Ribeirão do Pará, Ribeirão da Onça, Ribeirão Taquaranxim, Ribeirão do Bicame, Ribeirão de Dentro/Córrego da Onça, Ribeirão do Peró, Ribeirão Pederneiras e Rio Laranjal;

IV – a faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do leito do curso de água, em cada uma das margens de todos os demais cursos de água, que tenham menos de 10 metros de largura, além dos lagos, lagoas e reservatórios, naturais ou artificiais;

V – a área compreendida num raio de 50 (cinquenta) metros de comprimento
emtornodasnascenteseolhosd'água,aindaqueintermitentes;
VI – as áreas recobertas por mata de primeira categoria, a serem definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto;
VII – as áreas de interesse turístico, paisagístico ou histórico-cultural, a serem definidas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto;
VIII – a micro bacia do Ribeirão dos Ponces, por ser este o manancial utilizado para captação de água para abastecimento do Distrito de Laras, onde também fica proibida a instalação de qualquer tipo de indústria poluente.

Parágrafo único. Nas áreas de proteção ambiental relacionadas acima, com exceção do inciso VII, aplicam-se os seguintes dispositivos:

a) somente serão permitidas atividades ligadas à preservação do meio ambiente, da paisagem, da utilização das águas e do controle das cheias que não importem em edificações ou instalações permanentes e que não destruam a vegetação existente;
b) é proibido o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente, de movimentos de terra, de lançamento de esgotos nos cursos de água, da disposição de resíduos sólidos, assim como obras, serviços e instalações, exceto para transposição de cursos d'água ou quando destinadas às atividades permitidas;
c) as faixas de proteção que atingirem lotes resultantes de parcelamento devidamente regularizado, poderão ser reduzidas a fim de torná-los edificáveis com uma faixa de ocupação de no máximo 30%;
d) o potencial construtivo não utilizado dos terrenos urbanos, compreendidos nas áreas de proteção ambiental, de interesse turístico-paisagístico ou histórico-cultural, poderá ser transferido para outros imóveis, desde que as áreas sejam comprovadamente preservadas conforme exigência legal ou doadas ao patrimônio público;
e) não será permitida a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, assim como a intensificação do processo produtivo, exceto para melhoria das condições de segurança, higiene e

salubridade das edificações, ou para controle da poluição ambiental, ou quando destinadas às atividades permitidas.

Art. 16 Nas áreas urbanas, a fiscalização e verificação do cumprimento da legislação ambiental é da competência do Município, podendo a União e o Estado atuar nessa área de forma supletiva.

Art. 17 O Poder Executivo deverá organizar e promover:

I – cursos para conscientização e capacitação técnica aos produtores rurais sobre práticas de manejo e conservação do solo;
II – orientação sobre técnicas adequadas de saneamento básico na área rural, como construção de fossa asséptica e etc.;
III – a cessão, com possíveis incentivos ou subsídios, aos produtores rurais que observarem as normas de diretrizes do meio ambiente, de máquinas e caminhões do Município, para benfeitorias em suas propriedades rurais, tais como construção de açudes, terraplanagens e melhoramentos afins;
IV – o aprimoramento do serviço de zoonoses, buscando, dentro de suas reais possibilidades, a implantação de um centro especializado municipal.

Seção II
DAS DIRETRIZES DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 18 Para a ordenação do uso e ocupação do solo, o território do Município fica dividido em 4 (quatro) tipos de zonas:

a) macrozona rural;
b) macrozona urbana;
c) zonas isoladas de expansão urbana;
d) zona industrial.

Art. 19 Macrozona rural é aquela constituída exclusivamente por áreas destinadas às atividades agropecuárias, minerarias e afins.

Art. 20 Macrozona urbana é aquela, definida, a partir das áreas urbanizadas ou, já comprometidas com a ocupação, pela existência de parcelamentos e servida por pelos menos 4 (quatro) dos seguintes

melhoramentos: rede de iluminação pública; de abastecimento de água; esgotos sanitários; galerias de águas pluviais; existência de vias pavimentadas; guias e sarjetas, quer seja na sede do Município, quer seja nos Distritos de Maristela e de Laras.

Art. 21 A macrozona urbana fica dividida em:

a) zona urbana da cidade, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;
b) zona urbana do Distrito de Maristela, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana;
c) zona urbana do Distrito de Laras, a qual se compõe das áreas já urbanizadas e abrange a área reservada para expansão urbana.

Art. 22 Zonas isoladas de expansão urbana são aquelas que se encontram delimitadas para ocupação urbana com previsão de metragem mínima para os lotes, ou regularizadas como núcleos urbanos consolidados como de Interesse Social (S) ou Interesse Específico (E), incluindo-se nessas modalidades as chácaras de lazer e moradias, desde que servidas da estrutura mínima representada por abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgotamento sanitário e rede de distribuição de energia elétrica.

§1° A regularização fundiária rural e urbana (REURB), abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, sua solicitação deverá ser instruída com apresentação de projeto técnico com indicação da infraestrutura essencial.

§2° Constatada a existência de núcleo com características urbanas, com ocupantes sem possibilidade de titulação e de difícil reversão, o Município poderá dispensar, entre outras, as exigências relativas a áreas de uso público.

Art. 23 Zona de expansão industrial é a área destinada a abrigar atividades exclusivamente industriais ou outras atividades correspondentes.

Seção III
DAS DIRETRIZES PARA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 24 As atividades de exploração mineral poderão ser desenvolvidas na superfície do território municipal, com exceção das zonas urbanas e das

áreas definidas de preservação ambiental, observados os padrões corretos de conservação e recuperação do solo.

Parágrafo único. Toda e qualquer atividade de extração mineral deverá ter acompanhamento fiscalizatório periódico visando evitar-se danos ambientais e perda de arrecadação.

Art. 25 Os proprietários ou os responsáveis das áreas onde são desenvolvidas atividades de exploração mineral deverão obter os devidos licenciamentos junto aos órgãos competentes, sob pena de serem autuados e terem suas atividades suspensas.

Art. 26 Para plena aplicação do quanto disposto no artigo anterior, o Município poderá valer-se da atuação de órgãos federais e estaduais, que poderão ser oficialmente acionados para procederem à fiscalização das atividades.

Art. 27 Atendidas as exigências legais e emitida a autorização para extração de minerais, também deverá ser levado em conta a questão ligada à poluição visual, buscando-se, sempre que possível, manter a vegetação e a paisagem aprazível, principalmente ao longo das estradas de acesso à sede da cidade e dos distritos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, diante de realidade onde haja interesse público, poderá ser expedida autorização para a realização de atividades que venham a alterar a paisagem existente, tal como no caso da realização de obras de infraestrutura ou de implantação de novos equipamentos urbanos e loteamentos.

Seção IV
DAS DIRETRIZES PARA O PERÍMETRO URBANO

Art. 28 O perímetro urbano da sede da cidade, bem como dos Distritos de Maristela e de Laras serão descritos e delimitados por Lei municipal específica.

Art. 29 A descrição e a delimitação do perímetro urbano deverá estar em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano,

não podendo ser alterada separadamente, salvo se autorizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 30 O Poder Executivo deverá manter atualizada toda legislação correlata ao presente Plano Diretor, buscando seu constante aperfeiçoamento, permitindo a perfeita aplicação conjunta com a lei de zoneamento, o código de obras e a lei de mobilidade urbana.

Seção V
DAS DIRETRIZES PARA O ZONEAMENTO URBANO

Art. 31 Todas as zonas urbanas terão uso com predominância na atividade fim que lhe for estabelecida, podendo ser permitido ou tolerado algum outro tipo de atividade, desde que não seja incompatível com o local e não cause incômodo.

Art. 32 Nas zonas de predominância residencial poderão ser permitidas ou toleradas algumas atividades de comércio e prestação de serviços, institucionais ou de lazer, de pequeno porte, desde que não sejam incômodas ou não gerem tráfego intenso de veículos.

Parágrafo único. Não será autorizada a funcionar atividade empresarial em zona residencial que, direta ou indiretamente possa prejudicar a saúde, a segurança e o sossego da população.

Art. 33 Para o comércio e prestação de serviços não será delimitada uma zona específica, para não ocorrer a centralização dessas atividades e para que o centro urbano continue habitado, ficando atrelado e condicionado, todavia, ao sistema viário.

Art. 34 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, de médio e grande porte, deverão prever áreas para o estacionamento de veículos a clientes, especificados na Lei de Zoneamento.

Art. 35 As atividades industriais e do comércio atacadista, ou equivalentes, deverão ser regulamentadas pela Lei do Zoneamento.

Art. 36 A instalação e o funcionamento de casas de jogos, fliperamas e comércios com venda de bebidas alcoólicas e produtos inflamáveis só será

permitida a uma distância mínima de 150 metros de estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. No caso desses estabelecimentos comerciais já existirem nessas áreas, suas atividades poderão ser toleradas, desde que observadas as exigências do Poder Público, cabendo, em qualquer caso, a revisão de critérios para renovação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 37 A construção ou instalação de equipamentos urbanos, aqui compreendidos, as edificações e acessórios de apoio, monumentos, etc., deverão ser previstos de forma a se integrar na paisagem, além de atender a necessidade a qual se destina e não poderá obstruir a visão total das praças públicas, salvo motivo de interesse público, autorizado pelo Conselho do Plano Diretor.

Art. 38 A distribuição de novos Equipamentos Urbanos Comunitários (centros de lazer, creches, postos de saúde, etc.) ou a redistribuição dos mesmos na cidade deverão sedar de modo a organizar Núcleos Institucionais, localizados em regiões estratégicas do Município e de maneira que possa abranger agrupamento de bairros.

Art. 39 Nenhuma área de zoneamento poderá ser alterada sem Lei específica e sem prévia consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Seção VI
DAS DIRETRIZES PARA NÚCLEOS INSTITUCIONAIS

Art. 40 O Poder Executivo efetivará estudos de viabilidade para adaptação de núcleos institucionais nos prédios públicos já utilizados para atividades sociais, como creches, serviços de saúde e outros, além da possível instalação de novos edifícios, junto a unidades institucionais já existentes, para ampliação da oferta de novas atividades, levando sempre em conta o binômio necessidade e possibilidade, organizados em locais que permitam fácil acesso viário, pelo transporte coletivo.

Art. 41 Há médio e longo prazo, deverão ser reservadas áreas para instalação de novos núcleos institucionais nas zonas de expansão urbana.

Seção VII

DAS DIRETRIZES DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 42 O parcelamento do solo urbano obedecerá a legislação federal que rege a matéria, especialmente o que dispõem as Leis nº 6.766/79 e nº 4.591/64, permitida a modalidade de condomínio de lotes, observado o que dispuser a legislação local relativamente às limitações de quantidade máxima e medida mínima de área dos lotes.

Art. 43 Nas zonas isoladas de expansão urbana, todo novo empreendimento imobiliário que resulte em parcelamento do solo, deverá cumprir as exigências da legislação federal, estadual e municipal, no que diz respeito às áreas destinadas às vias, sistema de lazer independente de áreas de preservação ambiental, e equipamentos públicos de infraestrutura e saneamento básico, além de respeitar as áreas reservadas para ampliação do sistema viário municipal, onde houver projeto já pré-definido.

Art. 44 Nas zonas isoladas de expansão urbana, os lotes mínimos serão de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Parágrafo único. Nas áreas delimitadas e urbanizadas na forma do procedimento administrativo previstos na Lei nº 13.465/2017 (REURB - Regularização Fundiária Rural e Urbana), os desdobros de lotes somente serão permitidos se mantida medida mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados.

Art. 45 O parcelamento do solo na macrozona rural, deverá respeitar a medida mínima do módulo rural equivalente a 2 (dois) hectares (20.000 metros quadrados) para parcelamento das unidades rurais destinadas às atividades agropecuárias.

Seção VIII
DAS DIRETRIZES PARA O SISTEMA VIÁRIO

Art. 46 O sistema viário do Município é formado pelas vias existentes e projetadas, municipais urbanas ou rurais e, pelas Estaduais que passam pelo território municipal.

Parágrafo único. As estradas rurais, descritas nos Anexos I e II, integrantes deste Plano Diretor, dividem-se em secundárias e principais,

sendo que as principais devem ter 12 metros de largura mínima, e as secundárias 10 metros de largura mínima.

Art. 47 São diretrizes específicas para o sistema viário: (alterações dispostas em reunião – especificação no Anexo II contendo a relação das estradas rurais.

I – articular, com os órgãos governamentais e entidades competentes, a realização de estudos e projetos voltados às eventuais alterações de traçado da Rodovia Marechal Rondon no trecho que passa pela área urbana do Município;

II – as estradas rurais municipais que integram a rede de vias principais e as vicinais pavimentadas, terão faixas não-edificável de 15 (quinze) metros a partir da faixa de domínio da via;

III – as estradas rurais devem ter a largura mínima de 12 metros para as principais e 10 metros para as secundárias, além de terem que ser identificadas por placas, dotadas de caixa de retenção de águas pluviais, sangrias e demais equipamentos definidos pelos técnicos da Prefeitura;

IV – efetivar levantamentos, estudos e projetos para a conservação e manutenção das estradas rurais e municipais, bem como o recapeamento asfáltico do sistema viário urbano;

V – buscar alternativas para definir áreas e meios para modernização e expansão do sistema viário, incluindo atividades voltadas à abertura de novas ruas e avenidas;

VI – prestigiar as ciclovias, podendo torná-las obrigatórias em determinados casos, além de proceder ao estudo para viabilidade de sua implantação em vias já existentes;

VII – as calçadas de todas as ruas da área central deverão ser adequadas à circulação de portadores de necessidades especiais, conforme determinações do Plano de Mobilidade Urbana;

VIII – é proibida a abertura de vias de circulação em qualquer parte do território municipal, sem a prévia autorização do Poder Público;

IX – a construção e conservação dos passeios públicos serão obrigatórias em todas as áreas urbanizadas, podendo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano definir um prazo para a sua construção, de acordo com a idade do bairro e a sua localização na cidade, e, no caso de não ser cumprida a determinação administrativa, ficará o Poder Público autorizado a executar o

serviço e a proceder à cobrança administrativa e/ou judicial de seus custos, consoante dispuser a Lei;

X – a medida dos passeios públicos para novos loteamentos, deverá ser proporcional à largura da via e da sua condição física, além de prever espaço para arborização urbana, conforme estabelecido no Plano de Mobilidade Urbana;

XI – os passeios públicos não podem:

a) ser deformados ou invadidos por acessos de garagem ou floreiras, os quais deverão estar situados dentro do limite do terreno;

b) ser invadidos em mais de 50% de seu espaço aéreo, por marquises, fachadas ou lajes de qualquer tipo.

XII – o revestimento dos passeios públicos deverá ser contínuo, independentemente do espaço reservado para arborização e de material que permita aderência adequada, sendo permitido o uso de pisos rústicos;

XIII – os passeios públicos e vias não podem ser obstruídos por qualquer tipo de material ou serviço de construção, mesas, bancos e placas, salvo se autorizado pelo setor competente da Prefeitura;

XIV – a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser ouvidos para a implantação de um plano de arborização urbana, considerando a largura e função das vias e passeios públicos, redes de infraestrutura subterrânea e aérea, bem como programas de educação ambiental junto à comunidade e às escolas;

XV – os imóveis em geral só poderão ter projetos de construção aprovados quando tiverem garantido o acesso para vias existentes.

Seção IX
DAS DIRETRIZES DE SANEAMENTO E DRENAGEM URBANA

Art. 48 As empresas concessionárias de serviço público de: abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos, fornecimento de energia elétrica, prestação de serviços de telecomunicações, prestadora de serviços de gás natural, deverão elaborar e manter atualizado seu respectivo planejamento específico, garantindo sempre o acesso aos dados técnicos e cadastrais.

Parágrafo único. Técnicos do Poder Público deverão ser consultados em todas as iniciativas voltadas a efetuar alterações necessárias desses sistemas, tudo para se adequar às propostas definidas pelo presente Plano Diretor.

Art. 49 A empresa concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto do Município, deverá dotar toda a área urbana da cidade e dos Distritos, de:

I – rede de coleta e afastamento de esgotos sanitários, promovendo o tratamento adequado do esgoto sanitário, antes de lançá-lo nos rios;
II – programar a substituição de toda a rede de distribuição de água potável, coleta e afastamento de esgotos com vida útil superior a 35 anos bem com as redes de subdimensionadas e/ou em mau estado de conservação, priorizando a instalação de novas redes nos passeios públicos desde que seja viável em termos operacionais;
III – instalação de hidrantes em pontos específicos, determinados pela Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 50 Ao longo dos cursos d'água que venham sendo eventualmente utilizados como emissários de esgoto sanitário, nos trechos localizados dentro do perímetro urbano, passíveis de inundação e que passam por áreas habitadas, o Poder Público Municipal juntamente com a concessionária dos serviços de tratamento de esgotos, deverão tomar providências no sentido de solucionar os problemas e adequar a situação com a legislação ambiental em vigor.

Art. 51 O Poder Público deverá implementar um projeto de macrodrenagem que atenda a sede do município e os Distritos de Laras e Maristela.

Art. 52 O Município, atendendo à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas aplicáveis, deverá manter e aplicar programa de coleta, separação e destinação final do lixo reciclável ou não, prestigiando a regularização de novas áreas para aterro sanitário, conforme áreas indicadas pelo levantamento geológico existente, bem como prover os equipamentos necessários, além de recursos, financeiros e humanos necessários para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA DO ESTATUTO DA CIDADE
PARTE GERAL

Art. 53 O presente Plano Diretor será sempre aplicado de forma a complementar os comandos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, sempre na busca de garantir, no âmbito do Município, o direito à cidade, à função social da propriedade e à democratização da gestão urbana.

Art. 54 O Estatuto da Cidade, instituído por meio da lei Federal n° 10.257/2001 estabelece instrumentos para o desenvolvimento organizado e planejado das cidades, apontando soluções para alguns conflitos urbanos, ou seja, apresenta referências de como gerir o território urbano, regulamentando a função social da propriedade.

Art. 55 Dentro de sua esfera de competência, o Município poderá elaborar regulamentação específica para cada tema tratado no presente Plano Diretor.

PARTE ESPECIAL
Seção I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DA PROPRIEDADE

Art. 56 Parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderão incidir sobre a propriedade não edificada, subutilizada ou não utilizada, sempre com o objetivo a prestigiar o interesse público e principalmente a função social da propriedade.

§1° A propriedade cumpre sua função social quando for utilizada para:

I – habitação;
II – atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
III – proteção do meio ambiente;
IV – preservação do patrimônio cultural.

§2° O critério adotado parta delimitar as áreas que poderão sofrer influência na aplicação dos instrumentos previstos no caput, na zona urbana,

inclui tão somente as propriedades consolidadas em sua forma há mais de 15 (quinze) anos.

§3º O critério adotado para delimitar a área que poderá sofrer influência dos instrumentos descritos no caput, na região compreendida entre a cidade e o Distrito de Maristela, na chamada "Reta da Maristela", trecho esse que veio a ser anexado ao Perímetro Urbano, por meio da Lei Municipal de nº 2.252, de 20 de novembro de 2.000, inclui as propriedades lindeiras à Rodovia, de ambos os lados, que poderão ser utilizadas de maneira desconforme por simples questão de especulação imobiliária.

Art. 57 Poderá sofrer interferência do Poder Público, a propriedade que ao deixar de cumprir sua função social de desenvolvimento organizado, contrariar interesses públicos regionais.

Parágrafo único. O proprietário será devidamente notificado pelo órgão Público competente para que atente ao cumprimento de exigências, devendo a referida notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 58 O parcelamento compulsório obrigará o proprietário a proceder ao loteamento ou desmembramento do imóvel.

Art. 59 A edificação compulsória estará relacionada à inércia do proprietário, que mantém seu imóvel sem qualquer interferência construtiva.

Art. 60 A utilização compulsória refere-se aos casos onde seja constatada a inutilização ou a subutilização do imóvel.

Art. 61 O Poder Executivo determinará ao proprietário o uso adequado de sua propriedade, seja através do parcelamento do solo, seja por meio da edificação, seja por intermédio da utilização, fixando ainda condições e prazos para a implementação da referida obrigação.

§1º Os instrumentos citados no artigo 56 serão aplicados sempre que necessário, sujeitando aos seus efeitos todas as áreas a serem apontadas por meio de mapeamento realizado dentro dos padrões técnicos exigíveis.

§2º Os critérios para classificação de áreas inutilizadas, subutilizadas ou com uso em desconformidade com a função social da propriedade, portanto

passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, serão estabelecidos por meio de lei específica, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência do presente Plano Diretor.

§3° A lei específica mencionada no parágrafo anterior deverá contemplar e definir os coeficientes de aproveitamento de construção mínimos e de existência mínima de infraestrutura e serviços urbanos, para que seja considerada a subutilização de propriedade, prevento, também, casos de isenções ou incentivos quando for constatado o cumprimento da função social.

§4° Para a apuração e levantamento de dados, bem como o estabelecimento de critérios e formas de interferência, o Poder Executivo Municipal poderá contar com apoio técnico de terceiros, inclusive por meio de contratação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Seção II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 62 O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo, previsto no artigo 198, II, da Lei Complementar n° 199/2017, será aplicado nos casos onde os proprietários devidamente notificados, conforme prevê o parágrafo único do artigo 57, não vierem a dar cumprimento às exigências apresentadas.

Parágrafo único. Na forma do disposto no artigo 140, inciso II, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o IPTU progressivo no tempo, mediante o aumento da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, para fins do valor do lançamento do imposto devido pelo imóvel e que será cobrado até que seu proprietário venha a cumprir a obrigação que lhe for determinada.

Art. 63 Este instrumento abrangerá as áreas que vierem a ser apontadas como passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, conforme previsões inseridas nos §§ 1°, 2° e 3°, do art. 61.

Seção III
DA DESAPROPRIAÇÃO COMO SANÇÃO

Art. 64 Findo o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha atendido às exigências apresentadas pelo Poder Público, o Município poderá desapropriar o imóvel objeto da tributação, respeitando-se os termos da legislação aplicável aos casos de expropriação de bens.

Parágrafo único. A desapropriação poderá ser fundamentada na necessidade pública, na utilidade pública ou no interesse social, mediante prévia e justa indenização, ressalvando-se os casos onde a legislação permita a indenização com títulos públicos.

Art. 65 O presente instrumento abrangerá as áreas que vierem a ser apontadas como passíveis de interferência por meio da aplicação dos instrumentos contemplados no artigo 56, conforme previsões inseridas nos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 61.

Seção IV
DA PREEMPÇÃO

Art. 66 Preempção é o direito de preferência exclusivo conferido ao Poder Público para adquirir áreas nas quais poderá intervir para o desenvolvimento e execução de determinadas ações urbanísticas, tais como:

I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou turístico;
VIII – proteção de áreas para ampliação de núcleos institucionais já existentes.

Art. 67 O critério adotado na delimitação das áreas sujeitas à incidência da preempção fica estabelecido temporariamente dentro de um raio de 100 (cem) metros no entorno de estabelecimentos públicos.

Parágrafo único. Lei específica deverá fixar prazo de vigência para o exercício do direito de preempção.

Art. 68 As áreas que foram ou vierem a ser delimitadas como sujeitas ao direito de preempção do Poder Público Municipal só poderão ser alienadas a terceiros a qualquer título, após a formalização de notificação ao Município, através do Sr. Prefeito Municipal, para que haja manifestação expressa de interesse no exercício do direito de preferência.

§1° A notificação feita pelo proprietário ao Município poderá ser judicial ou extrajudicial, devendo conter expressamente a identificação da área e o preço pretendido.

§2° O proprietário não poderá efetivar a alienação, antes de decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados desde a data de comprovação de recebimento da notificação pelo Município.

§3° O proprietário fica impedido de vender ou alienar o imóvel por preço inferior àquele mencionado expressamente na notificação emitida para o Município, sob pena de nulidade do ato.

Art. 69 A definição de áreas sujeitas ao direito de preempção será apontada por meio de norma específica a ser editada, conforme previsões inseridas nos §§ 1°, 2° e 3°, do artigo 61.

Seção V
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 70 O Poder Público Municipal poderá autorizar, mediante lei específica, o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro lugar, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no presente Plano Diretor, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – servir para programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 71 A transferência do direito de construir poderá ser aplicada também ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, do artigo anterior.

Art. 72 A aplicação do presente instrumento não poderá ocorrer em relação às áreas situadas na denominada Área Não Receptora do Direito de Construir –ANRDC.

Seção VI
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 73 A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na área urbana, na sede da cidade e nos Distritos de Laras e Maristela, com exceção das áreas caracterizadas como integrantes da ANRDC, as quais merecerão estudo específico e mais detalhado para cada caso.

Parágrafo único. Para aplicação do instrumento contemplado no caput, é imprescindível a área seja utilizada com o objetivo de atender aos interesses da coletividade sobrepondo-os ao interesse dos proprietários.

Art. 74 A outorga onerosa de alteração do uso do solo poderá ser utilizada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de corrigir possíveis situações que se encontrem em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, entretanto, somente poderá ser aplicada nas áreas destinadas à expansão urbana e nos loteamentos com incidência de ocupação inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 75 A outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso do solo poderão ser instituídas para os seguintes fins:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
VII – proteção das denominadas Áreas de Especial Interesse Social– AEIS.

Art. 76 Este instrumento abrangerá as áreas reservadas para expansão urbana, que serão caracterizadas como integrantes das Áreas Receptoras da Outorga Onerosa da Transferência do Direito de Alteração do Uso do Solo – ARTDAU.

Seção VII
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 77 As áreas classificadas como de especial interesse social poderão ser utilizadas pelo Poder Público Municipal mediante a edição de lei específica, desde que apresentem características descritas no artigo 78 deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A classificação de áreas como de especial interesse social precederá a tomada de providências voltadas a:

I – permitir a inclusão de parcelas marginalizadas da cidade que não tiveram possibilidade de ocupação regular conforme as exigências e os critérios das normas aplicáveis;
II – permitir a introdução de serviços e infraestrutura urbanos, melhorando as condições de vida da população que nelas habitam;
III – introduzir mecanismos de participação direta dos moradores no processo de definição de prioridades e dos investimentos públicos para a consecução dos objetivos pretendidos;
IV – aumentar a oferta de terras para os mercados urbanos de baixa renda.

Art. 78 As Áreas de Especial Interesse Social se constituem em:

I – áreas de favelas e/ou de subhabitações;
II – áreas de ocupação ou loteamento irregular, degradado, clandestino ounão, plenamente concluído, devendo ser declarada de especial interesse social exatamente para fins de regularização urbanística e fundiária.

Art. 79 O Poder Público Municipal deverá elaborar planos locais para determinação de diretrizes para a solução das questões que restringem ou impedem a urbanização e a regularização fundiária.

Art. 80 As medidas contempladas nesta seção deverão abranger todas as áreas que se classifiquem como Áreas de Especial Interesse Social–AEIS.

Seção VIII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 81 Entende-se por operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias locais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. A operação urbana consorciada poderá ser aplicada nos projetos de regularização de áreas urbanas, da cidade e dos Distritos, que possuam restrições ou carências que impedem ou dificultam a perfeita urbanização e regularização fundiária.

Art. 82 A operação urbana consorciada poderá envolver as seguintes medidas:

I – modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alteração de normas de edificações, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
II – regularização de construções, reformas ou ampliações, executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 83 Caberá à lei específica normatizar a operação urbana consorciada, sendo que a referida norma deverá conter, no mínimo:

I – a definição de área a ser atingida;
II – o programa básico de ocupação da área;
III – o programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV – o estudo prévio de impacto de vizinhança;
V – a contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
VI – a forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 84 Os recursos eventualmente obtidos pelo Poder Público no tocante à contrapartida exigida dos demais consorciados serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 85 O Poder Público Municipal poderá conceder ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 57 deste Plano Diretor, o direito de requerer o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Art. 86 As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em áreas definidas como passíveis dos efeitos desse instrumento, classificadas como OUC´s.

CAPÍTULO VII
DA CONSECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 87 O presente Plano Diretor deverá ser cumprido, promovido e concretizado através de integração de todos os órgãos e setores da Administração Pública, que deverão elaborar, acompanhar e controlar suas metas e ações em perfeita consonância com os seus termos e regras.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 88 O presente Plano Diretor consolida a obrigatória revisão geral do Plano Diretor instituído originariamente pela Lei Municipal nº 2.543, de 25 de setembro de 2006, a qual deverá ser novamente revisado dentro de um período não inferior a 5 (cinco) e não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Em casos envolvendo relevante interesse público, caberá, por meio do Conselho Municipal do Plano Diretor, efetivar revisões em prazos inferiores ao previsto no *caput*.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR

Art. 89 As sanções e penalidades decorrentes da inobservância ou descumprimento total ou parcial do Plano Diretor serão regulamentadas por lei específica.

Art. 90 As sanções e penalidades a serem regulamentadas serão as seguintes:

I – advertência;
II –multa;
III – prestação de serviços em favor do Município;
IV – restritivas de direitos;
V – reparação de danos.

§1º As penalidades e sanções mencionadas acima poderão ser aplicadas de forma cumulativa, alternativa ou isolada, levando-se em conta o caso em concreto, a gravidade da infração cometida, os antecedentes do infrator, a situação econômica e o grau de escolaridade do infrator.

§2º As sanções e penalidades deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

§3º Em qualquer caso, deverá sempre ser garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 O cumprimento das normas estabelecidas no presente Plano Diretor será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, a ser constituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 92 As futuras leis orçamentárias deverão observar as diretrizes e normas do presente Plano Diretor.

Art. 93 A execução do presente Plano Diretor será custeada por meio de verbas disponíveis no orçamento vigente, as quais poderão ser suplementadas, caso assim se mostre necessário.

Art. 94 Revoga-se a Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006.

Art. 95 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP, maio de 2.021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

MEMBROS TITULARES DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR: Matheus Almeida Ventris, Vicente Di Santi Filho, João Victor Tavares Galil, Fúlvio Antonio Scarme, Vanderlei Ruiz, José Francisco de Moura Campos, Flávio Antônio Rodrigues da Paz, Newton Gazonato, Gabriel Marciliano Júnior, Valter Antunes de Camargo, Luciano Marson, Simone Di Santi Bellotto, José Joaquim Pavan, Narcizo Norberto Pieroni, Lucinéia Aparecida Nunes, Danilo José Franguelli, Jose Roque Zanardo e Ângela Maria Delazari.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ATA REUNIÃO VIRTUAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Aos 5 dias do mês de maio do ano de 2021, às 17:32 horas, reuniram-se por meio do aplicativo de reunião virtual *google meet*, em conteúdo registrado por meio audiovisual e armazenado em mídia anexa, os senhores Matheus Almeida Ventris, Vicenti di Santi Filho, Thais Helena Nogueira, Fúlvio Antonio Scarme, Vanderlei Ruiz, José Francisco de Moura Campos, Newton Gazonato, Gabriel Marciliano Junior, Valter Antunes de Camargo, Simone di Santi Bellotto, Lucineia Aparecida Nunes, Danilo José Franguelli e José Roque Zanardo, respectivamente, presidente e membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor, composição atual formada pela Portaria nº 062, de 27 de abril de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, deliberaram o seguinte:

1 – aprovada a minuta atual da Revisão do Plano Diretor do Município de Laranjal Paulista que será encaminhada às audiências públicas;

2 – designadas as audiências públicas para participação popular nos dias 19 e 26 de maio, e 2 de junho de 2.021, todas com início às 18:00h, com ampla divulgação e transmitida em ambiente virtual;

3 – designada reunião do Conselho Municipal do Plano Diretor para o dia 16 de junho de 2.021, às 18:00h, para deliberações finais sobre as demandas oriundas da população por meio das audiências públicas;

4 – apresentado para estudo e deliberação futura o Projeto de Lei Complementar nº 5/2021, que "dispõe sobre a implantação de empreendimentos imobiliários na modalidade de Condomínio de Lotes Residenciais no Município de Laranjal Paulista, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2.017."

Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião às 22:43h e, para constar, lavrada a presente ata, aprovada pelos conselheiros presentes.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

Matheus Almeida Ventris
Engenheiro Civil CREA 506.998.047-4
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ATA I AUDIÊNCIA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA

Aos 26 dias do mês de maio do ano de 2021, às 18:02 horas, após prévia e ampla divulgação, foi realizada a I Audiência Pública para apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista, instituído pela Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006, de modo virtual, por meio do aplicativo *google meet*, com acesso disponibilizado à toda população através do link: https://meet.google.com/nou-ejbu-ipy, conteúdo registrado por meio audiovisual e armazenado em mídia anexa, compareceram os membros titulares do Conselho do Plano Diretor, nomeados pela Portaria nº 062, de 27 de abril de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o público em geral. Nos termos do art. 11, do Regimento Interno para a Audiência Pública Participativa de Apresentação da Proposta de Revisão do Plano Diretor, publicado no D.O. em 18/05/2021, iniciou-se com a apresentação dos membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor, na sequência, foi apresentado o objeto da audiência pública, com a exposição de parte das propostas de alteração do Plano Diretor, especificamente tratando das diretrizes gerais da Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Assistência Social, Segurança Pública, Cultura e Turismo, Habitação, Planejamento Administrativo, Uso e Ocupação do Solo, Exploração Mineral, Zoneamento Urbano, Parcelamento do Solo e Sistema Viário. A manifestação dos presentes foi garantida ao final, quando o Conselho do Plano Diretor ouviu as contribuições e propostas do público. Restou consignado ainda que outra forma de participação popular se dá através do encaminhamento de propostas através de correio eletrônico (planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com) mediante o preenchimento de formulário disponível no sítio virtual da Prefeitura Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência pública às 20:07h e, para constar, lavrada a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Laranjal Paulista.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

Outros atos oficiais

ATA I AUDIÊNCIA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA

Aos 26 dias do mês de maio do ano de 2021, às 18:02 horas, após prévia e ampla divulgação, foi realizada a I Audiência Pública para apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista, instituído pela Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006, de modo virtual, por meio do aplicativo google meet, com acesso disponibilizado à toda população através do link: https://meet.google.com/nou-ejbu-ipy, conteúdo registrado por meio audiovisual e armazenado em mídia anexa, compareceram os membros titulares do Conselho do Plano Diretor, nomeados pela Portaria nº 062, de 27 de abril de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o público em geral. Nos termos do art. 11, do Regimento Interno para a Audiência Pública Participativa de Apresentação da Proposta de Revisão do Plano Diretor, publicado no D.O. em 18/05/2021, iniciou-se com a apresentação dos membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor, na sequência, foi apresentado o objeto da audiência pública, com a exposição de parte das propostas de alteração do Plano Diretor, especificamente tratando das diretrizes gerais da Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Assistência Social, Segurança Pública, Cultura e Turismo, Habitação, Planejamento Administrativo, Uso e Ocupação do Solo, Exploração Mineral, Zoneamento Urbano, Parcelamento do Solo e Sistema Viário. A manifestação dos presentes foi garantida ao final, quando o Conselho do Plano Diretor ouviu as contribuições e propostas do público. Restou consignado ainda que outra forma de participação popular se dá através do encaminhamento de propostas através de correio eletrônico (planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com) mediante o preenchimento de formulário disponível no sítio virtual da Prefeitura Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência pública às 20:07h e, para constar, lavrada a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Laranjal Paulista.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

112

PORTARIA Nº 076/2021
De 31 de maio de 2021

Nomeia novos membros para compor o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro na Lei nº 2.991 de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL do PLANO DIRETOR – CMPD,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º, do Decreto nº 3.237 de 10 de março de 2014, que regulamenta o Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD,

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD – será composto por 36 (trinta e seis) membros na forma a seguir especificada:

REPRESENTANTES da SECRETARIA de PLANEJAMENTO e DESENVOLVIMENTO URBANO

Titular	**Suplente**
Matheus Almeida Ventris	Edmilson Francisco Garcia

REPRESENTANTES da SECRETARIA de AGRICULTURA, ABASTECIMENTO e MEIO AMBIENTE

Titular	**Suplente**
Vicente Di Santi Filho	Thais Helena Nogueira

REPRESENTANTES da SECRETARIA de INDÚSTRIA, COMÉRCIO e EMPREGO

Titular	**Suplente**
João Victor Tavares Galil	Fernanda Maciel da Silveira

REPRESENTANTES da SECRETARIA de CULTURA e TURISMO

Titular	**Suplente**
Fúlvio Antonio Scarme	Andrea Belinacci Correa

REPRESENTANTES da SECRETARIA de GOVERNO/EDUCAÇÃO

Titular	**Suplente**
Vanderlei Ruiz	Maira Aparecida Marcon Campanha

REPRESENTANTES do PODER LEGISLATIVO

Titular	**Suplente**
Pâmela Bastos Molon	Henrique Conceição

REPRESENTANTES do CREA

Titular	**Suplente**
Flávio Antônio Rodrigues da Paz	Osvaldo Damião Júnior

REPRESENTANTES do CRECI

Titular	**Suplente**
Newton Gazonato	Carlos Eduardo Bataglini

REPRESENTANTES da OAB

Titular	**Suplente**
Gabriel Marciliano Júnior	Marcelo de Almeida

REPRESENTANTES da SABESP

Titular	**Suplente**
Valter Antunes de Camargo	César Augusto de Oliveira

REPRESENTANTES do CONSELHO da CIP

Titular	**Suplente**
Luciano Marson	Reinaldo Contó

REPRESENTANTES da EQUIPE TÉCNICA de DESENVOLVIMENTO do PLANO DIRETOR

Titular	**Suplente**
Simone Di Santi Bellotto	Silmara Di Santi Falsin

REPRESENTANTES do SINDICATO RURAL

Titular	**Suplente**
José Joaquim Pavan	Edmilson de Brito Landi

REPRESENTANTES do DISTRITO de MARISTELA

Titular	**Suplente**
Narcizo Norberto Pieroni	Márcia Regina Steganha

REPRESENTANTES do DISTRITO de LARAS

Titular	**Suplente**
Lucinéia Aparecida Nunes	Benedito Domingos Ponce

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL – ACE

Titular	**Suplente**
Danilo José Franguelli	Rodrigo Capucci Pivetta

REPRESENTANTES de ENTIDADES INSCRITAS no CMAS:

ASSOCIAÇÃO AMIZADE DA 3ª IDADE

Titular	**Suplente**
Jose Roque Zanardo	Lutero Luiz Jacinto

REPRESENTANTES da ASSOCIAÇÃO UNIDOS da MELHOR IDADE

Titular	**Suplente**
Ângela Maria Delazari	Vilma Renosto Delazari

Art. 2° O Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, será presidido pelo titular representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 3° Os membros do Conselho Municipal do Plano Diretor – CMPD, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo certo que pelas atividades desenvolvidas não terão direito a gratificação e rendimentos de qualquer espécie.

Art. 4° O Conselho deverá desenvolver as suas atividades conforme as determinações constantes na Lei nº 2.991/2013 e do Decreto 2.327/2014.

Art. 5° Revoga-se a Portaria nº 062 de 27 de abril de 2021.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 31 de maio de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

115
fm

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJAL PAULISTA

OFÍCIO

Laranjal Paulista, 11 de maio de 2021.

Ofício nº 073/2021

N° MP: **14.0319.0000018/16-7** **(favor usar esta referência na resposta)**

Área : **Habitação e Urbanismo** Referência: **Inquérito Civil**

Representante: **Regina Maria de Araújo Abdala**

Representado: **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

Tema: **Plano Diretor** Assunto : **Inexistência**

02ª REITERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, reiterando os termos do e-mail (Ref. of. nº 261/2020), de 12 de março de 2021 e do of. n°. 051/2021 de 07 de abril de 2021, valho-me deste para encaminhar à Vossa Excelência o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em anexo, que deverá ser impresso, assinado, escaneado e devolvido no e-mail desta Promotoria de Justiça.

Concedo o prazo de 30 dias para resposta do ofício.

Restrito ao exposto, colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de real estima e distinto apreço.

Ricardo Beluci
Promotor de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

11/06/2021

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR

116

14.0319.0000018/2016-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Praça Armando Salles Oliveira, nº 200, Centro, CEP 18.500-000, representada nesta ato por seu Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor **ALCIDES DE MOURA CAMPOS JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0319.0000018/2016-7, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e o artigo 784, XII, do CPC, nos seguintes termos:

1) O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de finalizar o projeto de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista e encaminhá-lo à Câmara Municipal, consoante o cronograma aqui definido.

2) O COMPROMISSÁRIO realizará, nos meses de **maio e junho de 2021**, audiências públicas precedidas da necessária publicidade, na imprensa escrita, falada e nas redes sociais, nas quais de garanta o direito de voz aos munícipes, produzindo-se ata circunstanciada de cada uma delas, com a demonstração, inclusive, da publicidade que as antecedeu.

3) No prazo de **60** dias contados da última audiência, o COMPROMISSÁRIO enviará a resenha das demandas da comunidade ao Conselho Municipal do Plano Diretor para que, no prazo de 30 dias, emita seu parecer e suas propostas.

4) O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, após receber a manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor, previsto na cláusula 3, no prazo máximo de 30 dias, encaminhar à Câmara Municipal de Laranjal Paulista o Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor.

5) O descumprimento do compromisso assumido, ou de qualquer de suas cláusulas e prazos nelas estipulados, acarretará multa diária no valor de R$ 1.000,00, a partir do dia seguinte ao término dos prazos aqui estipulados, até a efetiva realização.

11 fls

6) As multas, mencionadas no item anterior, se incidentes, reverterão ao Fundo Municipal de Urbanização previsto no Plano Diretor de Laranjal Paulista ou, em caso de inexistência, ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados.

7) As multas acima dispostas são estipuladas sem prejuízo das demais sanções e cominações previstas na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades. A execução da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas neste termo.

8) O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas desde já obriga o COMPROMISSÁRIO.

9) Na forma do disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, XII, do CPC, este Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em três vias de igual teor.

Laranjal Paulista, 12 de março de 2021.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

RICARDO BELUCI
Promotor de Justiça

Testemunha 1
Eduardo Nogueira Proença
Oficial de Promotoria

Testemunha 2
Cassiano Barijan
Analista Jurídico

118
fm

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJAL PAULISTA

OFÍCIO

Laranjal Paulista, 07 de abril de 2021.

14/04/2021
pasta verde
fornecida
ao
Secretário
* juntamente
c/ Lei de
Cercamento

Ofício nº 051/2021

Nº MP: **14.0319.0000018/16-7** **(favor usar esta referência na resposta)**

Área : **Habitação e Urbanismo** Referência: **Inquérito Civil**

Representante: **Regina Maria de Araújo Abdala**

Representado: **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

Tema: **Plano Diretor** Assunto : **Inexistência**

01ª REITERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, reiterando os termos do e-mail (Ref. of. nº 261/2020), de 12 de março de 2021, valho-me deste para encaminhar à Vossa Excelência o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em anexo, que deverá ser impresso, assinado, escaneado e devolvido no e-mail desta Promotoria de Justiça.

Restrito ao exposto, colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de real estima e distinto apreço.

Ricardo Beluci

Promotor de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR

DD. Prefeito Municipal de Laranjal Paulista/SP.

119
fm

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BELUCI, Promotor de Justiça**, em 08/04/2021, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2498084** e o código CRC **9C7F055F**.

120 fm

14.0319.0000018/2016-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Praça Armando Salles Oliveira, nº 200, Centro, CEP 18.500-000, representada nesta ato por seu Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor **ALCIDES DE MOURA CAMPOS JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0319.0000018/2016-7, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e o artigo 784, XII, do CPC, nos seguintes termos:

1) O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de finalizar o projeto de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista e encaminhá-lo à Câmara Municipal, consoante o cronograma aqui definido.

2) O COMPROMISSÁRIO realizará, nos meses de **abril, maio e junho de 2021**, audiências públicas precedidas da necessária publicidade, na imprensa escrita, falada e nas redes sociais, nas quais de garanta o direito de voz aos munícipes, produzindo-se ata circunstanciada de cada uma delas, com a demonstração, inclusive, da publicidade que as antecedeu.

3) No prazo de **60** dias contados da última audiência, o COMPROMISSÁRIO enviará a resenha das demandas da comunidade ao Conselho Municipal do Plano Diretor para que, no prazo de 30 dias, emita seu parecer e suas propostas.

4) O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, após receber a manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor, previsto na cláusula 3, no prazo máximo de 30 dias, encaminhar à Câmara Municipal de Laranjal Paulista o Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor.

5) O descumprimento do compromisso assumido, ou de qualquer de suas cláusulas e prazos nelas estipulados, acarretará multa diária no valor de R$ 1.000,00, a partir do dia seguinte ao término dos prazos aqui estipulados, até a efetiva realização.

121

6) As multas, mencionadas no item anterior, se incidentes, reverterão ao Fundo Municipal de Urbanização previsto no Plano Diretor de Laranjal Paulista ou, em caso de inexistência, ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados.

7) As multas acima dispostas são estipuladas sem prejuízo das demais sanções e cominações previstas na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades. A execução da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas neste termo.

8) O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas desde já obriga o COMPROMISSÁRIO.

9) Na forma do disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, XII, do CPC, este Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em três vias de igual teor.

Laranjal Paulista, 12 de março de 2021.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

RICARDO BELUCI
Promotor de Justiça

Testemunha 1
Eduardo Nogueira Proença
Oficial de Promotoria

Testemunha 2
Cassiano Barijan
Analista Jurídico

122
fm

Laranjal Paulista, 23 de setembro de 2020.

Ofício nº 166/2020

Nº MP: **14.0319.0000018/16-7** **(favor usar esta referência na resposta)**

Área : **Habitação e Urbanismo** Referência: **Inquérito Civil**

Representante: **Regina Maria de Araújo Abdala**

Representado: **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

Tema: **Plano Diretor** Assunto : **Inexistência**

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, valho-me deste para solicitar de Vossa Excelência, para que esclareça se tem interesse em celebrar o acordo anexo.

Concedo o prazo de 30 dias para resposta do ofício.

Restrito ao exposto, colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de real estima e distinto apreço.

Ricardo Beluci

Promotor de Justiça

Ao

Excelentíssimo Senhor

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR

DD. Prefeito Municipal de Laranjal Paulista/SP.

123
fm

14.0319.0000018/2016-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Praça Armando Salles Oliveira, nº 200, Centro, CEP 18.500-000, representada nesta ato por seu Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor **ALCIDES DE MOURA CAMPOS JÚNIOR**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0319.0000018/2016-7, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e o artigo 784, XII, do CPC, nos seguintes termos:

1) O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de finalizar o projeto de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista e encaminhá-lo à Câmara Municipal, consoante o cronograma aqui definido.

2) O COMPROMISSÁRIO realizará, nos meses de novembro, dezembro e janeiro, audiências públicas precedida da necessária publicidade, na imprensa escrita, falada e nas redes sociais, nas quais de garanta o direito de voz aos munícipes, produzindo-se ata circunstanciada de cada uma delas, com a demonstração, inclusive, da publicidade que as antecedeu.

3) No prazo de 30 dias contados da última audiência, o COMPROMISSÁRIO enviará a resenha das demandas da comunidade ao Conselho Municipal do Plano Diretor para que, no prazo de 30 dias, emita seu parecer e suas propostas.

4) O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, após receber a manifestação do Conselho Municipal do Plano Diretor, previsto na cláusula 3, no prazo máximo de 30 dias, encaminhar à Câmara Municipal de Laranjal Paulista o Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor.

124

5) O descumprimento do compromisso assumido, ou de qualquer de suas cláusulas e prazos nelas estipulados, acarretará multa diária no valor de R$ 1.000,00, a partir do dia seguinte ao término dos prazos aqui estipulados, até a efetiva realização.

6) As multas, mencionadas no item anterior, se incidentes, reverterão ao Fundo Municipal de Urbanização previsto no Plano Diretor de Laranjal Paulista ou, em caso de inexistência, ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados.

7) As multas acima dispostas são estipuladas sem prejuízo das demais sanções e cominações previstas na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades. A execução da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas neste termo.

8) O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, mas desde já obriga o COMPROMISSÁRIO.

9) Na forma do disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 784, XII, do CPC, este Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.

Por estarem de acordo, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em três vias de igual teor.

Laranjal Paulista, data.

Assinaturas

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
EDITAL Nº 04/2021

PRORROGA PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2021 O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

O Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, informa que foi prorrogado para o dia 14 de junho de 2021 o prazo para manifestação da população sobre a proposta de revisão do Plano Diretor.

A manifestação poderá ser encaminhada através do e-mail: planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com.

Laranjal Paulista, 2 de junho de 2021.

Matheus Almeida Ventris
Presidente

Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Quarta-feira, 02 de junho de 2021 Ano I | Edição 26

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

126
fm

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 077/2021
De 31 de maio de 2021

Nomeia membros para compor a nova Equipe de Vigilância Sanitária do Município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo,

R E S O L V E:

Art. 1º A Equipe de Vigilância Sanitária Municipal de Laranjal Paulista é composta de 05 (cinco) membros, a seguir especificados:

EDILENE de SENAS FALCÃO RODRIGUES ALVES

Agente Fiscal Sanitário - RG nº 15.***.944-3/SSP-SP

LIAMAR CRISTINA R.M. DAMIÃO

Agente Fiscal Sanitário - RG nº 18.***.776-3/SSP-SP

MIRIAN de OLIVEIRA OUTI BORDIGNON

Agente Fiscal Sanitário - RG nº 15.***.987-4/SSP-SP

RONALDO CLÁUDIO

Coordenador/Farmacêutico – RG nº 18.***.085/SSP-SP

ADEMIR de JESUS ALVES LIMA

Agente Fiscal Sanitário - RG nº 16.***1.362 SSP/SP

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 086 de 24 de setembro de 2020.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 31 de maio de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

Outros atos oficiais

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
EDITAL Nº 04/2021

PRORROGA PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2021 O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

O Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, informa que foi prorrogado para o dia 14 de junho de 2021 o prazo para manifestação da população sobre a proposta de revisão do Plano Diretor.

A manifestação poderá ser encaminhada através do e-mail:

planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com.

Laranjal Paulista, 2 de junho de 2021.

Matheus Almeida Ventris

Presidente

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
AVISO DE LICITAÇÃO:3ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021- PROCESSO Nº 003/2021

Objeto: Concorrência Pública, tipo menor preço unitário por lote, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, compreendendo a coleta mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de feiras, demais áreas públicas com fornecimento de contêineres, operação e higienização de contêineres de capacidade (mil) litros e transporte até o destino final indicado pela contratante.Encerramento e Abertura: Os envelopes PROPOSTA (01) e HABILITAÇÃO (02), deverão ser entregues e protocolados até às 09:00 horas do dia 07.07.2021, iniciando-se a abertura no mesmo dia e horário. Os interessados poderão obter o Edital Retificado na íntegra, através do site www.laranjalpaulista.sp.gov.br, bem como obter maiores informações na Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, sita. à Praça Armando de Salles Oliveira, nº 200- Laranjal Paulista-SP, em horário normal de expediente ou através dos telefones: 0xx15.3283.8338 e 0xx15.3283.83.31.

Laranjal Paulista, 02 de junho de 2.021- Alcides de Moura Campos Junior-Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2021

CONVOCA A POPULAÇÃO PARA II AUDIÊNCIA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, PARA O DIA 29 DE JUNHO DE 2021, TERÇA-FEIRA, INÍCIO ÀS 18:00 HORAS

O Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, convoca a sociedade a participar da II AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor, a ser realizada no dia **29 de junho de 2021, terça-feira, início às 18:00h**, com duração de até 2 horas, mediante transmissão pelo Canal Oficial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista no *YouTube* (**https://youtube.com/channel/UCxhNf-237m3vWfCs0QYAOlA**).

Fica prorrogado até o dia 2 de julho de 2021, às 23h59min, o prazo para manifestação da população sobre a proposta de revisão do Plano Diretor. A manifestação poderá ser encaminhada através do e-mail: planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com.

O Conselho Municipal do Plano Diretor deverá se reunir virtualmente, no dia 14 de julho de 2.021, às 18:00h, para a emissão de parecer relativo ao encaminhamento da proposta final.

Laranjal Paulista, 17 de julho de 2021.

Matheus Almeida Ventris
Presidente

formulada pelo Presidente da Comissão de Sindicância Contraditória nº 081/2021, instaurado pela Portaria nº 041 de 04 de fevereiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora ALINE SANTA ROSA, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, exercer o encargo de defensora dativa do sindicado IVAN STÊNICO LARA, operador de balsa, na Sindicância Contraditória nº 081/2021, atuando na audiência de instrução e interrogatório, podendo fazer perguntas e reperguntas aos servidores e testemunhas presentes, e requerer à Comissão Processante eventuais providências relacionadas diretamente a esta atividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 082/2021
De 17 de junho de 2021

Designa COMISSÃO PERMANENTE de LICITAÇÕES para atuar especificamente na Tomada de Preços 004/2021.

CONSIDERANDO a realização da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021 agendada para o dia 22/06/2021 (terça-feira) às 09h;

CONSIDERANDO a ausência da servidora Silvana Soares de Camargo integrante da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO o interesse público em dar prosseguimento às atividades essenciais desta municipalidade e;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear integrante substitutivo, de forma excepcional, em razão da ausência da integrante titular

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica designada a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, para atuar especificamente na Tomada de Preços 004/2021, integrada pelos seguintes componentes:

PRESIDENTE: PAULA SILMARA STEGANHA DALANEZE

SECRETÁRIA: CLAUDIA TERESA PESSIN

MEMBROS EFETIVOS MAIRA APARECIDA MARCON CAMPANHA

BRUNA DE CAMARGO LOPES KÁTIA LINO

Art. 2º Os membros eventuais somente integrarão a Comissão quando esta tratar de assunto que seja de interesse das áreas das quais sejam responsáveis como Dirigentes ou Diretores Municipais, respectivamente.

Art. 3º Compete à Comissão receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, oferecendo parecer detalhado sobre as propostas, indicando as maiores vantagens e praticando todos os atos necessários ao cabal desempenho desse mister, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, de 31 de março de 1.990, Lei Federal n.º 8.666 de 21 de julho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de julho de 1994 e legislação pertinente.

Art. 4º O laudo de parecer das licitações será submetido à apreciação do Prefeito Municipal que decidirá quanto à adjudicação, à homologação ou à autorização do pedido de compra, contratação de serviços e/ou obras e ainda sobre eventual anulação do processo.

Art. 5º A Comissão funcionará com um mínimo de três membros, incluído o presidente, que, em seus impedimentos legais, será substituído por um dos componentes por ele indicado.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

Outros atos oficiais

CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2021

CONVOCA A POPULAÇÃO PARA II AUDIÊNCIA PÚBLICA RELATIVA À PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, PARA O DIA 29 DE JUNHO DE 2021, TERÇA- FEIRA, INÍCIO ÀS 18:00 HORAS

O Conselho Municipal do Plano Diretor, no uso de suas atribuições, convoca a sociedade a participar da II AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor, a ser realizada no dia 29 de junho de 2021, terça-feira, início às 18:00h, com duração de até 2 horas, mediante transmissão pelo Canal Oficial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista no YouTube (https://youtube.com/channel/UCxhNf- 237m3vWfCs0QYAOIA).

Fica prorrogado até o dia 2 de julho de 2021, às 23h59min, o prazo para manifestação da população sobre a proposta de revisão do Plano Diretor. A manifestação poderá ser encaminhada através do e-mail: planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com.

O Conselho Municipal do Plano Diretor deverá se reunir virtualmente, no dia 14 de julho de 2.021, às 18:00h, para a emissão de parecer relativo ao encaminhamento da proposta final.

Laranjal Paulista, 17 de julho de 2021.

Matheus Almeida Ventris Presidente

EDITAL Nº 016/2021
De 16 de junho de 2021

Solicitamos o comparecimento das seguintes pessoas abaixo citadas, ou de seu representante legal ao SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA para tratarem de assuntos referentes aos imóveis cujos cadastros municipais encontram-se discriminados, num prazo de 10 dias úteis, sob pena de, não se manifestando, seguirem-se os procedimentos normais pertinentes a cada caso, podendo haver aplicação de autuação (multa), visto que não houve êxito na entrega destas correspondências nos endereços citados, os quais constam no cadastro municipal de imóveis.

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

NOTIFICAÇÃO	CADASTRO MUNICIPAL	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	ENDEREÇO PARA ENTREGA	CIDADE
4731/2021	9350400	Pedro Antonio Zucca	Av. Senador Roberto Simonsem,1478	São Caetano do Sul
4738/2021	5003500	Adip Salomão	SRTVSQ701 Conj e Bl 2/4, 70–Ed Palácio Radio II SL 15B	Brasília – DF

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 16 de Junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

EDITAL Nº 017/2021
De 16 de junho de 2021

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Lei 2158/98, que dispõe sobre a construção de calçada nos imóveis, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para CONSTRUÇÃO DE CALÇADA - art. 2º, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

PROPRIETÁRIO	Dias Pedro Empreendimentos Imobiliários LTDA
COMPROMISSÁRIO	Lucas Marciano Ferreira dos Santos
Notificação	4310/2021
End.Correspondência	R. Djalma Lucio Rugolo
Ref. Cadastral	47755800
Auto de Infração	5730/2021
PROPRIETÁRIO	Dias Pedro Empreendimentos Imobiliários LTDA
COMPROMISSÁRIO	Tulio dos Santos
Notificação	4315/2021
End.Correspondência	R. Djalma Lucio Rugolo, 284
Ref. Cadastral	47958400
Auto de Infração	5731/2021
PROPRIETÁRIO	Dias Pedro Empreendimentos Imobiliários LTDA
COMPROMISSÁRIO	Michelle Fabiana Vassalo de Castro
Notificação	4318/2021
End.Correspondência	R. Djalma Lucio Rugolo, 43
Ref. Cadastral	47751300
Auto de Infração	5732/2021
PROPRIETÁRIO	Dias Pedro Empreendimentos Imobiliários LTDA
COMPROMISSÁRIO	Leonardo Viana de Lara
Notificação	4307/2021
End.Correspondência	R. Alcides Caldeira, 68 – Jd. Silveira – Barueri - SP
Ref. Cadastral	47754000
Auto de Infração	5712/2021

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 16 de junho de 2021.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ATA II AUDIÊNCIA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA

Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2021, às 18:02 horas, após prévia e ampla divulgação, foi realizada a II Audiência Pública para apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista, instituído pela Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006, de modo virtual, por meio do Canal Oficial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista no *YouTube*, com acesso disponibilizado através do link: https://youtube.com/channel/UCxhNf-237m3vWfCs0QYAOIA, conteúdo mantido no ambiente virtual para acesso posterior da população, compareceram os membros titulares do Conselho do Plano Diretor, nomeados pela Portaria nº 062, de 27 de abril de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o público em geral. Nos termos do art. 11, do Regimento Interno para a Audiência Pública Participativa de Apresentação da Proposta de Revisão do Plano Diretor, publicado no D.O. em 23/06/2021, iniciou-se com a apresentação dos membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor, na sequência, foi apresentado o objeto da audiência pública, com a exposição de parte das propostas de alteração do Plano Diretor, especificamente tratando das diretrizes gerais de saneamento e drenagem urbana, instrumento de política urbana do Estatuto da Cidade, parcelamento, edificação e utilização compulsória da propriedade, IPTU progressivo no tempo, desapropriação como sanção, preempção, transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir e da outorga onerosa de alteração de uso do solo, áreas de especial interesse social, operações urbanas consorciadas, consecução, acompanhamento e controle do Plano Diretor. Foi apresentada a compilação das contribuições/propostas da população oriunda do correio eletrônico, redes sociais e da I Audiência Pública, bem como, através do *chat* ao vivo da plataforma virtual. Restou consignado que a manifestação da população através do envio de propostas pode ser realizada através do correio eletrônico (planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com) e pelas redes sociais da Prefeitura Municipal até o dia 02 de julho de 2.021, às 23:59h. Todo o material referente ao Plano Diretor se encontra disponível ainda no site oficial da Prefeitura Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência pública às 20:15h e, para constar, lavrada a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Laranjal Paulista.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

Diário Oficial Eletrônico

LARANJAL PAULISTA

Quarta-feira, 07 de julho de 2021 Ano I | Edição 34

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

131 fm

PODER EXECUTIVO

Outros atos oficiais

ATA II AUDIÊNCIA PÚBLICA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE LARANJAL PAULISTA

Aos 29 dias do mês de junho do ano de 2021, às 18:02 horas, após prévia e ampla divulgação, foi realizada a II Audiência Pública para apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor de Laranjal Paulista, instituído pela Lei nº 2.543, de 25 de setembro de 2.006, de modo virtual, por meio do Canal Oficial da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista no YouTube, com acesso disponibilizado através do link: https://youtube.com/channel/UCxhNf-237m3vWfCs0QYAOlA, conteúdo mantido no ambiente virtual para acesso posterior da população, compareceram os membros titulares do Conselho do Plano Diretor, nomeados pela Portaria nº 062, de 27 de abril de 2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e o público em geral. Nos termos do art. 11, do Regimento Interno para a Audiência Pública Participativa de Apresentação da Proposta de Revisão do Plano Diretor, publicado no D.O. em 23/06/2021, iniciou-se com a apresentação dos membros titulares do Conselho Municipal do Plano Diretor, na sequência, foi apresentado o objeto da audiência pública, com a exposição de parte das propostas de alteração do Plano Diretor, especificamente tratando das diretrizes gerais de saneamento e drenagem urbana, instrumento de política urbana do Estatuto da Cidade, parcelamento, edificação e utilização compulsória da propriedade, IPTU progressivo no tempo, desapropriação como sanção, preempção, transferência do direito de construir, outorga onerosa do direito de construir e da outorga onerosa de alteração de uso do solo, áreas de especial interesse social, operações urbanas consorciadas, consecução, acompanhamento e controle do Plano Diretor. Foi apresentada a compilação das contribuições/propostas da população oriunda do correio eletrônico, redes sociais e da I Audiência Pública, bem como, através do chat ao vivo da plataforma virtual. Restou consignado que a manifestação da população através do envio de propostas pode ser realizada através do correio eletrônico (planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com) e pelas redes sociais da Prefeitura Municipal até o dia 02 de julho de 2.021, às 23:59h. Todo o material referente ao Plano Diretor se encontra disponível ainda no site oficial da Prefeitura Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência pública às 20:15h e, para constar, lavrada a presente ata que será publicada no Diário Oficial do Município de Laranjal Paulista.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Outros atos

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA EXTRATO DA CONTRATAÇÃO

NOTA DE EMPENHO Nº 323/2021 – PROCESSO: 017/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2021.

Contratada: ALINE MARCON PELEGRINI ASSIS TIETE – ME.

Objeto: Aquisição de luminárias e refletores para manutenção no prédio da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, conforme especificações contidas no pedido de compra nº 53/2021.

Valor Anual Estimado: 11.106,00 (onze mil, cento e seis reais).

Prazo de Entrega: 31/08/2021

Data: 02/07/2021. ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO – Presidente

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ATA REUNIÃO VIRTUAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021, às 18:02 horas, reuniram-se por meio do aplicativo de reunião virtual *google meet*, em conteúdo registrado por meio audiovisual e armazenado em mídia anexa, os senhores Conselheiros e Equipe Técnica, na composição atual formada pela Portaria nº 076/2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, deliberaram o seguinte:

1 – recebidas as vinte e nove propostas oriundas da população através do e-mail planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com, redes sociais e nas audiências públicas, conforme disposto no Regimento Interno;

2 – deliberar pelo encaminhamento das propostas populares na forma demonstrada conforme Anexo I desta Ata;

3 – disponibilizar em formato de "ata eletrônica" o conteúdo resumido do resultado das deliberações no canal oficial da Prefeitura Municipal no *YouTube*.

4 – na sequência, a redação da proposta de revisão do Plano Diretor será finalizada e entregue ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal;

Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião às 22:49h e, para constar, lavrada a presente ata, aprovada pelos conselheiros presentes.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ANEXO I

DELIBERAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS POPULARES

I *"Teve um ponto que me chamou atenção que foi em relação à Seção III, relacionada a parte de mineração, extração mineral do município, algo que não foi pontuado e que talvez seja interessante, é a recuperação de áreas que já foram exploradas, fazendo com que essas áreas evitem de se tornarem possíveis passivos ambientais, que é o que a gente já viu que aconteceu no município com a "Pedreira", que há muito tempo a "Pedreira" ficou sem nenhum tipo de uso"*,

Manifestação enviada pelo e-mail: "A atividade de exploração mineral que ocorre no município, assim como pontuado na seção III da revisão do Plano Diretor, deve seguir as legislações ambientais vigentes. Ainda, se faz necessário também realizar a recuperação ambiental das áreas que não são mais utilizadas para este fim visando uma melhoria da paisagem local. A reabilitação de áreas antes utilizadas para a mineração, a depender de suas características geomorfológicas, poderá ser transformada, por exemplo, em locais que possam ser utilizados pela população do município visando recreação, lazer e educação ambiental. Existem pesquisas acadêmicas já realizadas sobre o assunto, como o artigo abaixo: Povidelo, L.A.; Marques Neto, R. Passivos ambientais em cidades pequenas: uma proposta de recuperação para cava de argila abandonada em Tambaú (SP). Revista Estudos Geográficos, v. 4, n. 2, p. 53-67, 2006. (Link de acesso: https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/estgeo/article/view/204/166)"

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

II *"Com relação à Educação Ambiental, eu participei, na época da graduação, de um projeto chamado "Vamos Cuidar de Laranjal", que desenvolvia atividades de Educação Ambiental com alunos das escolas municipais e estaduais, então talvez seja o caso do desenvolvimento dessa atividade, da volta dessa atividade de Educação Ambiental no município"*

Manifestação enviada pelo e-mail: "Um outro ponto que considero importante é a questão do desenvolvimento de ações efetivas visando o desenvolvimento da educação ambiental no município. Pude participar como monitora do projeto "Vamos Cuidar de Laranjal", desenvolvido pela Prefeitura em parceria com a Universidade Federal de São Carlos (campus Sorocaba), sob responsabilidade da Profa. Dra. Teresa Mary Pires de Castro Melo. Na época, o projeto trabalhava com os alunos de todas as escolas existentes no município e eram realizadas ações visando a conscientização ambiental dos alunos e, consequentemente, de seus familiares. O desenvolvimento de ações voltadas a educação ambiental de maneira contínua poderá agregar tanto no desenvolvimento pessoal dos alunos quanto na efetividade das ações ambientais no município."

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

III Terminal urbano de ônibus, onde vai ser? A prefeitura pode reservar terreno para isso.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

IV Maristela precisa de um cemitério próprio, pois o de Laranjal está à beira do limite.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

V Precisamos de uma "Policlínica Municipal", porque o posto de saúde Central está saturado e precisa de um lugar maior e melhor. A prefeitura pode reservar terreno para isso.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

VI Cobrança de valor para construções realizadas acima da capacidade das vias e das infraestruturas da cidade, e o valor seja revertido em melhorias para a cidade.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

VII Previsão de pagamento compensações e implantação de obras por empreendimentos que gerem tráfego e sobrecarga nas vias e infraestruturas da cidade. A prefeitura não pode simplesmente usar o dinheiro do contribuinte nisso enquanto ele mesmo, o pagador de IPTU, fica sem ter as suas demandas e necessidades atendidas. Por exemplo, vai implantar um supermercado, é ele que tem que construir e implantar os acessos e ampliar as vias do entorno.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

VIII Previsão de plano de transportes definindo, além de outras coisas, uma saída para a Rodovia Castelo Branco, para poder pleitear verbas para a sua realização.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta, com destaque.

Sugestão de redação aprovada com destaque: Art. 47, I – articular a realização de estudos e projetos voltados às alterações de traçado da Rodovia Marechal Rondon no trecho que passa pela área urbana do município, e também empenho especial pela melhoria do trecho da mesma rodovia entre Laranjal Paulista e Tietê, com implantação de faixas adicionais em trechos críticos, até que se efetive a duplicação.

IX Ciclovias poderiam ser implantadas por loteamentos e empreendimentos.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

X Projeto de loteamentos têm que considerar as avenidas planejadas na Lei de Zoneamento, como manda o artigo 7º da Lei Federal nº 6766, de 1979.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XI Urbanização do Córrego da Vila Zalla na forma de um parque linear, e não um valão de concreto caro que acaba virando depósito de lixo.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XII Preservar e valorizar o patrimônio histórico: prever incentivos à preservação e formas de proteção. Laranjal é uma cidade de 130 anos com um passado ferroviário e rural.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XIII Implantação de conjuntos habitacionais deverão ser preferencialmente implantados em áreas já bem urbanizadas e não longe da cidade, do trabalho e das necessidades. É interessante definir as áreas para isso e para melhoria de bairros (exemplo: Vila Zalla).

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XIV Implantação de novos loteamentos deverão ser preferencialmente implantados em áreas vazias próximas ao Centro, com disponibilidade de transporte coletivo e serviços públicos. Dispersar a cidade só encarece passagens e custos de manutenção da prefeitura.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XV Previsão de áreas para implantação de loteamentos e sistema viário em áreas vazias próximas ao Centro, com o oferecimento de parceria entre a prefeitura e proprietários (conhecido como Consórcio Imobiliário).

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XVI Poderíamos ter um parque municipal, como Tietê e Cerquilho possuem. Onde poderia ser? Poderia ser em parte custeado como descrito com incentivos públicos.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Sugestão de redação aprovada: Art. 41, Parágrafo único. Será priorizada a implantação de parque municipal com equipamentos de cultura, esportes, lazer, recreação e turismo, preferencialmente em área nas proximidades da região central e maior adensamento populacional.

XVII Existe já um estudo do Departamento de Águas do Estado para a implantação de um porto da hidrovia Tietê-Paraná no Rio Tietê. Quais serão as medidas para se preparar para isso?

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XVIII Prever o levantamento e regularização dos loteamentos irregulares, devendo os proprietários originais custear a regularização e implantação das infraestruturas (água, esgoto, drenagem etc). Porque não é justo cometer um crime (art. 50 da Lei 6766/79) e deixar para quem está em dia com os impostos pagar a conta.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XIX A implantação de condomínios fechados é interessante para a cidade? Se sim, prever compensações para a cidade como implantação de áreas verdes, vias, prédios públicos etc.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta.

Sugestão de redação aprovada: Art. 42, Parágrafo único. Na aprovação de projetos dessa natureza, o município poderá avaliar a exigência de contrapartida do empreendedor, através da doação de equipamentos públicos ou investimentos em melhoramentos em vias limítrofes ao empreendimento ou logradouros do entorno.

XX Desincentivar a existência de terrenos ociosos e abandonados em áreas bem servidas por infraestruturas e serviços públicos, onerando o poder público. Isso é custo para a prefeitura e encarece a cidade.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXI Rever o perímetro urbano gigantesco e sem sentido. Deve-se remover as áreas que não interessam ser loteadas, principalmente as mais afastadas e agrárias, e se limitar apenas à área que é de fato urbana e áreas de expansão da cidade e distritos. Devido a sua importância, pois ele define o que é urbano e rural e influencia tudo o que é política e serviços urbanos, ele deveria ser parte do Plano Diretor, e não mais uma lei separada.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

XXII – Promover e viabilizar ações voltadas à reciclagem de materiais, estruturando a criação de uma cooperativa de reciclagem que seja alocada em um terreno cedido pelo Poder Público, espaço que atenda a todas as exigências sanitárias e ambientais.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXIII – Para o Art. 3°, inciso IV: "Criar núcleos institucionais (centro de lazer, creches, posto de saúde, etc.), localizados em regiões estratégicas do Município, priorizando as áreas com maior densidade demográfica, maior vulnerabilidade e menor índice de desenvolvimento humano (IDH) do município."

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXIV – Para o Art. 3°, inciso VI: "... estimular a manutenção e celebração de consórcios e convênios voltados à integração ferroviária turística e oferecer incentivos para a diversificação do polo industrial da cidade, atraindo novos investimentos e contribuindo para a competitividade, inovação, desenvolvimento econômico e social da cidade."

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXV – O texto do Art. 6°, inciso III, está com um problema de sintaxe:

-Implementar políticas que visem combater a evasão escolar e alfabetização de adultos. Dá-se a entender que a Prefeitura deseja combater a evasão escolar e combater a alfabetização de adultos. Uma sugestão seria: "implementar políticas que visem combater a evasão escolar e que tenham por objetivo promover a alfabetização de adultos".

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXVI – O Art. 61, diz que: "A lei específica mencionada no parágrafo anterior deverá contemplar e definir os coeficientes de aproveitamento de construção mínimos e de existência mínima de infraestrutura e serviços urbanos, para que seja considerada a subutilização de propriedade, prevento (prevendo), também, casos de isenções ou incentivos quando for constatado o cumprimento da função social. O Art. 61 abre brecha para a Prefeitura dar isenção para o proprietário de terreno utilizado na especulação imobiliária que resolveu fazer um condomínio, por exemplo, usando como pretexto o cumprimento da função social do imóvel, no caso o acesso à moradia.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXVII – O Art. 64 deixa vago quais são as exigências que o proprietário do imóvel deve atender, o que permite que o Poder Público pressione o proprietário a atingir condições inalcançáveis, forçando a desapropriação, o que pode ser utilizado como retaliação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXVIII – Seria fundamental que no Art. 89 seja definido prazo para a promulgação da lei que regulamente as sanções e penalidades.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXIX – Inserir um adendo na lei que trate da coibição e punição de práticas de grilagem.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

Outros atos oficiais

139
fm

ATA REUNIÃO VIRTUAL DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Aos 20 dias do mês de julho do ano de 2021, às 18:02 horas, reuniram-se por meio do aplicativo de reunião virtual *google meet*, em conteúdo registrado por meio audiovisual e armazenado em mídia anexa, os senhores Conselheiros e Equipe Técnica, na composição atual formada pela Portaria nº 076/2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, deliberaram o seguinte:

1 – recebidas as vinte e nove propostas oriundas da população através do e-mail planodiretorlaranjalpaulista@gmail.com, redes sociais e nas audiências públicas, conforme disposto no Regimento Interno;

2 – deliberar pelo encaminhamento das propostas populares na forma demonstrada conforme Anexo I desta Ata;

3 – disponibilizar em formato de "ata eletrônica" o conteúdo resumido do resultado das deliberações no canal oficial da Prefeitura Municipal no *YouTube*.

4 – na sequência, a redação da proposta de revisão do Plano Diretor será finalizada e entregue ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará sobre o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal;

Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a reunião às 22:49h e, para constar, lavrada a presente ata, aprovada pelos conselheiros presentes.

O Conselho Municipal do Plano Diretor.

ANEXO I

DELIBERAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS POPULARES

I "*Teve um ponto que me chamou atenção que foi em relação à Seção III, relacionada a parte de mineração, extração mineral do município, algo que não foi pontuado e que talvez seja interessante, é a recuperação de áreas que já foram exploradas, fazendo com que essas áreas evitem de se tornarem possíveis passivos ambientais, que é o que a gente já viu que aconteceu no município com a "Pedreira", que há muito tempo a "Pedreira" ficou sem nenhum tipo de uso*",

Manifestação enviada pelo e-mail: "A atividade de exploração mineral que ocorre no município, assim como pontuado na seção III da revisão do Plano Diretor, deve seguir as legislações ambientais vigentes. Ainda, se faz necessário também realizar a recuperação ambiental das áreas que não são mais utilizadas para este fim visando uma melhoria da paisagem local. A reabilitação de áreas antes utilizadas para a mineração, a depender de suas características geomorfológicas, poderá ser transformada, por exemplo, em locais que possam ser utilizados pela população do município visando recreação, lazer e educação ambiental. Existem pesquisas acadêmicas já realizadas sobre o assunto, como o artigo abaixo: Povidelo, L.A.; Marques Neto, R. Passivos ambientais em cidades pequenas: uma proposta de recuperação para cava de argila abandonada em Tambaú (SP). Revista Estudos Geográficos, v. 4, n. 2, p. 53-67, 2006. (Link de acesso: https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/estgeo/article/view/204/166)"

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

II "*Com relação à Educação Ambiental, eu participei, na época da graduação, de um projeto chamado "Vamos Cuidar de Laranjal", que desenvolvia atividades de Educação Ambiental com alunos das escolas municipais e estaduais, então talvez seja o caso do desenvolvimento dessa atividade, da volta dessa atividade de Educação Ambiental no município*"

Manifestação enviada pelo e-mail: "Um outro ponto que considero importante é a questão do desenvolvimento de ações efetivas visando o desenvolvimento da educação ambiental no município. Pude participar como monitora do projeto "Vamos Cuidar de Laranjal", desenvolvido pela Prefeitura em parceria com a Universidade Federal de São Carlos (campus Sorocaba), sob responsabilidade da Profa. Dra. Teresa Mary Pires de Castro Melo. Na época, o projeto trabalhava com os alunos de todas as escolas existentes no município e eram realizadas ações visando a conscientização ambiental dos alunos e, consequentemente, de seus familiares. O desenvolvimento de ações voltadas a educação ambiental de maneira contínua poderá agregar tanto no desenvolvimento pessoal dos alunos quanto na efetividade das ações ambientais no município."

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

III Terminal urbano de ônibus, onde vai ser? A prefeitura pode reservar terreno para isso.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

IV Maristela precisa de um cemitério próprio, pois o de Laranjal está à beira do limite.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

V Precisamos de uma "Policlínica Municipal", porque o posto de saúde Central está saturado e precisa de um lugar maior e melhor. A prefeitura pode reservar terreno para isso.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

VI Cobrança de valor para construções realizadas acima da capacidade das vias e das infraestruturas da cidade, e o valor seja revertido em melhorias para a cidade.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

VII Previsão de pagamento compensações e implantação de obras por empreendimentos que gerem tráfego e sobrecarga nas vias e infraestruturas da cidade. A prefeitura não pode simplesmente usar o dinheiro do contribuinte nisso enquanto ele mesmo, o pagador de IPTU, fica sem ter as suas demandas e necessidades atendidas. Por exemplo, vai implantar um supermercado, é ele que tem que construir e implantar os acessos e ampliar as vias do entorno.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

VIII Previsão de plano de transportes definindo, além de outras coisas, uma saída para a Rodovia Castelo Branco, para poder pleitear verbas para a sua realização.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta, com destaque.

Sugestão de redação aprovada com destaque: Art. 47, I – articular a realização de estudos e projetos voltados às alterações de traçado da Rodovia Marechal Rondon no trecho que passa pela área urbana do município, e também empenho especial pela melhoria do trecho da mesma rodovia entre Laranjal Paulista e Tietê, com implantação de faixas adicionais em trechos críticos, até que se efetive a duplicação.

IX Ciclovias poderiam ser implantadas por loteamentos e empreendimentos.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta.

142
fm

X Projeto de loteamentos têm que considerar as avenidas planejadas na Lei de Zoneamento, como manda o artigo 7º da Lei Federal nº 6766, de 1979.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XI Urbanização do Córrego da Vila Zalla na forma de um parque linear, e não um valão de concreto caro que acaba virando depósito de lixo.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XII Preservar e valorizar o patrimônio histórico: prever incentivos à preservação e formas de proteção. Laranjal é uma cidade de 130 anos com um passado ferroviário e rural.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XIII Implantação de conjuntos habitacionais deverão ser preferencialmente implantados em áreas já bem urbanizadas e não longe da cidade, do trabalho e das necessidades. É interessante definir as áreas para isso e para melhoria de bairros (exemplo: Vila Zalla).

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XIV Implantação de novos loteamentos deverão ser preferencialmente implantados em áreas vazias próximas ao Centro, com disponibilidade de transporte coletivo e serviços públicos. Dispersar a cidade só encarece passagens e custos de manutenção da prefeitura.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XV Previsão de áreas para implantação de loteamentos e sistema viário em áreas vazias próximas ao Centro, com o oferecimento de parceria entre a prefeitura e proprietários (conhecido como Consórcio Imobiliário).

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XVI Poderíamos ter um parque municipal, como Tietê e Cerquilho possuem. Onde poderia ser? Poderia ser em parte custeado como descrito com incentivos públicos.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta.

143

Sugestão de redação aprovada: Art. 41, Parágrafo único. Será priorizada a implantação de parque municipal com equipamentos de cultura, esportes, lazer, recreação e turismo, preferencialmente em área nas proximidades da região central e maior adensamento populacional.

XVII Existe já um estudo do Departamento de Águas do Estado para a implantação de um porto da hidrovia Tietê-Paraná no Rio Tietê. Quais serão as medidas para se preparar para isso?

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XVIII Prever o levantamento e regularização dos loteamentos irregulares, devendo os proprietários originais custear a regularização e implantação das infraestruturas (água, esgoto, drenagem etc). Porque não é justo cometer um crime (art. 50 da Lei 6766/79) e deixar para quem está em dia com os impostos pagar a conta.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XIX A implantação de condomínios fechados é interessante para a cidade? Se sim, prever compensações para a cidade como implantação de áreas verdes, vias, prédios públicos etc.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: matéria encaminhada para inclusão na proposta.

Sugestão de redação aprovada: Art. 42, Parágrafo único. Na aprovação de projetos dessa natureza, o município poderá avaliar a exigência de contrapartida do empreendedor, através da doação de equipamentos públicos ou investimentos em melhoramentos em vias limítrofes ao empreendimento ou logradouros do entorno.

XX Desincentivar a existência de terrenos ociosos e abandonados em áreas bem servidas por infraestruturas e serviços públicos, onerando o poder público. Isso é custo para a prefeitura e encarece a cidade.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXI Rever o perímetro urbano gigantesco e sem sentido. Deve-se remover as áreas que não interessam ser loteadas, principalmente as mais afastadas e agrárias, e se limitar apenas à área que é de fato urbana e áreas de expansão da cidade e distritos. Devido a sua importância, pois ele define o que é urbano e rural e influencia tudo o que é politica e serviços urbanos, ele deveria ser parte do Plano Diretor, e não mais uma lei separada.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

14H
fm

XXII – Promover e viabilizar ações voltadas à reciclagem de materiais, estruturando a criação de uma cooperativa de reciclagem que seja alocada em um terreno cedido pelo Poder Público, espaço que atenda a todas as exigências sanitárias e ambientais.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXIII – Para o Art. 3°, inciso IV: "Criar núcleos institucionais (centro de lazer, creches, posto de saúde, etc.), localizados em regiões estratégicas do Município, priorizando as áreas com maior densidade demográfica, maior vulnerabilidade e menor índice de desenvolvimento humano (IDH) do município."

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXIV – Para o Art. 3°, inciso VI: "... estimular a manutenção e celebração de consórcios e convênios voltados à integração ferroviária turística e oferecer incentivos para a diversificação do polo industrial da cidade, atraindo novos investimentos e contribuindo para a competitividade, inovação, desenvolvimento econômico e social da cidade."

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXV – O texto do Art. 6°, inciso III, está com um problema de sintaxe:

-Implementar políticas que visem combater a evasão escolar e alfabetização de adultos. Dá-se a entender que a Prefeitura deseja combater a evasão escolar e combater a alfabetização de adultos. Uma sugestão seria: "implementar políticas que visem combater a evasão escolar e que tenham por objetivo promover a alfabetização de adultos".

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXVI – O Art. 61, diz que: "A lei específica mencionada no parágrafo anterior deverá contemplar e definir os coeficientes de aproveitamento de construção mínimos e de existência mínima de infraestrutura e serviços urbanos, para que seja considerada a subutilização de propriedade, prevento (prevendo), também, casos de isenções ou incentivos quando for constatado o cumprimento da função social. O Art. 61 abre brecha para a Prefeitura dar isenção para o proprietário de terreno utilizado na especulação imobiliária que resolveu fazer um condomínio, por exemplo, usando como pretexto o cumprimento da função social do imóvel, no caso o acesso à moradia.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXVII – O Art. 64 deixa vago quais são as exigências que o proprietário do imóvel deve atender, o que permite que o Poder Público pressione o proprietário a atingir condições inalcançáveis, forçando a desapropriação, o que pode ser utilizado como retaliação.

145
fm

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXVIII – Seria fundamental que no Art. 89 seja definido prazo para a promulgação da lei que regulamente as sanções e penalidades.

Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

XXIX – Inserir um adendo na lei que trate da coibição e punição de práticas de grilagem.

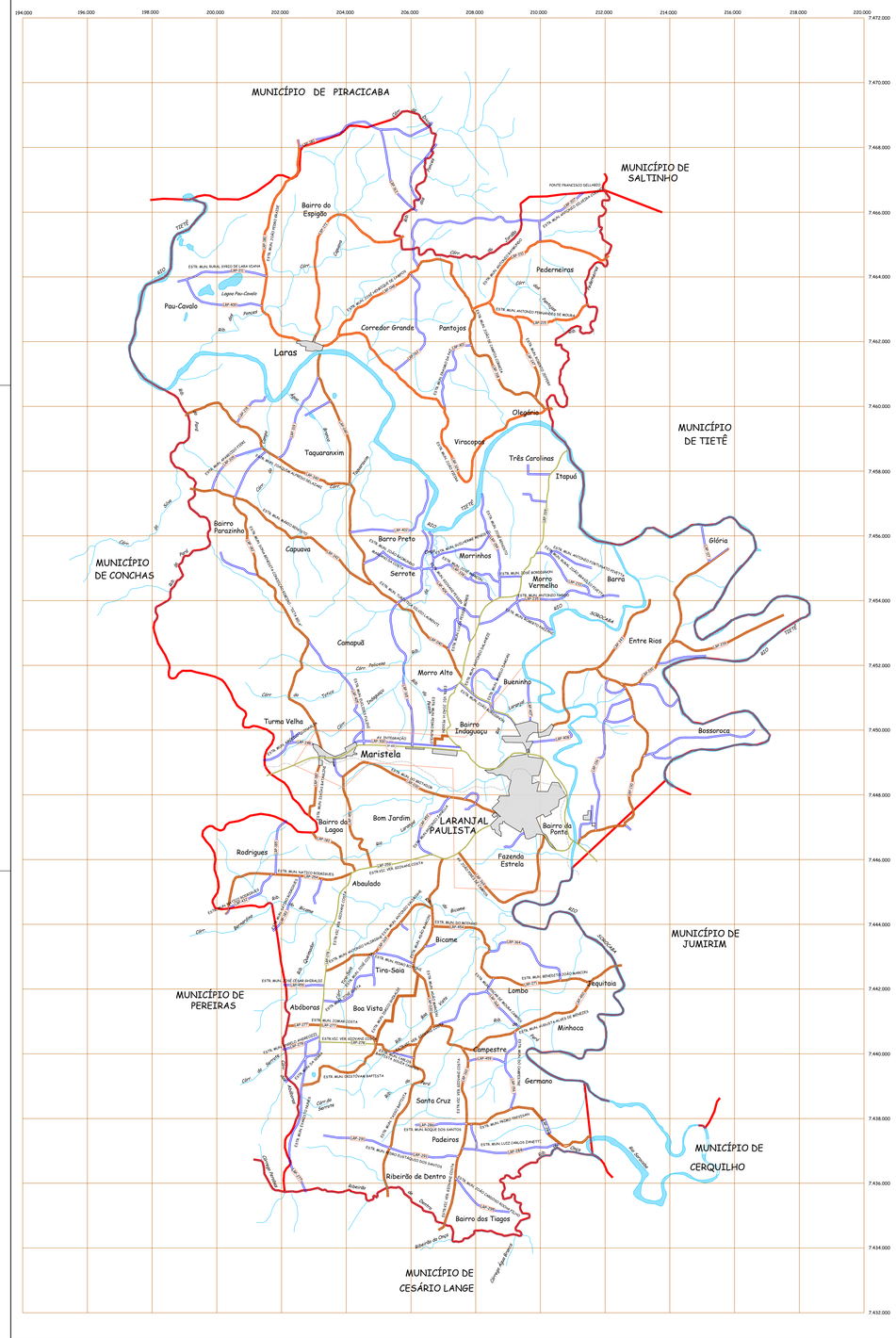
Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor: Não encaminhamento.

146
fm

REMESSA DOS AUTOS GABINETE DO PREFEITO

Remeto os autos ao Gabinete do Prefeito, para decisão sobre encaminhamento de Projeto de Lei Complementar de Revisão do Plano Diretor. Laranjal Paulista/SP, 11 de agosto de 2021.

Cristiano Augusto Gava
Procurador do Municipio
OAB/SP Nº 356 647


194.000
196.000
198.000
200.000
202.000
204.000
206.000
208.000
210.000
212.000
214.000
216.000
218.000
220.000
7.472.000
7.470.000
7.468.000
7.466.000
7.464.000
7.462.000
7.460.000
7.458.000
7.456.000
7.454.000
7.452.000
7.450.000
7.448.000
7.446.000
7.444.000
7.442.000
7.440.000
7.438.000
7.436.000
7.434.000
7.432.000
MUNICÍPIO DE PIRACICABA
MUNICÍPIO DE SALTINHO
MUNICÍPIO DE TIETÊ
MUNICÍPIO DE CONCHAS
MUNICÍPIO DE JUMIRIM
MUNICÍPIO DE PEREIRAS
MUNICÍPIO DE CERQUILHO
MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE
Laras
Maristela
LARANJAL PAULISTA
Pau-Cavalo
Corredor Grande
Pantojos
Pederneiras
Olegário
Viracopos
Três Carolinas
Itapuã
Taquaranxim
Bairro Pinzarrinho
Capuava
Barro Preto
Serrote
Morrinhos
Morro Vermelho
Barra
Glória
Entre Rios
Bossoroca
Bairro Espigão
Bairro Indaguaçu
Buenirinho
Morro Alto
Camapuã
Turma Velha
Bairro dos Lagoa
Bom Jardim
Bairro da Ponte
Fazenda Estrela
Rodrigues
Abaulado
Bicame
Tira-Saia
Lombo
Equitaia
Abóboras
Boa Vista
Minhoca
Campestre
Germano
Santa Cruz
Padeiros
Ribeirão de Dentro
Bairro dos Tiagos
Laguna Pau-Cavalo
Ribeirão do Ouro
Ribeirão de Dentro
Ribeirão Bonito
Rio Sarapuí
Rio Jacaré-Guaçu
Rio Tietê
Córrego Água Branca
Córrego Ouro Fino
Córrego Três Barras
Córrego Capuava
Córrego Morrinhos
Córrego Morro Alto
Córrego Bom Jardim
Córrego Bicame
Córrego Tira-Saia
Córrego Lombo
Córrego Campestre
Córrego Germano
Córrego Santa Cruz
Córrego Padeiros
Córrego Ribeirão de Dentro
Córrego Ribeirão Bonito
Córrego Ribeirão do Ouro
Córrego Água Branca
Ribeirão Bonito
Ribeirão do Ouro
Ribeirão de Dentro